



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MULHERES INDÍGENAS
Gênero, Etnia e Cárcere

Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara

Brasília - DF

2020

MARIA JUDITE DA SILVA BALLERIO GUAJAJARA

MULHERES INDÍGENAS
Gênero, Etnia e Cárcere

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB como requisito parcial para obtenção do grau de mestra em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Debora Diniz

Brasília - DF

2020

MARIA JUDITE DA SILVA BALLERIO GUAJAJARA

MULHERES INDÍGENAS

Gênero, Etnia e Cárcere

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB como requisito parcial para obtenção do grau de mestra em Direito, Estado e Constituição.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Debora Diniz
(Orientadora – FD/UnB)

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior
(Membro Titular – FD/UnB)

Prof.^a. Dr.^a. Luciana Stoimenoff Brito
(Membro Titular – Examinador externo)

Brasília, 28 de fevereiro de 2020

*Dedicada a busca de um país mais
seguro às identidades das mulheres
indígenas.*

AGRADECIMENTOS

À professora Debora Diniz pela disposição, pelo compromisso e por construir conjuntamente a trajetória acadêmica, orientando caminhos que me permitissem ser indígena naquele espaço.

Às mulheres indígenas encarceradas, Guajajara, Macuxi e Wapichana, por concordarem em contar suas realidades.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na pessoa do então coordenador Fabiano Hartmann Peixoto, e de igual forma à Secretaria do PPGD, na pessoa de Euzilene Moraes, pelo profissionalismo, zelo e dedicação.

Aos professores José Geraldo de Sousa Junior e Luciana Stoimenoff Brito, por terem correspondido ao convite de integrar a banca examinadora, enriquecendo o processo de pesquisa com sugestões, comentários e o compartilhar de saberes.

Ao programa de bolsas de pós-graduação da CAPES, cujo auxílio foi essencial para subsidiar o processo de pesquisa.

À Associação de Estudantes Indígenas da UNB, na pessoa da então presidente Braulina Aurora, pelo aprendizado e inspiração para definição dos rumos da escrita.

À Leia Wapichana, pelo acolhimento em Boa Vista – RR e suporte logístico durante as visitas à Cadeia Pública Feminina do estado.

À Ana Carolina de Oliveira, Ana Laura Vilela e Rogerio Junqueira pelas leituras e sugestões.

Ao JUSDIV-Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural e ao Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos – Moitará nas pessoas da professora Ela Wieko, Sandra Nascimento, Roberta Amanajás e Elaine Moreira por serem inspiração e contribuírem com a troca de informações acerca dos direitos dos povos indígenas.

Aos também discentes do PPGD Samara Pataxó, Lucas Cravo, Keyla Pataxó e Dinaman Tuxá por partilharem experiências e vivências.

À Tupán pela inspiração e condução. À minha família, pelo apoio. Especialmente as mulheres Tentehar da comunidade Ypaw My'yim, por abrirem os caminhos e apostarem nessa jornada.

RESUMO

Essa dissertação busca demonstrar como o recorte de gênero e etnia é utilizado a serviço da perpetuação de hierarquias oriundas das relações de dominação de matriz colonial, entendidas numa perspectiva ideológica assimilacionista. A pesquisa volta-se ao campo do direito penal indigenista para introdução do eixo de análise, entendendo-se que aspectos da colonialidade se sobressaem na legislação especial, mantendo nos discursos jurídico-penais uma função de cunho político de repressão da identidade dos povos originários. A ideologia assimilacionista, enquanto concepção constitutiva de padrão de dominação, associa os indígenas em situação hierarquicamente inferior e, conseqüentemente, fadados ao desaparecimento. Situação confrontada pela ordem jurídica pluriétnica que se estabelece em âmbito nacional com a Constituição Federal de 1988, figurando uma transição de paradigmas e reconhecendo a eles o direito à existência. Essa conquista se revela como caminho propício a redirecionamentos, também dentro do próprio movimento indígena, aglutinando novas pautas específicas que amparam a viabilidade da releitura da legislação penal indigenista pelas lentes da interseccionalidade. Levou-se em conta as principais normas que dispõem sobre os direitos dos povos originários, com destaque a Carta Magna de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, o Estatuto do índio (Lei nº 6.001/1973) e a Resolução nº 268 do Conselho Nacional de Justiça; além de pontuações oriundas da interlocução estabelecida com três mulheres indígenas encarceradas no presídio feminino de Boas Vista/RR. Minha hipótese gira em torno de que os sistemas normativos que fazem referência direta aos povos indígenas não consideram as mulheres indígenas como recorte específico e se seguem pautados na reprodução de paradoxos insustentáveis como a caracterização pelo grau de evolução, que as marginalizam. Não é que a interseccionalidade analisada não seja percebida, mas sua manipulação tem sido em função do silenciamento, como resultado do que acontece quando duas formas utilizadas em desfavor das indígenas, gênero e etnia, se combinam.

Palavras-chave: Mulheres indígenas, Gênero, Interseccionalidade, Cárcere e Silenciamento.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to demonstrate how gender and ethnicity are used to perpetuate hierarchies originated from colonial domination relations, understood in an assimilationist ideological perspective. The research is in the field of indigenous criminal law to introduce its analysis, understanding that aspects of coloniality stand out in the special legislation, maintaining in the legal-penal discourses a political function of repressing the identity of the original peoples. The ideology assimilationist, as a constitutive conception of the pattern of domination, associates indigenous in a hierarchically inferior situation and, consequently, contributes to their disappearance. This situation is confronted by the pluri-ethnic legal order that was established at the national level with the Federal Constitution of 1988, featuring a transition of paradigms and recognizing the indigenous right to existence. This achievement is revealed as a conducive path for redirections, also within the indigenous movement itself, bringing together new specific guidelines that support the possibility of re-reading indigenous penal legislation through the lens of the intersectionality. It was considered the main rules that provides for the rights of native peoples, with emphasis on the 1988 Constitution, Convention 169 of the International Labour Organization, the Statute of the Indian (Law 6.001 / 1973) and Resolution no. 268 of the National Council of Justice; in addition to observations from the dialogue established with three indigenous women imprisoned in the female prison in Boa Vista / RR. This study believes, in relation to the normative systems that make direct reference to indigenous peoples, that they do not consider indigenous women as a specific feature and are still guided by the reproduction of unsustainable paradoxes such as the characterization by the degree of evolution, which marginalize. It is not that the analyzed intersectionality is not perceived, but its use has been due to silencing, as a result of what happens when two forms used to the detriment of indigenous people, gender and ethnicity, are combined

Keywords: Indigenous women; Gender; Intersectionality; Prison and Silencing.

Lista de Siglas e Abreviaturas

ART - Artigo

AMARN - Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro

AMITRUT - Associação de Mulheres Indígenas do Distrito de Taracará, Rio Uaupés e Tiqui

APIB - Articulação dos Povos indígenas do Brasil

APOINME - Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CIR - Conselho Indígena de Roraima

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPI - Conferência Nacional de Políticas Indigenistas

CNV - Comissão Nacional da Verdade

COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

CPFVBV - Cadeia Pública Feminina de Boa Vista

DPN - Departamento Penitenciário Nacional

FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MMI – Marcha de Mulheres Indígenas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SMDH - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

SPI - Serviço de Proteção ao Índio

Sumário

Introdução.....	10
Capítulo 1.....	15
Transição de Paradigmas e a Diversidade de Sujeitos.....	15
1.1 Base normativa indígenista na ordem jurídica pluriétnica	17
1.2 Rupturas conceituais e paradoxos insustentáveis.....	23
1.3 A repolitização do movimento indígena no brasil e as mulheres indígenas como sujeitos coletivos de direito.....	26
Capítulo 2.....	38
Releitura do Referencial Penal Normativo: Aspectos Étnicos e de Gênero	38
2.1 Legislação Penal Específica.....	39
2.2 A política restritiva e os limites paradigmáticos de execução de direitos.....	46
2.3 O silenciamento das mulheres indígenas: repensando a universalidade.....	50
Capítulo 3.....	65
Subapresença da População Carcerária Indígena: Prender e Descaracterizar para Civilizar..	65
3.1 Traçando uma perspectiva inicial: prisão e mulheres indígenas.....	69
3.1.1 Cadeia Pública Feminina de Boa Vista - Roraima.....	73
3.2 Instrumentalização política do tratamento jurídico-penal.....	86
3.3 A descaracterização na invisibilidade	92
Considerações Finais.....	96
Referências.....	100

INTRODUÇÃO

“Território: nosso corpo nosso espírito”. Lema da primeira Marcha das Mulheres Indígenas (Brasília-DF, 2019), que se revela como expressão da intrínseca relação entre o ser mulher indígena¹ e os territórios tradicionais. Essa reflexão inicial é estabelecida para situar o argumento de que são específicas as formas pelas quais elas sofrem consequências de ações coletivas sobre seus povos², mesmo que seus destinos sejam inseparáveis (SEGATO, 2013).

Falar de, e a partir de mulheres entre os povos originários tem ganhado novo fôlego na última década, considerando que suas pautas passam a ser incorporadas nos movimentos políticos. A Constituição de 1988 desempenha grande papel nesse processo, entendida como momento da conquista do direito de existir, favorecendo um cenário de incidência e protagonismo na política interétnica.

Em reivindicações coletivas gerais e específicas, essas mulheres lutam em defesa da sobrevivência física e cultural de seus povos, estendendo seus espaços de atuação para as esferas públicas extracomunitárias. As singularidades de gênero no contexto indígena, e de etnia no contexto de gênero, passam de uma visão de posição secundária para dialogar com a realidade coletiva.

Gênero é categoria aqui entendida como nome para muitas questões (MATOS, 2019, p.392), adotado como conceito aberto para fazer referência às mulheres indígenas em suas agências políticas. Trata-se de utilização regida pela necessidade de criar um ponto de interlocução, configurando não um termo que separa, mas que conecta relações e sociedades.

Nesse sentido, a interseccionalidade assume a instrumentalidade pela qual se percebe as consequências da interação entre duas categorias utilizadas para subordinação, gênero e etnia. Entendendo-se, para tanto, que são indivisíveis na consideração das discriminações que sofrem as mulheres indígenas, ao sobrepô-las e, conseqüentemente, potencializá-las (CIDH, 2017, p. 02).

¹ “Somos totalmente contrárias às narrativas, aos propósitos, e aos atos do atual governo, que vem deixando explícita sua intenção de extermínio dos povos indígenas, visando à invasão e exploração genocida dos nossos territórios pelo capital. Essa forma de governar é como arrancar uma árvore da terra, deixando suas raízes expostas até que tudo seque. Nós estamos fincadas na terra, pois é nela que buscamos nossos ancestrais e por ela que alimentamos nossa vida. Por isso, o território para nós não é um bem que pode ser vendido, trocado, explorado. O território é nossa própria vida, nosso corpo, nosso espírito” (MMI, 2019, p. 02).

²As especificidades das sociedades indígenas são ignoradas pelo não atendimento da amplitude conceitual que envolvem suas garantias e que sobrepujam a normatividade técnica comum, comprometendo a complexidade de seus contextos socioculturais. A multiplicidade de elementos científicos, históricos, antropológicos, sociais, biológicos na interpretação dos direitos fundamentais constitucionais dos povos indígenas como meio de concretizá-los, é ignorada.

A proposta é tornar possível uma análise complementar em intenção que propicie maior fluidez no tratamento da realidade em que estão inseridas as mulheres indígenas. Assim que se recorre de forma análoga ao tratamento que Kimberlé Crenshaw (2002) dispensa à interseccionalidade para se iniciar uma problematização como proposta de contribuir na visibilização da realidade de gênero no contexto indígena.

Considerando o chamado para a possibilidade de aplicabilidade das experiências que relata no trabalho “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero” no Brasil, convidamos Kimberlé Crenshaw (2004) para este trabalho entendendo que o país é antes de tudo indígena. E pensando essa articulação, adaptados seu sentido como eixo para conexões de questões étnicas nos debates de gênero e a inclusão de gênero nos debates étnicos.

Pretensão que não parte de um ponto de estagnação, mas do entendimento de que são categorias já trabalhadas em alguma medida pelos originários, sendo nosso propósito a tentativa por contemplá-las como uma das especificidades das diversidades³ indígenas. É primar por descortinar paradoxos e ideologias subordinantes, que contribuem com a invisibilidade da presença indígena em espaços estranhos aos tradicionalmente seus no imaginário do outro não indígena⁴.

Considerando a transição de paradigmas articulada pela Constituição e as incoerências que se estabelecem com os conceitos ultrajantes do Estatuto do Índio, essa dissertação faz o recorte do campo normativo penal para trabalhar a interseccionalidade. Isto, além buscar em que medida a ideologia integracionista, enquanto referência da colonialidade do poder⁵ sobre povos indígenas, ainda é utilizada como instrumento para resolver a questão no país.

Contexto analisado frente a um processo histórico que converge com o que Quijano (2005, p. 117) associa como um dos eixos do padrão de poder, ao considerar a hierarquização racial a partir da codificação das diferenças. Naturaliza-se o estigma de inferioridade investido em desfavor dos povos originários, em decorrência da diversidade que configura as identidades, justificando a adoção de medidas de transformação.

Destarte, não obstante vigore uma ordem constitucional atenta à diversidade, sua aplicação resta comprometida pelo colonialismo ainda impregnado nos âmbitos de efetivação. E, somada a não atenção dos recortes nos contextos sociais, os indígenas são apontados como campo neutro com status de disposição de uma interpretação genérica da norma construída de forma parcial e excludente.

³ Refiro-me à diversidade de povos indígenas, visto que resistem de forma constante à categorização de suas culturas.

⁴ Mesmo que este espaço seja o presídio.

Nesse sentido, a proposta analítica se estende pela sobreposição das duas principais vertentes reproduzidas sobre esses povos, ora fincadas na ideia de reserva moral da humanidade, ora na condição de bárbaros, essencializando o bom índio para congelar a identidade (LASMAR, 1999, p. 03). O propósito é pela absorção das perspectivas indígenas como condutoras das políticas estatais que lhes sejam afetas.

Aqui se releva o objeto desse estudo, analisar em que medida a interseccionalidade de gênero e etnia, no campo normativo penal, é constituída como instrumento de descaracterização da identidade indígena. Isso a partir da hipótese de que prevalece no sistema normativo brasileiro o exercício de práticas assentadas na ideologia assimilacionista a serviço do processo de supressão étnica.

O recurso metodológico de empreender uma análise descritiva se sustenta na importância vislumbrar constructos sociais a partir de uma discussão que requer para além do panorama ocidental. Assim, compreender o espaço e a visão que tem se direcionado às mulheres indígenas potencializa o reconhecimento da necessidade de traçar uma perspectiva sobre suas identidades que reflita também sobre as peculiaridades das estruturas dos contextos sociais a que pertencem.

A ausência de ponderação existencial específica, referencial teórico que marca a elaboração dessa dissertação, permite o tratamento do tema de maneira crítica e atenta à necessidade de ressignificação do ser como sujeito de direito. Premissa que propicia uma análise a partir da contextualização da norma fundamental vigente, articulada com a base normativa penal indigenista e as reflexões das indígenas encarceradas em Boa Vista – Roraima⁶.

Inicialmente, o recorte previsto era visualizar exclusivamente como estava sendo conduzido o tratamento jurídico-penal destinado a essas mulheres, trazendo à lume a realidade vivida por elas. Entretanto, considerando a necessidade de atender a problemática antecedente ao cárcere, optou-se pelo levantando dos principais eixos normativos penais indigenistas e só posteriormente, no capítulo 3º a utilização dos diálogos semiestruturados com três indígenas encarceradas na Cadeia Pública Feminina de Roraima, estado com maior população carcerária indígena do país

A pesquisa é redirecionada para indagar sobre a prática discursiva do direito penal na produção de subjetividade quando do estabelecimento do tratamento jurídico-penal à pessoa

⁶ Informações coletadas nos Relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres de 2014, 206, e 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

indígena. Para tanto, parte-se de revisões bibliográficas e conversas informais, identificando e articulando evidências que transversalizam o tema.

Este trabalho está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, traçamos um panorama dos reflexos da transição de paradigmas ideológicos a partir de 1988, compreendendo como se estabelece a base normativa na nova ordem jurídica que passa a ser pluriétnica. E, projetar a partir do movimento indígena, como o deslocamento constitucional instaura um cenário propício a novas possibilidades de diálogos fundamentais, agregando temas como gênero.

No capítulo dois o foco deteve-se em uma proposta de recorte para trabalhar a interseccionalidade de gênero e etnia a partir da releitura do referencial penal normativo indigenista. Analisando concomitantemente como tem se estabelecido as políticas restritivas e os limites paradigmáticos de execução de direitos, bem como seus reflexos no silenciamento e universalização (RIBEIRO, 2017) das múltiplas formas de ser mulher indígena e conseqüentemente, contribuir para desconstrução das diretrizes que as generalizam no outro mulher, e no outro indígena.

No capítulo três, desloca-se a ideia de subapresentação para correlacioná-la à situação da mulher indígena encarcerada, demonstrando o referido instituto como consequência do ideal de assimilação sobre as estratégias de unificação das diferenças e sua contribuição na negação da existência do recorte de gênero entre os povos indígenas. Traçamos, também, uma perspectiva inicial do ser indígena na prisão, a partir dos desafios postos à execução de suas penas, tanto sob o panorama de dados e normas, quanto da limitação de considerar a lacuna normativa de existência legal e a instrumentalização política do tratamento jurídico-penal como medida de descaracterização colocada à serviço da imposição de subordinação.

Conversar com as mulheres indígenas encarceradas na cadeia pública feminina de Boa Vista – Roraima, surgiu da necessidade de contribuir no enfrentamento do silenciamento que as aprisiona. Após uma primeira experiência, como indígena, mulher e advogada, quando do contato com duas indígenas encarceradas no estado do Maranhão, aprofundi minhas inquietações com uma visita às indígenas encarceradas em Roraima.

Essa possibilidade surge no ingresso ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília que propiciou o contato com estudantes indígenas das cinco regiões do Brasil, discentes de diversos cursos da instituição. Surgindo desse intercâmbio uma aproximação com uma doutoranda indígena oriunda do Estado de RR, que pesquisava indígenas encarcerados no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UnB.

A partir de um alinhamento de informações, optei por fazer o recorte dessa pesquisa no estado de origem da colega indígena, considerando congregar o maior contingente de mulheres indígenas em situação de prisão do país. A partir de então, reforço o estabelecimento de uma confluência com a politização de um tema ainda obscurecido, mas muito caro à realidade indígena.

CAPÍTULO 1

TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS E A DIVERSIDADE DE SUJEITOS

Localizar uma perspectiva histórica condizente com o que apontam os povos originários é ponto indispensável para tratar de suas realidades. Dizer que, de uma população estimada em milhões⁷ pertencentes a uma diversidade de cerca de 1000 povos (CUNHA, 2012), o então território brasileiro, país pluriétnico, diminuiu seu percentual de formação indígena para 900 mil de acordo com o censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é demarcar a partir de que ponto se fala.

O termo índio, utilizado para se referir aos originários desse país, homogeneiza uma diversidade de pelo menos 305 etnias indígenas e aproximadamente 270 línguas diferentes⁸. Diversidade étnica reconhecida pela norma fundamental em vigor, prevendo o direito de existência indígena, assim entendido por assegurá-lo para além de uma condição transitória.

“Ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o art. 231 alberga o direito à alteridade, ou seja, o direito do índio ser diferente, o que implica a aceitação de que a cultura dos não índios não é a única forma de cultura válida”(VILLARES, 2014, p. 94).

Entendemos que o ser é absolvido como parte indispensável à sobrevivência física e cultural dos povos originários, assegurado e instrumentalizado pela norma fundamental. Constitui-se como principal fundamento legal de direcionamento da questão no país. A perspectiva de uma igualdade universal é desafiada a agregar também a diversidade cultural, propiciando a difusão da pauta indígena sob um fundamento legal.

“O respeito aos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira é mandamento cristalizado na Constituição de 1988 (arts. 215 e 216), sendo específica aos índios a proteção oferecida pelo art. 231, das suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e territórios” (VILLARES, 2014, p. 15).

Os indígenas são percebidos sob suas condições de sujeitos de direitos e partes componentes da sociedade dentro de suas especificidades. Conquista que perpassa pelo acolhimento de configurações individuais e coletivas, que não contrariam à unidade estatal,

⁷ Dado recolhido de acordo com o censo Demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/04/populacao-indigena-no-brasil-e-de-896-9-mil>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁸ Disponível no site da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil:< <http://apib.info/>>. Acesso em janeiro de 2019.

mas fortalecem e legitimam um constructo social que se desprende de interpretações ultrajadas e preconceituosas.

“Essa diversidade de culturas, chamada de multiculturalidade, compõe e forma a sociedade brasileira, que se mostra única e majestosa diante dos outros países. Aceitar a multiculturalidade e pluriétnicidade não significa esfacelar a ideia de um Estado unitário, mas compreender que cada ser humano que o integra possa viver plenamente sua cultura” (VILLARES, 2014, p.8).

Não obstante a (des)razão da necessidade de uma norma que garanta o direito de existir, esses povos estiveram e estão em permanentes processos de resistências físicas, culturais e religiosas. A pluralidade que esbanja o Brasil, se constituiu à custa da luta pela sobrevivência dos povos originários que rechaçaram com as próprias vidas as tentativas de incorporação à universalidade.

Nessa conjuntura, a Constituição passa a se somar a desconstrução, dos e junto aos povos indígenas, de leis e políticas arraigados na concepção eurocêntrica e homogênea de sociedade. Processo pertinente, considerando que as identidades associadas a partir de hierarquias (QUIJANO, 2005) institucionalizaram a pauta indígena a partir dos níveis de evolução direcionados pela proximidade do padrão hegemônico de dominação, baseados no exercício do poder e do ser.

As práticas constituídas sob a perspectiva de culturas superiores e inferiores convergiam em um critério de determinação que classificava para subordinar. Sujeitando os povos indígenas, e suas complexidades e particularidades intracomunitárias, influenciando o grau de significância pelo o outro não indígena.

“Como no caso das relações entre capital e pré-capital, uma linha similar de idéias foi elaborada acerca das relações entre Europa e não-Europa. Como já foi apontado, o mito fundacional da versão eurocêntrica da modernidade é a idéia do estado de natureza como ponto de partida do curso civilizatório cuja culminação é a civilização européia ou ocidental. Desse mito se origina a especificamente eurocêntrica perspectiva evolucionista, de movimento e de mudança unilinear e unidirecional da história humana. Tal mito foi associado com a classificação racial da população do mundo. Essa associação produziu uma visão na qual se amalgamam, paradoxalmente, evolucionismo e dualismo” (QUIJANO, 2005, p. 127).

A desarticulação comparativa estruturada entre o eurocentrismo e os povos originários perpassa, necessariamente, pela superação do dualismo e do evolucionismo que apontam as sociedades indígenas como primitivas, direcionadas por um tradicionalismo condicionante.

Cabendo à sua rearticulação para a percepção de como determinante de um reencontro sob a ideia de diferença de culturas humanas e não de hierarquização racial.

Nesse sentido é que a Constituição renova paradigmas, abrindo espaço para não só para novas e diferentes formas de tratamento dos povos indígenas, mas também para expansão de formas de definição de direito, bem como para aqueles que atinge. É campo propício à ampliação e diversificação de beneficiários (SEGATO, 2003).

1.1 BASE NORMATIVA INDIGENISTA NA ORDEM JURÍDICA PLURIÉTNICA

O Estado brasileiro, a partir da promulgação da Constituição de 1988, assumiu-se, constitucionalmente, como plural. Expressão disso foi o reconhecimento da diversidade étnica e cultural que subsiste entre os povos que coexistem no território brasileiro (VENTURI; BOKANY, 2013). Embrionou-se a pauta da pluralidade étnica do país configurando o marco normativo que superou o integracionismo como política a ser implantada junto aos originários.

São delineadas previsões básicas e fundamentais para o tratamento da questão indígena no país. O reconhecimento da diversidade indígena galga status legal, inaugurando diretrizes ao indigenismo brasileiro partindo de direito básico essencialmente à existência. Arcabouço normativo conquistado e apropriado como meio de interlocução das sociedades indígenas como as sociedades karaiw (não indígena em língua tentehar).

“A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade” (DUPRAT, 2016, p. 01).

Inaugura-se um novo paradigma de relação não mais consubstanciado na figura do Estado como agente tutelar e tampouco na ideia de assimilação dos povos indígenas aos padrões ocidentais, configurando, assim, um marco divisor na legislação pertinente realocando o papel do Estado de tutor para colaborador.

“A Constituição de 1988 estabeleceu uma nova forma de pensar a relação com os povos indígenas em nosso território, reconhecendo serem eles coletividades culturalmente distintas, os habitantes originais desta terra chamada Brasil, por isso mesmo, detentores de direitos especiais. Ao afirmar o direito dos índios à diferença,

calçado na existência de diferenças culturais, o diploma constitucional quebrou o paradigma da integração e da assimilação que até então dominava o nosso ordenamento jurídico, determinando-lhe um novo rumo que garanta aos povos indígenas permanecerem como tal, se assim o desejarem, devendo o Estado assegurar-lhes as condições para que isso ocorra” (ARAÚJO, 2006, p. 45).

Reconhecer é passo inicial para se trabalhar a garantia de proteção à singularidade étnica. E definir princípios descolonizadores que figurem interpretação dos direitos indigenistas⁹, significa a possibilidade de incidir na gerência direta de construção de políticas públicas mais uníssonas à realidade indígena.

A reconfiguração dos paradigmas de tratamento destinado a esses povos, transfere a justificação de proteção jurídica específica ao patamar das singularidades da diversidade cultural que agregam e não mais no instituto da incapacidade civil (MUNDURUKU, 2012). Prova disso é que a Carta Magna homologou direitos constitucionais específicos aos povos indígenas¹⁰ em capítulo próprio intitulado “Dos Índios”, estabelecendo seus pilares no Capítulo VIII:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O art. 231 é marco do reconhecimento da diversidade do Brasil, uma vez que faz referência incidente com a ruptura com atos colonizadores das identidades indígenas. O cenário jurídico sofre modificações com a ratificação do que representa, na conjuntura de descaracterização, direitos essenciais à manutenção de realidades diversas, restando demarcada a legislação indigenista.

O artigo 232, por sua vez, ao dispensar tratamento às organizações sociais dos povos indígenas, consagra abertura ao debate de autonomia, considerada a partir da insegurança

¹⁰ É imperioso que se destaque que a reserva de um capítulo específico pela Constituição aos direitos dos povos indígenas não significa que a eles “[...] deixa-se de aplicar as demais garantias e os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana. Pelo contrário, o reconhecimento de tais direitos a eles atribuídos com exclusividade deve reforçar o exercício dos demais parâmetros constitucionais” (ARAÚJO, 2006, p. 94).

jurídica que acomete a efetivação dos direitos indigenistas¹¹ e suas reflexões nas políticas que em parte se detém na ausência da perspectiva própria do dizer a diversidade¹².

Desperta para o fortalecimento do protagonismo indígena ao romper com a tutela, assegurando a legitimidade processual para estarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses. É assim considerada, principalmente se percebida ante o tipo de relação que o Estado brasileiro, em grande parte através dos órgãos tutelares, estabeleceu com os indígenas. As divergências de interesse, principalmente em razão dos conflitos fundiários, convergiam para o comprometimento das reivindicações elencadas pela parte tutelada.

Debora Duprat costura crítica à essa exigência revogada sob uma perspectiva territorial, demonstrando que os interesses sobre as terras indígenas é que determinava de que forma agiriam os órgãos indigenistas na atuação com o tema. Permaneceram até 1988 “como órgãos de entrega de Terras Indígenas para setores econômicos, especialmente para nosso velho conhecido agronegócio” (DUPRAT, 2015, p. 2).

Pelo instituto da tutela, os indígenas não eram considerados sujeitos dotados de personalidade jurídica própria, comprometendo a atuação na defesa legal de seus direitos e interesses. Nos casos de violações de seus territórios, o órgão indigenista oficial do Estado era o legitimado a interceder, o que restava comprometido ante a divergência apontada acima nas palavras de Duprat.

Para o escritor indígena, Daniel Munduruku (2012), essa norma representa a garantia do protagonismo dos povos indígenas, na medida em que possibilita a estes, entrar em juízo quando perceberem violações a seus direitos. Às comunidades indígenas é conferida personalidade jurídica, não sendo imperioso, a partir de então, a obrigatoriedade da tutela dos órgãos indigenistas em ações que os envolvam.

As perspectivas indígenas foram redimensionadas em âmbito jurídico, contrapondo os ideais pautados na construção ideológica eurocêntrica de sociedade homogênea que alocava a

¹¹ De plano ressaltamos que, no intuito de melhor compreender os direitos aqui tratados, faz-se relevante apresentar os dois planos de abrangência da expressão “[...] direito dos povos indígenas”, conforme apresentam Gustavo Venturi e Vilma Bokany (2013, p. 31-32): Verifiquei que era possível utilizar a noção de direito dos povos indígenas vinculando essa noção a dois sentidos possíveis distintos. Por um lado, no sentido dado pela perspectiva que mira a situação de efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas, direitos individuais e coletivos, tendo como referencial as conquistas alcançadas por essas coletividades na legislação indigenista brasileira e no direito internacional – na Lei dos Brancos. De outro, buscando pistas e indicativos que permitissem vislumbrar como estaria operando o direito dos povos indígenas como sinônimo de sistemas jurídicos indígenas ou formas indígenas de administração de justiça.

¹² Ao tempo que se tem uma Constituição que determina o prazo de cinco anos, a contar da data de sua promulgação, para finalização da demarcação das terras indígenas, tem-se um país que o Ministro da Justiça que recorre a teses inconstitucionais para interromper processos de demarcação. Informações disponíveis em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/moro-recorre-a-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2019.

diversidade em um plano a ser superado. Se reconstruiu, forjando e reorientando, a percepção da pessoa indígena pelo processo constituinte figurado na transição de paradigmas¹³.

“A verdade é que, ao reconhecer aos povos indígenas direitos coletivos e permanentes, a constituição abriu um novo horizonte para o país como um todo, criando as bases para o estabelecimento de direito de uma sociedade pluriétnica e multicultural, em que povos continuem a existir como povos que são, independente do grau de contato ou de interação que exerçam com os demais setores da sociedade que os envolve” (ARAÚJO, 2006, p. 45).

Emancipação legal e, conseqüentemente, social e cultural que marca o estado de negação e/ou o tratamento indevido do sujeito indígena nas legislações anteriores. Restam consolidados, legalmente, direitos básicos que principiam um paradigma orientador pautado na horizontalidade de interação entre os povos indígenas e o Estado (MUNDURUKU, 2012).

Constitui-se um marcador de multiplicidades. Considerando que, tratar de direitos coletivos indigenistas, é reconhecer que sua constituição segue estruturas específicas e próprias, configurando sociedades complexas que agregam coletivos e sujeitos diversos dentro de uma perspectiva mais ampla.

A constituição abarca essa perspectiva agregando a possibilidade de expansão interpretativa de direitos e sujeitos. Conquista demarcada pela atuante participação indígena, aliada com parcerias em prol de suas pautas, reivindicando no bojo do processo constituinte a garantia do direito à manutenção da identidade étnica. Se cristaliza a visibilidade da atuação política indígena na esfera pública extracomunitária.

“Com o fim da ditadura, em 1987, lideranças indígenas pintadas de guerra e organizações de apoio se misturavam nas galerias do Congresso Nacional, dia e noite, para garantir que novos direitos fossem assegurados. E eles foram. Esse momento é o divisor de águas. Pela primeira vez, uma Constituição pressupõe que os índios farão parte do futuro do país”, pontua John Monteiro. A partir daí o número de organizações geridas pelas próprias lideranças se multiplica” (CAMARA, 2012, p. 39).

Criou-se um ambiente propício para trabalhar o desenvolvimento de novos rumos para as políticas indigenistas no Brasil. Assegurados por condições básicas de gozo de direitos

¹³ Com relação a outros aspectos legislativos, registram avanços obtidos recentemente, como a aprovação, em 2001, do novo Código Civil pelo Congresso Nacional, e a ratificação, em 2002, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira eliminou a menção à relativa capacidade dos índios fixada pelo Código Civil de 1916, ao passo que a segunda implicou a aceitação do conceito de povos indígenas pelo governo brasileiro (LIMA; HOFFMAN, 2002, p. 8).

específicos, que figuram no mesmo nível de relevância de direitos humanos fundamentais, por sustentarem a admissão legal de valores, costumes e formas de organização social.

Em âmbito internacional, a perspectiva sobre os povos originários seguia a lógica de transitoriedade, coordenando o sentido da proteção para atender a assimilação. Nesse sentido se seguia a Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que afirmava ser competência dos Estados “pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países”.¹⁴

Orientações reestruturadas pela Convenção n.º 169, também da OIT, que passou a reconhecer “as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados em que vivem”.¹⁵

Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.051, a Convenção passou a integrar o arcabouço normativo brasileiro com status de norma supralegal. Corroborando¹⁶ com as novas perspectivas conduzidas pela CF/88, se configurou no “[...] o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelo Estado e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos” (ARAÚJO, 2006, p. 59).

A observância em prol da diversidade pode ser observada no art. 5º, onde direciona que na aplicação de suas disposições “deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente”.

A definição desses panoramas aos Estados, os provoca a assumir a responsabilidade de desenvolver suas políticas indigenistas de forma coordenada para objetivo fim de proteger e resguardar direitos. É nessa perspectiva que, à luz das novas diretrizes nacionais e internacionais que a legislação indigenista redimensiona as ideologias pautadas na hierarquização cultural e a homogeneidade de sociedade.

14 A referida Convenção havia sido ratificada à época pelo governo brasileiro via Decreto n.º 58824. Decreto na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58824.htm>.

15 Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, p. 13.

16 Em 2002, o Brasil ratificou a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989, enquanto norma doméstica supralegal, através do Decreto Legislativo n.º 143, de 20/06/2002, publicado no DOU de 21/06/2002.

Cenários que concorrem à autonomia de definição e determinação de existência do ser e de como executá-lo, considerando que se propõem no sentido de assegurar um ponto preciso e urgente que supera a perspectiva transitória. Esse processo político-jurídico se instrumentaliza no fortalecimento da autonomia identitária da diversidade e se complementam em previsão e atenção ao plural.

Considerar esses processos como marcos dos direitos dos povos indígenas tem justificativa fincada no entendimento de que assegurar, legalmente, o reconhecimento da diversidade, figura no mesmo nível de direitos humanos. Não se restringe ao status de norma fundamental a característica de marco, mas, à sua aproximação do que os indígenas determinam como essencial aos seus processos de existência.

Quando pautam suas reivindicações, os povos originários orientam em suas formas próprias de expressão o que vêm como condição de existência e sua permanência enquanto tal. A fundamentalidade é reconfigurada dentro desse contexto ganhando contornos que se identificam com aquela realidade.

Victoria Tauli-Corpuz, relatora especial sobre os povos indígenas nas Nações Unidas (ONU), em seu relatório de missão no Brasil de 2016, fez menção¹⁷ ao deslocamento normativo indigenista do país. Dentre seus diversos apontamentos e recomendações, a relatora evidenciou de forma positiva as disposições constitucionais indigenistas, lamentando, porém, a ausência de progressos em sua implementação.¹⁸

São pincelados direcionamentos essenciais à consumação de entendimentos absolvam a realidade indígena, acompanhando o dinamismo que suas culturas naturalmente passam sem considerá-las como processos de transição identitária. Não obstante, considerando a legislação brasileira para a questão indígena, deparamo-nos com leis como o Estatuto do Índio com aspectos ainda contrários aos garantidos pela Constituição vigente.

Os conceitos ultrajantes superados no âmbito constitucional, ainda são aplicados pelos operadores do direito em formato confortável, assegurado pelo entendimento de sua validade. Mesmo que não se persiga de forma fiel os artigos que se considera superados, os preceitos de evolução da pessoa indígena são considerados por muitos. Deste modo, acreditamos ser

17 “O Brasil possui uma série de disposições constitucionais exemplares em relação aos direitos dos povos indígenas e, no passado, foi um líder mundial na área de demarcação de territórios indígenas. Entretanto, nos oito anos que se seguiram à visita de seu predecessor, tem havido uma inquietante ausência de avanços para a implementação de suas recomendações e na solução de antigas questões de vital importância para os povos indígenas” (TAULI-CORPUZ, BRASIL, 2016, p.1).

18 TAULI-CORPUZ, Victoria. Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. Genebra: Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>>. Acesso em: 08 maio 2017.

relevante firmar reflexão acerca do seu plano de validade e eficácia frente à nova ordem constitucional.

1.2 RUPTURAS CONCEITUAIS E PARADOXOS INSUSTENTÁVEIS

Considerando que o ocorrido em 1988 configura uma transição de paradigmas, antecedente ao reconhecimento da diversidade dos povos originários, vigorava no ordenamento político e jurídico brasileiro ideologias que figuravam processos de genocídio e etnocídio. Configuravam impedimentos à observância legal e formal da dignidade existencial dos povos indígenas.

“A legislação indigenista, em particular no período colonial, legitimou ocupações das terras indígenas, a escravidão dos índios, sua catequização, já que via o indígena como selvagem, “sem alma, sem rei e sem lei”, inferiorizando-o por ter uma cultura diferente, fadando-o a ser incorporado a uma cultura que não era sua”(VILLARES, 2014, p. 9).

O extermínio configurou a primeira tentativa de colocar em prática o idealismo de que o ser indígena era passível de transformação. É o que revela a conjuntura instalada a partir da percepção de identidades opostas¹⁹ entre os invasores e os povos indígenas, tornando-se este precedente a conclusão da indefinição identitária indígena e este, o fundamento para seu extermínio.

“O primeiro grande modelo colocado em prática desde o momento da chegada dos europeus é conhecido como paradigma exterminacionista, e seu objetivo era a destruição em massa dos povos indígenas. Tal política era assim desfechada porque era senso comum à época dizer que os nativos que aqui habitavam não tinham alma e, como tal, qualquer carnificina cometida era devidamente perdoada por Deus através de sua Igreja’ (MUNDURUKU, 2012, p.24).

Os processos de descaracterização se seguiam pela anulação de qualquer perspectiva de direito de existência, justificada na legalização dos abusos cometidos a despeito dos interesses coloniais. O construto formado a partir de si, considerava o indígena um ser desprovido de crença e qualquer estrutura organizacional, o que justificava a autorização de adoção de medidas escravistas e exterminacionistas.

¹⁹ Termo utilizado por Tedney Moreira da Silva, 2013.

Enquanto a compreensão dos povos se seguiu pautada nessa perspectiva, promoveu-se uma gama de violações predominantemente tipificadas pelo uso da violência física e por práticas genocidas²⁰. Seguindo um indigenismo fundado a partir dessa ideia de inferioridade e relatividade humana indígena.

A primitividade²¹ associada aos indígenas, somada aos interesses por suas terras forçava a caracterização como seres selvagens e sem alma, eram servidas como justificativas para a validação das ações de extermínio. Por muito tempo “[...] ser índio no Brasil significou ser reduzido às missões, escravizado, ser alvo de discriminação e até de chacinas” (COHN, 2013, p. 20).

Além de assolar as comunidades indígenas com investidas para extingui-las, outra ideologia foi formulada na intenção de administração da existência dos povos originários, a integracionista. Apesar de não ter sido superado na execução, o extermínio físico se prolonga, oficialmente, até a instauração da perspectiva de assimilação concebida no juízo de inferioridade dos indígenas.

O paradigma integracionista caracterizava-se pela concepção de que os povos indígenas, suas culturas, suas formas de organização social, suas crenças, seus modos de educar e de viver eram inferiores aos dos colonizadores europeus, estando fadados ao desaparecimento” (MUNDURUKU, 2012, p. 30).

Visivelmente sentido logo no início do período republicano, a partir de 1889, foi formatado para dar projeção a novos direcionamentos para a abordagem com os indígenas. E, partindo dos padrões ocidentais de hierarquias cultural e social, se estruturou por graus de evolução de idianidade como indicador. Suas principais ações tinham por escopo fazer com que os indígenas adotassem gradualmente atos considerado civilizados, ocidentais, criando condições adequadas para sua evolução cultural. (VENTURI; BOKANY, 2013).

“Por muito tempo predominou no imaginário humano a crença evolucionista de que a humanidade se desenvolveria por etapas, da primitividade à civilização, em um processo inexorável. Comunidades ditas tribais, dentre elas as indígenas, eram

20 Quanto ao conceito de práticas genocidas, vale ressaltar o art. 3º da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em Paris no ano de 1948: “Na presente convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, em todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:- matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar a destruição física total ou parcial”.

21 A historiografia eurocêntrica do Brasil permitiu e ainda permite que a compreensão a respeito dos povos indígenas brasileiros seja um tanto quanto pouco dignificante (DANIEL MUNDURUKU, 2012), promovendo a ilusão do primitivismo (MANUELA CARNEIRO, 2012), ideal que perdurou muitos anos como base das várias políticas que nortearam as questões dos povos indígenas brasileiros.

concebidas como primitivas, selvagens, cujo único caminho possível seria o da civilização, em abandono das tradições e cultura seculares” (Feijó, 2015, p. 70).

Esse direcionamento tanto acompanhou órgãos indigenistas, cujas ações tanto davam conta de construir processos de inserção de atividades que servissem como meios de civilização, quanto foi consolidado como dispositivo de referência aos povos indígenas na lei nº 6.001/73. Editada em 21 de dezembro de 1973, dispõe, dentre outros, sobre a regulamentação da situação jurídica dos indígenas no Brasil.

“Na tentativa de conter a onda de críticas que recaíam sobre a sua política indigenista em função dos desmandos no SPI, o governo federal comprometeu-se a elaborar uma nova legislação para os índios. Isto só viria a se concretizar em 1973, quando entrou em vigor a Lei 6.001, o Estatuto do Índio, até hoje não revogado” (ARAÚJO, 2006, p. 32).

A Lei nº 6.001/73, também conhecida como Estatuto do Índio, é norma de natureza infraconstitucional e apesar de não revogada de forma expressa, seus preceitos não foram recepcionados pela Constituição Federal em vigência. Isto se afirma com base no que orienta a própria norma, visto que, enquanto uma preza por categorizar os indígenas na observância de sua absolvição a aspectos de culturas não indígenas, a outra se direciona no sentido de preservação da sobrevivência biológica e cultural.

“O advento da nova carta constitucional propiciou, na sequência, o debate sobre a necessidade de reformulação do estatuto do índio de 1973, cujas bases, como já dito, estavam assentadas no conceito superado da necessidade de integração e de assimilação dos índios à comunhão nacional, e na noção da tutela a ser exercida pelo órgão oficial enquanto aquele objetivo não fosse alcançado. Além disso, era também preciso agora regulamentar novos temas que, presentes no texto constitucional, reclamavam detalhamento em leis específicas para que pudessem ser plenamente executados. A proteção aos recursos hídricos existentes em terras indígenas e o estabelecimento de salvaguardas para os índios no caso de realização de atividades minerárias em seus territórios são bons exemplos disso” (ARAÚJO, 2006, p.46).

O caráter etnocêntrico e evolucionista que circundou essa legislação justifica o propósito que estabelece no bojo de seus artigos. Prioridade direcionada pelo tratamento dispensado à proteção das culturas indígenas como meio de delinear e edificar a integração à comunhão nacional, o controle do da prática da diversidade configurava meio transformação.

Esse modelo, estruturante de subordinações, foi confrontado no processo de elaboração da Constituição em vigor. Momento que se estrutura o redimensionamento das

perspectivas indígenas, em âmbito jurídico, ao contrapor os ideais pautados na construção ideológica eurocêntrica de sociedade homogênea.

Para Dallari (2010, p. 317):

“Com o novo constitucionalismo, a Constituição, em seu todo, é reconhecida como repositório fundamental e expressão de valores jurídicos e da ordem jurídica de um povo. Nessa concepção, a Constituição tem superioridade no sistema jurídico, não podendo existir, fora da Constituição e onde ela se aplica, norma jurídica igual ou superior a ela”.

A prioridade, portanto, segue a interpretação dos direitos dos povos indígenas com base em seu novo contexto social e legal, dissipando ideologias que não cabem perante a nova ordem constitucional. Pois, mesmo estando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 6.001/73, no mínimo deve ser entendida à luz dos novos paradigmas (BARROSO; HOFFMANN, 2002).

A transição concretizada pela Constituição de 1988 e a ratificação da Convenção 169 da OIT descolam a condição a que estavam submetidos os povos indígenas, de tutelados direcionados à integração, para sujeitos de direito com autonomia de decisão acerca de suas respectivas condições. Essa conquista que refletiu de forma direta dentro da estruturação do movimento político indígena.

1.3 A REPOLITIZAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL E AS MULHERES INDÍGENAS COMO SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO

O deslocamento constitucional instaura cenário propício a novas possibilidades de diálogos fundamentais, mas escanteados por prioridades de reivindicações. É o caso de temas como gênero entre povos indígenas no movimento político público extracomunitário, pela prioridade de se garantir primeiro o direito humano à existência.

O movimento indígena do Brasil passa, a partir de então, por um processo de repolitização enquanto movimento social²² (SOUSA JÚNIOR, 2015), tendo em vista agregar mudanças em suas formas de organização e mobilização. A atuação se desloca, agora a partir

22 Entendido como resultado dos desafios de O Direito Achado na Rua que caminham em compasso com os desafios sociais das mais diversas ordens e se vislumbra nas perspectivas amplas, diversas, plurais do futuro, abarcam a complexidade dos novos movimentos sociais e dos novos protagonistas da mobilização popular por direitos, que atuam dentro e fora da academia.

do status de sujeitos coletivos de direito, e agregam espaços para a insurgência da diversidade de pautas.

As estruturas das estratégias do movimento indígena são expandidas para dar visibilidade às especificidades que se estruturam na composição das organizações sociais indígenas. Para situar em que medida essa conquista reflete realocações, importante recapitular o processo de organização do movimento indígena.

A partir da década de 1970, mesmo ainda estando sob a égide da política integracionista, os povos indígenas do Brasil começaram a criar suas organizações de representação, com a finalidade de realizar articulações com outros povos e as sociedades não indígenas no âmbito nacional e internacional. Com isso, deu-se origem ao que se pode chamar de movimento indígena organizado, “ou seja, um esforço conjunto e articulado de lideranças, povos e organizações indígenas objetivando uma agenda em comum de luta”, conforme destaca Gersen Luciano (2006, p. 59).

Foi por meio desse movimento indígena, aliado com outras instituições de apoio, que em 1987 foi entregue ao Congresso Nacional Constituinte documentos contendo suas reivindicações e anseios pelo reconhecimento de direitos, uma vez que não tinham uma representação direta de seus interesses porque não haviam deputados ou senadores indígenas na Constituinte.

O Estado brasileiro tardou o reconhecer de direitos indigenistas fundamentais, o que, viu-se que só ocorreu depois de muita luta e resistência por parte desses, refletindo na conquista Constitucional de 1988. O transpassar do panorama da essencialidade da tutela, ensejou um redirecionamento político organizacional dos povos indígenas em suas formas de incidência.

A institucionalização ampliou o alcance de incidências, até então voltadas para uma atuação mais intracomunitária²³, direcionadas pela necessidade de proteger direitos. Foi a partir de então que começaram a surgir as organizações indígenas em diversas regiões do país, tais como: a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), o Conselho Indígena de Roraima (CIR), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME).

Ante a instabilidade jurídica e a insegurança na efetivação das garantias básicas conquistadas, surgiu a necessidade de uma organização indígena a nível nacional. Pensada

²³ Onde priorizava-se a necessidade de existência, através dos processos diretos de resistência. A luta era focada em fazer permanecer a vida indígena.

sob o intuito de unificar as diversas lutas indígenas em prol de da concretização de direitos específicos e manutenção das poucas garantias constantemente ameaçadas.

Desse anseio resultou a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB²⁴, com o propósito de fortalecer os povos indígenas, propiciar a articulação entre as diferentes regiões e organizações do país, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento indígena e mobilizar os povos e organizações indígenas do Brasil contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas.

Com a unificação culminada na APIB e o panorama normativo relativamente mais oportuno, tornou-se perceptível o processo de repolitização do movimento indígena no Brasil. Aqui entendido pelos redirecionamentos de pautas antes emergentes, em razão da não garantia de existência. Foi esse cenário que propiciou a criação e o fortalecimento de organizações de mulheres indígenas eclodindo com a consolidação do movimento indígena a partir da constituinte de 1988.

“[...] a tenacidade do movimento de mulheres indígenas no Brasil, cujos embriões de organização começaram a se formar a partir dos anos 1970, deram os primeiros passos nos anos 80 (criação das primeiras associações) e se desenvolveram nas décadas posteriores. Lideranças, cacicas e pajés, as mulheres indígenas têm conquistado representatividade nas lutas de seus povos e inspirado a participação umas das outras nos avanços pela ampliação e ocupação de seu espaço” (CONCEIÇÃO, p. 79, 2018).

Apesar de não ser recente essa incidência nos processos políticos internos de suas comunidades e povos, os debates acerca de suas organizações coletivas próprias, bem como da discussão de demandas peculiares, são relativamente hodiernas. A década de 1980 marca, portanto, uma crescente atuação das mulheres indígenas no processo de institucionalização das demandas por igualdade e respeito às diferenças de gênero, iniciando-se um processo de fortalecimento de suas organizações e setores próprios dentro das organizações indígenas.

Data-se do supradito período o registro das duas primeiras organizações de mulheres indígenas no Brasil, a Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN) e a Associação de Mulheres Indígenas do Distrito de Taracua, Rio Uaupés e Tiquié (AMITRUT). No entanto, foi somente em 2001 que surgiu o primeiro departamento específico de mulheres indígenas dentro de uma organização indígena de abrangência regional. Foi na Assembleia da COIAB, realizada em Santarém (PA), onde foi reivindicada e aprovada a criação de um espaço institucional próprio para demandas de mulheres indígenas (SACCHI, 2003).

²⁴ Instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena, cujo múnus é a promoção e a defesa dos direitos desses povos por meio da articulação e união de suas organizações nas distintas regiões do país.

Com esse relativo aumento de organizações específicas de mulheres indígenas, fortaleceu-se a participação política em espaços até então inalcançados. Efeito desse processo as mulheres passaram a acompanhar com maior incidência a “elaboração e implementação da transversalidade de gênero e de etnia nos diferentes programas e ações do governo” (SACCHI, 2014, p. 16).

Um fortalecimento que se reflete com elas assumindo novos postos de liderança e atuação em espaços de poder e tomada de decisão dentro e fora de suas comunidades. É o caso de Francinara Baré, eleita em 2017 como a primeira mulher a ocupar a coordenação geral da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)²⁵ e Joênia Wapichana, primeira deputada indígena do Brasil.

Da soma de esforços entre os diversos movimentos de mulheres, resultou em 2018 a realização do 1º Encontro das Mulheres Indígenas (EMI) no Acampamento Terra Livre (ATL). Considerada a maior mobilização nacional indígena do Brasil²⁶, o ATL reúne representantes e lideranças de todo o país com o intuito de pautar e difundir as diversidades socioculturais e pressionar o Estado pela manutenção e efetivação de seus direitos.

Em 2018 ocorreu sua 15ª edição e teve como lema “Unificar as lutas em defesa do Brasil Indígena – Pela garantia dos direitos originários dos nossos povos” com uma programação voltada para atos, marchas, plenárias, encontro temáticos, audiências com parlamentares, debates sobre temas como demarcação de terras e criminalização dos movimentos e lideranças indígenas, além de rituais e atos culturais.

Foi dentro dessa vasta programação que ocorreu o primeiro Encontro de Mulheres Indígenas no ATL. Experiência que revelou como a participação das mulheres indígenas tem estado cada vez mais consistente no âmbito do movimento indígena nacional. Reuni-las em sua diversidade étnica e geográfica em uma plenária específica, propiciou discussões que fortalecem suas trajetórias e articulações, bem como a luta dos povos.

“[...]as demandas reivindicadas pelas mulheres indígenas demonstram que elas têm unido suas vozes ao movimento indígena nacional, por um lado, mas também

25 Informações à cerca da eleição na coordenação da COIAB em 2017 estão disponíveis em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/coordenacao-das-organizacoes-indigenas-da-amazonia-coiab-elege-nova-diretoria>>. Acesso em 23/06/2018.

26 Organizado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, as delegações que compõem o Acampamento Terra Livre são coordenadas pelas organizações indígenas de âmbito regional que constituem a APIB. E fazem parte da APIB as seguintes organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Conselho do Povo Terena, Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL), Grande Assembleia do Povo Guarani (ATY GUASU), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Comissão Guarani Yvyrupa.

desenvolvendo um discurso e uma prática política a partir de uma perspectiva de gênero (SACCHI, 2003, p. 101).”

Assim, enquanto espaço de luta, o ATL é ocupado pela presença das mulheres indígenas que reforçam as pautas postulatórias mais gerais do movimento indígena ao mesmo tempo que apresentam novas discussões. São questões particulares abordadas internamente nas comunidades, que ganham novos espaços sob o caráter específico em que atuam como indígenas (VERDUM, 2008).

Nesse mesmo sentido, ocorreu em 2019 o I Fórum e a I Marcha das Mulheres Indígenas com o lema “Território: Nosso Corpo, Nosso Espírito”. A mobilização contou com a participação de 2.500 indígenas de cerca de 130 povos representantes das cinco regiões do país. Tratou-se de um momento de reforçar, ante o Estado e a sociedade brasileira, a reafirmação de suas manifestações de processos de resistências, tanto em âmbito geral, como do recorte gênero dos povos indígenas do Brasil.

É um protagonismo incidente que transpassa o silenciamento para influenciar os constructos sobre as perspectivas da identidade feminina indígena dentro e fora das comunidades. Se reconstrói sobre o outro o ser mulher indígena²⁷ pela autonomia do dizer pela própria voz, nas vivências de resistência e reexistências.

A reconfiguração das estruturas de estratégias no contexto do atual movimento indígena e nos espaços de poder, é reflexo do dinamismo necessário à adequação de enfrentamento às violências e aos ataques político-jurídicos. As indígenas se insurgem nesse processo ocupando e reforçando a linha de frente com novos modelos de representação.

Conquistada uma relativa visibilidade de que o diverso do contexto indígena foi trabalhado de forma universal, visto as constantes tentativas de sobrepujar as diferenças que caracterizam as 305 culturas. Tem-se que, para além, os recortes internos também são silenciados pelos tratamentos universalizantes que se impõe a eles.

Para as mulheres, esse processo se rompe pela compreensão do que as une enquanto tal, pois o silenciamento, no sentido acima apresentado, se coloca como resultante da invisibilidade que tenta reduzi-la ao status de sujeito objetificado. Anula-se a perspectiva

²⁷ “A mulher indígena possui papel fundamental dentro do território, seja como educadora, como multiplicadora do saber milenar ou mediadora dos conflitos de um povo, sobretudo as mulheres mais velhas. Somos nós que preservamos a medicina e a agricultura tradicionais. E também as que mais guardam, testam, multiplicam as sementes tradicionais. Diante disso, é fundamental desenvolver políticas que preservem e estimulem os saberes milenares, voltadas para o etnodesenvolvimento, e que fortaleçam a liderança das mulheres” ²⁷ Carta das Mulheres Indígenas ao Estado Brasileiro. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/seminarios/2013/seminario-san-e-saude-mulheres-indigenas/carta-das-mulheres-indigenas-versao-final.pdf>>. Acesso em 25 de dezembro de 2019.

política, social e cultural da indígena para promover-la por uma ordem colonial disponível à transformação investida pelo outro.

O colonialismo se estruturou na busca pela homogeneização das formas de organização social das populações indígenas, reduzindo suas complexidades para fins de imposição da supressão em prol da homogeneidade. Nesse contexto atuam conjuntamente três elementos que Quijano define como centrais no sistema-mundo atual (2005, p.123), a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo, atuando a globalidade como prática de universalização através de modelos intersubjetivos.

Nesse sentido, se traduz a integração como instrumento de articulação de padrão eurocentrado de sociedade, investindo na redefinição das identidades dos povos originários rumo à incorporação ao universal. E quanto mais homogeneizadas forem suas culturas e estruturas organizacionais, os silenciamentos, como o de gênero se somam à prática generalizante.

A articulação em movimentos políticos estabelece espaço para vozes em esferas como a pública, e a marginalização cede espaço para a soma de identificação das tentativas de relativização de direitos. O feminino faceia os desafios postos aos indígenas, enfrentando os impactos promovidos tanto pelas ações do Estado quanto das sociedades não indígenas (SACCHI, 2003, P. 99).

Insistem em prol da sobrevivência de suas comunidades ameaçadas principalmente, por decisões políticas e jurídicas. São vozes que sempre estiveram presentes nas linhas de combate e nos gritos de resistência genocídio declarado, mulheres, lideranças e guerreiras que se potencializam no combate às violências que afrontam seus territórios, seus corpos e seus espíritos.

Não obstante essa atuação em prol do coletivo, “ao longo desses anos dialogamos com mulheres de diversos movimentos e nos demos conta de que nosso movimento possui uma especificidade que gostaríamos que fosse compreendida” (MMI, 2019, p. 1)²⁸. Trata-se do esforço em priorizar o alcance ou o resgate complementariedade²⁹ entre o que se considera feminino e masculino.

É contexto de desafio em tratar os direitos indigenistas, os direitos humanos e os direitos das mulheres, bem como suas violações, a partir de uma perspectiva plural que venha

²⁸ Carta elaborada pelas mulheres indígenas na I Marcha de Mulheres Indígenas ocorrida em 2019 na capital do Brasil. Disponível em: < <https://ispn.org.br/site/wp-content/uploads/2019/08/DOCUMENTO-FINAL-MARCHA-2019.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

²⁹ Vale destacar que a utilização deste conceito nessa dissertação não guarda familiaridade com o discurso católico ultratadiocinista. Mas no sentido utilizado pelos povos indígenas em resguardar o sentido de igualdade entre todos como saída para o equilíbrio do exercício da igualdade.

afirmar a autonomia indígena. E a perspectiva de interseccionalidade que proponho nesse trabalho é em torno da compreensão da complexidade e profundidade que envolve os povos indígenas. Isso pela significância das análises como promotoras de igualdade pelas diversidades.

Visando a possibilidade de construir uma interface que considere os povos e suas estruturas internas, elegemos um recorte conceitual do enquadramento teórico das questões relativas à etnia e gênero a partir de seus efeitos interconectados no contexto indígena. Isso pensando a interseccionalidade a partir de como influi no processo de consideração dos povos originários.

O sentido que pretendemos a esse conceito, é reforçado por Medeiros quando entendido como paradigma de pesquisa para análises do específico no cenário de desigualdades “ao permitir elucidar áreas pouco conhecidas e estudadas dos contextos em que essas desigualdades são produzidas, reproduzidas e agravadas (2019, p. 98)”.

Gênero e etnia, em sua convergência, provocam o multiculturalismo à efetivação, enquanto categorias abarcadas pelo direito constitucional indígena e desconsideradas pelo Estado como inerentes às estruturas intracomunitárias indígenas. O novo ordenamento impulsiona inovações conceituais, ou mesmo só as desloca do lugar de silenciamento, para subsidiar a relação entre o Estado, a sociedade não indígena e os povos indígenas.

Os constructos que estigmatizam a figura feminina indígena passam a ter novos contornos, propiciando a visibilidade de quem trabalha o rompimento com estereótipos herdados de uma colonização hegemônica, cujas concessões se resumiam em direcionar esse recorte a papéis comuns à categoria generalizada.

“Além de estar diretamente ligada ao problema mais geral da hegemonia da perspectiva masculina nas ciências sociais, a invisibilidade das mulheres indígenas é um caso específico da invisibilidade dos próprios índios, categoria étnica e racial ainda atrelada, na visão do senso comum, a representações enraizadas em fontes remotas, e cuja elaboração inicial recua aos primeiros séculos da colonização do Novo Mundo”(LASMAR, 1999, p.03).

O avigoreamento dos movimentos de mulheres indígenas tem produzido críticas libertadoras que buscam deslegitimar-se dos constructos opressores. O objetivo é descolonizar as reificações que ainda servem como fundamento das construções sociais, dispensando a ideia de homogeneização para acentuar as pluralidades, reconhecendo-se como sujeitos de direitos.

“Promover o aumento da representatividade das mulheres indígenas nos espaços políticos, dentro e fora das aldeias, e em todos os ambientes que sejam importantes

para a implementação dos nossos direitos. Não basta reconhecer nossas narrativas é preciso reconhecer nossas narradoras. Nossos corpos e nossos espíritos têm que estar presentes nos espaços de decisão” (MMI, 2019, p.5).

O ser mulher indígena é pedido para superar a história que coloniza seus corpos e seus saberes. É meio de romper o silêncio e desconstruir a marginalização que serve de entrave à própria possibilidade existencial, conquistando a autonomia de existir política e legalmente na sociedade, tendo respeitada suas pluralidades.

“Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são diferenças que fazem diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação”(CRESHAW, 2002, p. 173).

Apesar de ter-se cada vez mais sociedades diferenciadas e complexas em suas peculiares assumindo-se constitucionalmente como tal, no campo de efetividade as diversidades ainda são alocadas em concepções de homogeneidade que desconsideram as reais consequências de subordinação oriundas dessas pretensões.

Realidade que ainda torna estranha a interseccionalidade de gênero e etnia para o contexto indígena. Lutas, vivências e identidades distorcidas pela história pensada, construída e enraizada pelo pensamento colonizador, vistas em sua grande parte como objetos de reprodução de violência contra os povos originários.

O olhar karaiw reproduz as mulheres indígenas sob uma objetificação que descaracteriza, limitando-as a categorias a partir do olhar ocidental, resumidas a papéis estigmatizados a exemplo dos trabalhos domésticos e artesanais (LASMAR, 1999, p. 04). É estratégico para o processo de invisibilização, a subordinação a espaços limitados e marginais.

Enquanto se travava a luta coletiva pelo direito de existir, as mulheres indígenas resistiam a utilização de seus corpos como campo de extermínio físico, cultural e espiritual. A partir de do marco constitucional elas reforçam o questionamento da visão limitada que as universaliza no todo, contestando a utilização do gênero como o lugar comum que justifica uma modelagem de adequação e a etnia como instrumento de supressão da especificidade.

“Foi uma coisa muito horrível para as mulheres indígenas... Houve muito estupro, até de índias grávidas e de mulheres em resguardo. Os policiais usaram elas. Judiaram delas. As nossas mulheres foram muito humilhadas. [...] Nós, mulheres, somos muito sofridas. Ainda hoje passa muito essa coisa de estupro. Foi lá que começou essa violência que ainda existe contra nós, mulher indígena. Quando a

polícia chega nas nossas áreas é com muita agressão, agressão contra as mulheres e contra as crianças também. Agressão verbal e física. [...] O massacre de Barra Velha foi tão grande que as pessoas que moravam fora achavam que tinham matado todos os índios (TAVARES, 2015, p. 14).

Ainda é motivo de estranheza repensar a história do Brasil considerando as mulheres indígena como parte, o que torna confortável as práticas de violações, a despeito de quem exerce, que perduram em suas realidades. Exige-se dinamismo nas perspectivas de resistência e enfrentamento, considerando que as violências não cessaram, no máximo, estão de nova roupagem.

Para questionar as tentativas de homogeneização jurídica, política e social do ser mulher indígena, destaca-se uma percepção que percorre duas categorias distintas de forma interseccional tendo em vista produzirem peculiaridades distintas de quando analisadas separadamente. Superanda a contingência que se reproduz, as diferenças intragênero e intraetnia permitem a problematização da universalização do termo mulher e do termo indígena.

Gênero e etnia são categorias com impactos reais nas vidas das mulheres indígenas, e uma abordagem que se pretenda metodologicamente eficaz não deve se abster de utilizar as intersecções oriundas de suas relações. Assim, a institucionalização do conceito sobre o sistema normativo indigenista deve, necessariamente, perpassar pela operacionalização da participação ativa desses povos na sua definição.

Refletir acerca do movimento de mulheres indígenas a partir do momento de repolitização do movimento indígena faz parte de um esforço necessário à compreensão de como a hermenêutica jurídica que rege a seara indígena infere no contexto desses povos. Não hierarquizando opressões (RIBEIRO, 2017), mas compreendendo espaços e modelos pela autonomia.

A interlocução é meio de compreensão que permite clarear efeitos empreendidos passado recente de usurpação e violação, onde a utilização do feminino indígena era a serviço de subordinar seus respectivos povos. Quanto nas práticas atuais, em que se tenta reduzir a percepção da mulher indígena a sujeitos históricos superados pela invisibilidade (Scott, 1989, p.28).

O esforço é empreendido para repensar as relações oriundas do tratamento das dimensões de gênero no contexto normativo étnico. Considerando como marcações, a maneira em que as mulheres indígenas sofrem com ações externas e internas de maneira diferente dos homens indígenas e das demais mulheres.

“Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Em razão da especificidade de suas identidades, as mulheres indígenas padecem de vulnerabilidades singulares promovidas essencialmente por quem detém o poder de instrumentalizar ausências. E aqui reside o marco zero da discussão, a tentativa de silenciamento de quem já reproduz experiências, mesmo que estas se definam sob parâmetros específicos e diferenciados.

O campo jurídico, nesse cenário, é desafiado a empreender redefinições interpretativas que compreendam a dimensão que representam as estruturas organizacionais indígenas. Essa ampliação contrapõe as negações que priorizam a limitação do tradicional tanto para ditá-lo como para definir a quem, ou não, se adequa.

Para tanto, não obstante os recortes de espaço e tempo, as mulheres indígenas vêm produzindo atuações que se readéquam aos cenários em que incidem. Provocam, através de seus movimentos, o deslocamento da inércia para se afirmarem como pauta a ser percebida dentro da pluralidade reconhecida pelo Estado brasileiro.

Os movimentos políticos organizados passam a institucionalizar a atuação que de alguma forma sempre mantiveram no enfrentamento às imposições de caráter hegemônico e heterógeno. Assim, a luta das mulheres indígenas não se restringe à visibilidade recentemente apontada, mas sempre conduziram processos de incidência dentro de suas comunidades, bem como nas decisões a serem tomadas ali.

“Meu nome indígena é Jamopoty. Sou mãe, sou avó e, ao mesmo tempo, liderança de um povo. Sou cacique do povo Tupinambá de Olivença. Nós estamos sempre lutando pelos nossos direitos que a Constituição Federal nos garante, mas na realidade do dia-a-dia nós não temos. Quem sabe o que é bom para nós somos nós. O que o povo Tupinambá quer é seus direitos, quer liberdade” (TAVARES, 2015, p. 42).

Superar a estrutura universal é também perceber as indígenas em suas várias possibilidades de ser mulher, como forma de impedir um condicionamento que suplante suas formas próprias de definição e atuação. Outras conexões como a natureza e a base cultural de suas respectivas organizações sociais devem ser internalizadas nesse processo de reconhecimento.

Assim, ocupar a linha de frente do movimento e da atuação política é um dos fatores que complementam e não limitam a autonomia. Além do mais, deve-se considerar que esta representa somente uma de suas várias formas de atuação e posicionamento, sendo o problema somente a ausência de reconhecimento delas como sujeitos com agência política.

“Quando as comunidades resolveram bloquear estradas para impedir o acesso de garimpeiros à região dos rios Quinô, Cotingo e Mau, na Raposa Serra do Sol em 1993, foram as mulheres indígenas que tomaram a frente e enfrentaram a polícia que ameaçava desobstruir o caminho e prender os manifestantes (GRUBTIS, 2005, p. 364).

Pensá-las, é antes romper com silenciamentos existenciais e conceituais para reconhecer incidências ativas em seus processos de determinação, visto que nesse contexto o resistir é sinônimo de protagonizar. E aqui elas se complementam, umas nas comunidades resistem ao agronegócio, aos despejos forçados, aos megaprojetos, às invasões de madeireiros, ao genocídio, ao etnocídio enquanto outras ocupam os espaços de poder e tomada de decisão em âmbito público extracomunitário.

“Lindinalva explica: “Para retomar a terra Karapotó Plaki-ô, tivemos que ir para a pista. Ficamos acampados na beira da BR 101. Foi muito sofrimento. Éramos ameaçados de morte, mas tivemos que enfrentar porque as terras eram nossas. [...] Foram muitas dificuldades enfrentadas por nós, mulheres, mas valeu a pena porque, com nossa luta, conseguimos retomar a terra e estamos felizes (TAVARES, 2015, p. 18).”

Elas cumprem mais que triplas jornadas, são as guardiãs da cultura e dos conhecimentos tradicionais e reafirmam suas identidades mesmo dialogando com o mundo exterior, sem que haja hierarquia de protagonismos. São faces de uma luta que se complementam em cada aspecto de resistência.

Se antes da constituinte a pauta reivindicatória do movimento indígena era a conquista de direitos, no pós, a luta é pela efetivação e manutenção, considerando a necessidade de dar acabamento às inaugurações constitucionais. As atuações indígenas continuam a se mostrar essenciais para resguardar e efetivar suas garantias e para além, reafirmar esses direitos por suas várias vozes.

Os efeitos da legitimação constitucional indigenista esbarram no lapso até a efetividade, sendo comum depararmos-nos com violações que comprometem diretamente a dignidade humana desses povos. Utilizamos como demonstrativo da afirmação a suplantação

das especificidades das mulheres indígenas, que requerem a autonomia de suas identidades ante o discurso constitucional.

Por muito tempo se silenciou a presença da mulher indígena nas lutas de seus povos, apesar disso, cada vez mais elas têm apontado como questões vistas somente sob o formato coletivo, as afetam de forma particular. É como o direito penal indigenista que limita sua aplicação de forma indiscriminada, além de excluir a possibilidade de ver os impactos específicos provocados pela ausência de uma legislação que as contemple enquanto tal.

CAPÍTULO 2

RELEITURA DO REFERENCIAL PENAL NORMATIVO: ASPECTOS ÉTNICOS E DE GÊNERO

Viu-se que apesar da Carta Magna dispor reconhecimento à pluralidade dos povos, sua efetividade ainda é assolada por incoerências que se manifestam em contradições a exemplo do cerceamento que representa o Estatuto do Índio (CNJ, 2019). Um paradoxo a marginalizar os indígenas, simplificando e minimizando as complexidades de suas organizações, principalmente os recortes e estruturas internas.

São lacunas invisibilizadas pela inércia confortável ante a inação dos responsáveis competentes para supri-las, bem como pelos interesses dependentes do silenciamento. De modo que, regulamentar os dispositivos constitucionais indígenas ainda é um grande desafio ante as diversas pretensões que se estabelecem acerca do tema.

Os direitos dos povos indígenas, sob a percepção de efetividade, ainda não são pragmáticos. As lacunas que os sobrepõem se traduzem em fronteiras do que seriam os limites de sua execução tanto em um sentido político, a quem nomeamos os padrões coloniais que se reproduzem na interpretação dessas garantias, quanto do limite tempo e espaço à medida que a subjetividade do intérprete prevalece prejudicialmente.

Uma estreita relação se mantém com o momento político que conduz o país³⁰ à medida que a aplicabilidade é subordinada a uma estrutura de percepção de interesses conflitantes ou não. Não se fala de limites legais, mais de limites de interesses³¹, em cujas barreiras se identificam as especificidades das garantias dos povos indígenas.

O direito penal indigenista ilustra esse contexto, e para compreender em que medida, considerou-se esse âmbito normativo com foco no Estatuto do Índio, na Convenção 169 da OIT e na Resolução nº 278/2019 da Conselho Nacional de Justiça, tendo como diretriz fundamental básica a Constituição Federal.

³⁰ “O Estado brasileiro sempre se pautou por um modelo de desenvolvimento ocidental, muitas vezes voltado a interesses que não os da maior parte da população. Assim que, desde quando Colônia portuguesa, voltava-se a atender as aspirações de outras economias, integrando-se a um mercado internacional. São relações que se mantiveram após a independência e se intensificaram com a atuação estatal. O Brasil, então, especializou-se em exportador de commodities numa cultura agressiva de expansão territorial de sua sociedade, expropriando territórios das populações originárias e degradando o meio ambiente, de suma importância para o modo de vida das mesmas” (LEIVAS, 2017, p.01).

³¹ A exemplo dessas inconsistências, fazemos destaque decisões políticas nas quais esbarram os processos demarcatórios das terras tradicionais e a execução programática da identidade constitucional. E o Estado se coloca sob um status de promotor de violações³¹, ao agir sob a interação entre os interesses que se seguem sobre os territórios indígenas e pelo paradigma ultrajante do Estatuto do Índio.

A vacuidade que fomenta a incompatibilidade entre o que rege os paradigmas em vigência constitucional e o que se dispõe e executa o direito penal, se orienta pelo grau de integração imposto à pessoa indígena. Estimula-se o silenciamento desse recorte populacional ao tornar confortável a ausência de transversalidade do tema que, apesar de guardar grotescas inconsistências, é pouco debatido.

Um panorama que revela uma ordem jurídica que se conflita, mantendo a aplicação do direito penal aos povos indígenas em uma linha de condução enraizada na cosmovisão etnocêntrica de sociedade (VILLARES, 2014, p. 22). Com a omissão do Código Penal, o tratamento jurídico-penal, no que se refere à fruição dos direitos específicos, consubstancia-se principalmente no Estatuto do Índio, na Convenção 169 da OIT e na Constituição Federal de 1988.

As ausências somadas ao tratamento obsoleto se inclinam pela inaplicabilidade de uma política que reconheça os sistemas punitivos específicos³². As organizações sociais indígenas são parâmetros para a interpretação de que a “ordem constitucional brasileira reconhece o direito de os próprios indígenas regularem suas condutas, suas práticas de justiça e formas de solução de conflitos” (CNJ, 2019, p. 14).

2.1 LEGISLAÇÃO PENAL ESPECÍFICA

Considerando as identidades indígenas sob o aspecto da diversidade e não da incapacidade (MUNDURUKU, 2012), o tratamento específico do direito penal deve ser entendido na pluralidade e nas particularidades dos povos originários. Confrontando, assim, a realidade em que o grau de assimilação como definidor de parâmetros. Conjugação prevista, ainda que questionável, no Estatuto do Índio com o disposto no art. 4º.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

³² Ganha reforço a instrumentalização do sistema prisional como mais uma esfera de domínio e estigmatização.

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Categorização que mantém estrita ligação com os preceitos propagados pelo ideal integracionista substanciado na construção de que o ser indígena é condição transitória, se deteriorando à medida do domínio de qualquer traço material ou imaterial de aspectos de culturas não indígenas. Confronta o dinamismo cultural dos povos indígenas e a garantia de que suas identidades étnicas, que permanecem mesmo que se articulem com aspectos de outras culturas.

“A expressão “povo tradicional” pouco faz jus aos modos de ser indígenas, não obstante a visão hegemônica veiculada nos meios de comunicação latino-americanos e fixada no imaginário popular. Pessoas nascidas e criadas nos ambientes sociais denominados indígenas aprendem formas de pensar e fazer abertas à inovação e à criatividade” (MCCALLUM, 2013, p. 55).

Utilizar-se desse dinamismo para justificar o tolhimento ou a ausência do tratamento jurídico específico infringi as previsões constitucionais direcionadas ao reconhecimento da diversidade. Para além, subtraem a extensão interpretativa que dá conta do indicativo de consideração do direito consuetudinário dos povos, compreendendo em suas estruturas formas específicas de punição.

A classificação do Estatuto do Índio é representativa tanto das realidades que acometem as relações societárias, como se configura em instrumento de potencialização dos conflitos, direcionando o judiciário brasileiro. Essa divisão entre quem é mais ou menos índio influi, também, como elemento determinante de identidades e também da imputabilidade e inimputabilidade para fins de aplicação de pena (REZENDE, 2012).

Não obstante toda a discussão que gira em torno da inimputabilidade indígena, nossa pretensão nesse trabalho é ampliar os termos que circundam a vertente penal no sentido de superar a discussão da desconformidade que guarda este preceito com o garantido na constituição. Já que, enquanto norma fundamental, prevê o reconhecimento da pluralidade e não da reprodução de uma pretensa incapacidade.

Nesse molde, a lei ordinária nº 6.001 publicada sob a égide da Constituição de 1969 tem sido utilizada pelo intérprete como diretriz que regula a situação jurídica dos povos indígenas no Brasil. E para romper com seu propósito de integração progressiva, a constitucional em vigência se apresenta como metodologia imprescindível.

“Trata-se de entender que a partir da Constituição Federal de 1988 ocorreu não só uma mudança no paradigma epistemológico – o qual reconheceu o caráter pluriétnico do Estado e o direito dos povos indígenas à sua organização social – mas também uma mudança metodológica, que diz respeito ao **modo** pelo qual a autoridade judicial conduz os processos envolvendo pessoas indígenas” (CNJ, 2019, p17).

Não obstante, o Estatuto do Índio, além de não ser uníssono à Carta Magna, contrapõe ordenamentos internacionais, acolhidos pelo Brasil, que arrolam referenciais teóricos inclinados ao reconhecimento da autodeclaração e pertencimento sob perspectiva indígena. É nesse sentido que concorre a Convenção 169 sobre da Organização Internacional do Trabalho ao referir os povos indígenas, bem como suas relações com os Estados.

Distanciando-se de minimizar a complexidade inerente à pluriétnicidade (Villares, 2014), em seu art. 8º prevê que “ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”. É previsão que afirma o debate da autonomia indígena, tanto em seus processos próprios, quanto nas relações extracomunitárias.

A autonomia de definição e condução das formas próprias de vida é parâmetro que contempla as diretrizes básicas de respeito e reconhecimento à autodeterminação dos povos indígenas³³. No que tange especificamente ao campo penal, a Convenção 169 da OIT referêcia respeito às formas próprias de punição.

“Art. 9º 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros; 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”.

A possibilidade pela compatibilidade, no cenário brasileiro, é limitada pela ausência de consulta e participação indígena como parte diretamente interessada. Mesmo a legislação indigenista ainda é perseguida por motivações parcializadas, excludentes da real contemplação das especificidades, principalmente considerando que, historicamente no Brasil as normas são construídas para impor sobre os povos a repressão sobre seus bens e suas identidades.

³³ Vale ressaltar que seguimos o sentido que propõe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre autodeterminação “Respeitar o direito dos povos indígenas à autodeterminação, aos seus territórios e recursos naturais, e à vida livre de racismo é uma condição prévia para a garantia do direito das mulheres indígenas a uma vida livre de discriminação e violência”(2017, p.02).

Essas limitações comprometem a regulação e execução de garantias como as elencadas no art. 10 da Convenção nº 169 da OIT “Artigo 10. 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais; 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Índio em seu art. 57 prevê a tolerância de aplicação de formas próprias de sanções penais ou disciplinares contra membros da própria comunidade, desde que não sejam revestidas de caráter cruento ou infamante. O parágrafo único do art. 56 da mesma norma destaca como garantia “As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado”.

Sem prejuízo das possibilidades interpretativas dessa norma em favor da pessoa indígena, sua extensão é limitada quando prima por classificar para descaracterizar e só então eleger subjetivamente quem detém a identidade indígena para alcance da garantia. A autonomia política-jurídica perpassa, antes, pelo poder decisão indígena sobre suas próprias identidades, precedente básico violado pelo art. 56 do Estatuto que assegura a atenuação de pena, mas a condiciona ao grau de integração.

Nosso entendimento com relação a autonomia de definição é bem representada por Viveiros de Castro quando trata sobre quem é índio e o que define o pertencimento a uma comunidade indígena, reconhecendo “que a resposta à questão de quem é índio cabe às comunidades que se sentem concernidas, implicadas por ela” (2006, p. 57).

Ainda com relação ao poder de decisão indígena, importante previsão comporta o artigo 12 da Convenção nº 169 da OIT:

“Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

A compreensão, de um processo estranho à realidade indígena, é premissa para desencadear e subsidiar a possibilidade de atuação e defesa. Trata-se de disposição de extrema relevância, visto que aborda garantia indispensável ao devido processo legal ante a diversidade linguística que detêm os povos originários. Não há que se falar em efetividade das garantias indígenas sem antes aproximar realidades em status de igualdade.

Ainda em contexto internacional, em se tratando de especificidades de gênero e etnia em âmbito penal, as Nações Unidas fazem referência às mulheres em situação de prisão e medidas não privativas de liberdade, através das Regras de Bangkok. É instrumento que se destaca por perceber a pluralidade da população de mulheres encarceradas. Aprovadas em 2010 em Assembleia Geral da ONU, contaram com a participação do Brasil, se aproxima das realidades das mulheres indígenas, principalmente, nas regras 54 e 55:

“Regra 54 Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes.

Regra 55 Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à soltura para assegurar que sejam adequados e acessíveis às presas de origem indígena e de grupos étnicos e raciais minoritários, em consulta com os grupos correspondentes”

Dessas previsões se compreende que o reconhecimento da diversidade é acrescido do chamado a atenção à obrigatoriedade gerada por sua percepção. Convenciona-se acerca da diversidade das mulheres presas, pensando as indígenas pela indispensabilidade de tratamento específico e adequado às realidades. Trata-se de importante abertura para a discussão da necessidade de participação ativa nas ações que lhes dizem respeito.

Retornando ao âmbito nacional, em 2019 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 278/2019 que trata de orientações acerca dos procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Representa a tentativa de alinhamento entre as ações de responsabilização criminal e de execução de pena de pessoas indígenas com as orientações da Constituição Federal e os tratados internacionais.

São diretrizes, a partir das quais se destacam pontos fundamentais a exemplo do que se considera o pilar do processo de descaracterização étnica e limitador da aplicação dos direitos específicos, a identificação, agora confrontada pela autodeclaração. Isto posto que a justiça brasileira ainda se rege por preceitos ultrajantes, justificando suas ações na percepção subjetiva do que significa ser indígena.

O CNJ assume a representação da soma de esforços no enfrentamento aos direcionamentos retrógrados e na adoção dos preceitos constitucionais como base de interpretação das demais normas indigenistas. É primordialmente indispensável à a pessoa indígena em conflito com a lei, considerando a vulnerabilidade social e cultural a que são submetidos.

Mesmo pontuando a democratização dos direcionamentos constitucionais, pontuar seus reflexos sobre o indigenismo brasileiro revela como as incongruências ainda são muito latentes. A norma fundamental garante o direito originário ao território, e temos cada vez menos terras demarcadas; garante-se o direito de ser e permanecer indígena, e os discursos hegemônicos da condição humana dos povos originários que ainda persegue o campo governamental.

Ter uma lei com preceitos superados, ainda contrapondo a execução prática da norma fundamental que “interrompeu juridicamente (ideologicamente) um projeto secular de desindianização, ao reconhecer que ele não se tinha completado” (CASTRO, 2006, p.43), tensiona o campo jurídico. Campo que se destaca por ser espaço de disputas alocadas sob critérios quase sempre desfavoráveis aos indígenas.

Nesse sentido, a colocação de Crithian Teofilo ocupa espaço de destaque, quando afirma acerca da eficácia da proteção indigenista oficial correlacionada e interligada com a efetivação do direito específico:

“Penso que a proteção indigenista oficial se provará verdadeiramente eficaz e útil aos povos e pessoas indígenas caso se promovam procedimentos, normas de conduta e práticas efetivas de observação dos seus direitos diferenciados por parte dos agentes policiais e penitenciários e demais operadores de direito (advogados, conselheiros, procuradores, defensores públicos, juízes etc.) no país de modo a reverter as práticas atuais de não reconhecimento e assimilação compulsória.” (2013, p.155).

Em paralelo às diretrizes consideradas pela Resolução nº 278, segue-se destacando a urgente necessidade de reconstrução das legislações infraconstitucionais brasileiras a despeito tanto de se adequarem à constituição, quando de absolver a concreta participação indígena nos processos que lhe dizem respeito.

Caso contrário, a autonomia é utopia na realidade política-jurídica indigenista. Pois, paralelo à construção conjunta de um direcionamento normativo penal básico, que dê conta de acompanhar o que dizem os povos indígenas sobre suas realidades é antes de tudo fazer valer a própria norma fundamental.

O Conselho Nacional de Justiça avança na estratégia imediata ao trabalhar diretrizes e regulamentos para direcionamento e interpretação dos dispositivos ultrajantes, atuação entendida essencial à efetivação dos direitos específicos dos povos originários. Enquanto essas orientações direcionam o tratamento jurídico-penal, abre-se espaço para questionamentos que consigam considerar e sobrepujar as consequências dos paradigmas retrógrados também para a interseccionalidade de gênero e etnia.

Dentro da noção ampla de direito indigenista, as demandas étnicas das mulheres indígenas são suprimidas pela barreira do silenciamento. E a inclinação na Comissão Nacional de Justiça em favor da efetividade do reconhecimento à especificidade indígena, abre margem para a inserção do debate sobre as diversas singularidades que compõem suas organizações sociais.

Não obstante a atuação para consolidar as previsões constitucionais à realidade penal indígena, sem a obrigatoriedade e o acompanhamento de regulamentação de execução, eles ainda são submetidos à subjetividade e discricionariedade parcializada dos operadores da lei. Superar os estigmas oriundos dos desses conflitos, principalmente, pelo apego da perspectiva evolucionista, é um desafio que perpassa pela instrumentalização da superação do racismo no próprio aparelho estatal.

A pluralidade no Brasil esbarra no desafio de um campo penal que começa a alçar a multiculturalidade, mas para efetivá-la deve reconstruir-se em uma relação que seja considerada sob o melhor valor de igualdade. Não se trata só de pedir, em casos esparsos e a depender da vontade do ente judiciário, a opinião das comunidades indígenas, mas construir diretrizes que sejam capazes de absolver as realidades e peculiaridades de um país diverso.

“Os índios têm, como diz a lei, direito a seus usos costumes e tradições. Ter direito aos usos e costumes significa ter autonomia para se governar internamente “naquilo que não fira os princípios fundamentais” (como se não os feríssemos, por princípio) da constituição nacional” (CASTRO, 2006, p.49).

Esses povos têm se colocado na função e na posição de proteção da Constituição, buscando uma interpretação que traduza seus mandamentos em prol de uma sociedade que contemple a possibilidade de coexistência igualitária e digna à diversidade. Para além de um aparato institucional à sistemas esparsos, a atenção estatal pende na absolvição do direcionamento indígena acerca do tratamento a ser dispensado pelo direito penal.

A adaptação de um sistema tradicionalmente desenvolvido e operado sem a participação indígena é ineficaz. Acolher particularidades indígenas sem absolver o sentido dado em seus sistemas próprios camufla o atendimento às suas pautas e reforça a lacuna interlocutória que já se estende na relação do Direito Penal e os sistemas jurídicos indígenas.

Se distancia ainda mais a possibilidade de se garantir a aplicação de compatibilidade com a realidade dessas comunidades, ao tempo que configura uma violência institucionalizada. É a relativização das sociedades indígenas e da situação que é crescimento da população carcerária indígena no Brasil.

A tendência empreendida é de revisão da legislação e da política brasileira, considerando que o “reconhecimento de que os sistemas de organização social indígena têm um valor intrínseco à cultura e moral dos povos indígenas, tal como o sistema de organização não indígena representa e se legitima para o não índio”(VILLARES, 2014, p. 125).

A construção de normas jurídicas que respeitem as características de ordens dos povos indígenas, tende a fortalecer os mecanismos de administração para fins de uma justiça que supere interpretações retrógradas. Não se está a falar da sobreposição ou concessão de um determinado direito, mas da indispensabilidade de considerar a organização social, os valores, as normas, os costumes e as tradições dos indígenas reconhecida pela Constituição Federal, como meio de atingir a Justiça e a coesão social. (VILLARES, 2012, p.18).

Nesse sentido, não superar a etapa do reconhecimento para efetivar o respeito às formas distintas de organização dos povos indígenas “no processo criminal compromete a garantia do tratamento justo a ser dispensado aos índios (agressores ou agredidos), seus familiares e, por vezes, até mesmo às suas comunidades” (VILLARES, 2014, p. 125). Ao direito, portanto, se propõe a internalização da diversidade para unificação de um diálogo capaz de suprir as ausências que comprometem a efetividade.

2.2 A POLÍTICA RESTRITIVA E OS LIMITES PARADIGMÁTICOS DE EXECUÇÃO DE DIREITOS

Considerando o direito a diferença formalmente instituído como novo marco de debate, entende-se a segregação da população indígena em espaço de invisibilidade como medida da tentativa contínua do silenciamento de suas especificidades. A universalização de um índio comum e generalizado é reflexo de processos de violação de aspectos básicos de suas identidades.

Se traduzem em subalternizações que institucionalizam a rejeição da diversidade e, conseqüentemente, servem de justificativa autorizativa da ingerência do Estado sobre o que define e determina o ser indígena. No histórico recente dos povos originários do Brasil os paradigmas revelam que a depender do tempo e do espaço esse processo ganha roupagens diferentes, sendo constantemente realocado, mas não superado.

“Ou seja, apesar da independência dos poderes coloniais na América Latina e Caribe, as instituições políticas, a racionalidade científica, a estrutura de pensamento, e as hierarquias raciais e étnicas e de gênero do período colonial permanecem, reatualizadas, até os dias de hoje” (MACHADO, 2018, p. 234).

Apresentar a conquista de marcos legais é uma das formas de reforçar a ação constante dos povos na defesa de suas vidas e na transição de paradigmas o que, no entanto, não significa que as hierarquizações étnicas e os silenciamentos interétnicos foram superados. Se reconfiguram para adequarem-se e permanecerem entranhados, perpetuando seus impactos nos que fogem a padrões pré-definidos.

É nesse sentido que o integracionismo se constitui como inconstitucionalidade paradigmática à medida que permanece em uso pelo judiciário brasileiro, espaço em que já foi superado pela constituição. E o Sistema Penal é um dos âmbitos que mais revela conflitos de ordens jurídicas e costumes dos povos indígenas, o que se deve, principalmente, “ao fato de que o Direito Penal encontra seu fundamento num conjunto de valorações sociais – e cosmovisão etnocêntrica – a serem protegidas” (VILLARES, 2014, p. 125).

Mesmo com a limitação constituída pela ausência participativa construtiva dos povos indígenas, as reversas de garantias específicas por parte do direito penal, representam bases mínimas para permanência identitárias dos que são encarcerados. A inconstitucionalidade nessa perspectiva, reside no fato da classificação anterior, que já viola por si só que se prontifica a proteger.

Sua superação está interligada à absolvição da perspectiva de que esses povos não estão à disposição de uma interpretação restritiva que os coloque como grupos necessitados de tutela. Mas para além de reconhecer legalmente sua diversidade, primar pela incorporação de suas especificidades na construção de uma sociedade efetivamente igualitária.

Para além de alcançar o alinhamento “do tratamento jurídico-penal da pessoa indígena à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos” (CNJ, 2019, p.8), a proteção dos direitos dos povos indígenas ainda é limitada pela barreira desgastante da tutela e da especialidade a despeito da incapacidade. A autonomia e o protagonismo nos temas que lhes são afetos restam comprometidos.

Não é suficiente determinar o funcionamento do Estado, é necessário, antes de tudo, pautar essas mudanças a partir do também olhar dos povos indígenas enquanto parte diretamente interessada. Incorrendo, caso contrário, em um direcionamento aquém a realidade que vivem os indígenas e os órgãos a elas ligados, permanecendo-se no campo da impossibilidade real.

Descaracterizar a ideia construída a respeito de um povo único e padronizado é essencial para questionar as alocações subjetivas conduzidas por estereótipos. De outro modo, incorre-se no risco de limitar o reconhecimento constitucional a uma esfera política, um instrumento de autodeclaração de um Estado que reconhece, formalmente, e exibe sua diversidade.

Não se trata de anular o direito executado por alguma das partes, Estado e indígenas, mas de construir um sistema que faça jus à nomenclatura de direito penal indígena. A construção conjunta permite uma metodologia com base em uma realidade possível de execução sem prejuízo à existência das populações indígenas enquanto tais.

Se é previsão constitucional o direito às organizações sociais próprias, reconhecer os sistemas que compõem suas estruturas passa a ser “uma decorrência lógica de uma postura madura do Direito brasileiro de respeitar a autodeterminação dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito de assumir o controle de sua vida e das instituições sociais” (VILLARES, 2014, p.18).

Essa seria uma medida alternativa de aplicação do direito penal indígena, entendido como as regras internas das comunidades no que se refere às formas próprias de punição. E de retrabalhar os seus limites dentro de um direito mais amplo, que representaria o que se pode nomear de direito penal indigenista, já que a função do direito penal não é descaracterizar as identidades indígenas, mas sim, assegurar um direito reconhecido por ambas as partes envolvidas.

No entanto, ainda se está diante de um estado autoritário que usa de seu poder para de algum modo realizar a sua vontade, e que no caso da pessoa indígena viola o sistema normativo fundamental nacional e as diretrizes das normas internacionais do qual é signatário. Romper o caráter tutelar que ainda persegue o campo penal é primazia para assegurar o direito à identidade própria.

A pessoa indígena em situação de prisão não é sujeita disposto à transformação indiscriminada, visto que não cabe ao direito penal a redefinição de identidades. E para essa compreensão é imperioso considerar que o tratamento jurídico-penal deve servir-se da diversidade cultural dos povos originários como caminho à sua função principal de ressocializar.

Limitar à imputabilidade o amparo ao tratamento diferenciado, constitui reforço para descaracterizar. Bem como não se trata de excluir as responsabilidades dos atos da pessoa indígena, mas ter um direito constituído e que mantenha em seu bojo a recepção da perspectiva daqueles que se pretende atingir.

“Embora a interpretação das convenções e leis estabelecidas seja por vezes limitada, de modo a apreender somente a discriminação ou o desempoderamento que ocorre ao longo de um único eixo de poder, é importante reconhecer que tais interpretações desconsideram as possibilidades explícitas nas convenções, leis e declarações, cujo intento é proteger os indivíduos da negação de direitos baseada na raça e no gênero”(CRENSHAW, 2002, p. 181).

É o que revelam as interpretações que conduzem a efetivação das garantias indigenistas, nacionais e a internacionais recepcionadas, comprometendo o real sentido para que foram criadas. Além do mais, violam também as demais identidades intracomunitárias pela via da limitação, que em vez de se estender para abarcar a todos, delimita um padrão a encaixar os plurais.

O multiculturalismo não rompe com essa segregação, apenas garante um aspecto de tolerância e convivência entre as diversas culturas. Essa tolerância não é suficiente para superar as desigualdades sociais e as inequidades na participação social de cada grupo “deixando assim intactas as estruturas e instituições que privilegiam uns em relação a outros” (WALSH, 2009, p. 43).

Sendo assim, vigoraria no Brasil um multiculturalismo, por representar a constituição a ruptura formal com ideologias assimilacionistas, se inclinando positivamente ao reconhecimento da diversidade. O que, no entanto, tem seus efeitos controlados pelos interesses conflitantes que intentam em alocar a pauta indígena à disposição de interpretações que se adequem à proposta política que se queira implantar.

E muito embora não haja distinção de tratamento para fins de atendimento integral dos povos indígenas, a realidade a que são submetidas suas interseccionalidades não se suprem em um regime indigenista que as mantenha em situação de marginalidade. Os reflexos de uma política geral não suportam as especificidades de ser mulher indígena, por exemplo.

Nesse âmbito se destaca a resolução nº 278 do CNJ por fazer referência específica ao recorte de gênero, abordando o que chama de particularidades da mulher indígena submetida à justiça criminal. Sua proposta é dar foco à categoria, justificando essa percepção singular nas múltiplas formas de discriminação oriundas de suas especificidades.

Provavelmente pela ausência participativa das mulheres indígenas em seu processo de construção, afirmando-se isso pela ausência de percepção das codificações indígenas, o recorte trabalhado se aproxima mais do padrão ocidental de mulher do que da realidade que vivenciam as indígenas. Apesar de atender em alguma medida demandas que também são das mulheres indígenas, ainda resta um lapso de adequação.

Nesse ponto, a resolução não dá conta da interseccionalidade de gênero e etnia em específico. Principalmente se tomamos em conta que a exemplo do “que é considerado violência pelas mulheres não indígenas, pode não ser considerado violência para nós” (MMI, 2019, p.3). Algumas pautas se convergem em outras realidades, o que não significa que abarcam a observância integral das indígenas.

A alusão aos papéis considerados tradicionais sob a perspectiva ocidental é orientadora até mesmo dos que se pretendem à observância da excepcionalidade. Para as que cumprem medidas privativas de liberdade, a consideração do diverso parece ainda mais distante, já que a ressocialização é trabalhada sob o pilar da padronização.

Destaque-se, no entanto, que nem mesmo o referido protocolo pode substituir uma reconstrução do sistema penal que se adeque ao que propõe a constituição na medida de incorporação da perspectiva organizacional social indígena. Bem como de permitir que a discussão acerca da não marginalização étnica da mulher indígena seja entendida como uma necessidade urgente e digna de uma perspectiva própria.

2.3 O SILENCIAMENTO DAS MULHERES INDÍGENAS: REPENSANDO A UNIVERSALIDADE

Inspiradas em novos processos de incidência, as mulheres indígenas galgam avanços no combate às desigualdades oriundas do silenciamento pela inserção de suas vozes em espaços extracomunitários. Movimento necessário ao enfretamento das consequências de uma transição de paradigmas inacabada que ainda permite o tratamento dos povos indígenas condicionado a concepções limitantes e excludentes que se encaminham na presunção de uma sociedade homogênea.

A codificação penal indigenista é reveladora dos paradoxos normativos e interpretativos que comprometem o atendimento conforme à realidade dos povos originários, quando da própria subordinação oriunda da articulação da categoria de gênero e etnia. Evidenciar, nesse sentido, as mulheres indígenas, é resultado do esforço em ampliar as perspectivas que recaem sobre seus coletivos.

Suas lutas são pela existência de seus povos, pois que a mulher indígena não é parcialidade, é o próprio sistema. O que não exclui, no entanto, as múltiplas formas de discriminação a que são submetidas de forma específica, pelos critérios de definição que

restringem suas subjetividades. É a raiz da limitação do acesso a garantias fundamentais que em vez de ampliadas, são direcionadas de forma generalizante do contexto indígena³⁴.

A homogeneidade extensa que as atinge é decorrente tanto da proposta de supressão aplicada pelas políticas anteriores à 1988, quanto das configurações de gênero aplicados por quem dirigia o campo indigenista. Generalizar o índio é etapa para suplantar diversidades culturais e estruturas intracomunitárias, para silenciar e, conseqüentemente, invisibilizar categorias.

Para resistir a esse processo de confisco do plural, o termo indígena é apropriado e ressignificado para ser termo de unificação da luta dos povos (MUNDURUKU, 2012). Gênero segue essa perspectiva na medida que é adotado para representar uma ponte de interlocução com a sociedade não indígena, visibilizando a unificação de trajetórias em prol das reexistências indígenas.

O empréstimo de gênero nesse trabalho se dá pela necessidade de compreender o que se tem construído como laço comum para tecer recortes políticos ao reunir a diversidade de mulheres indígenas em prol de uma luta identitária coletiva indígena. O que, no entanto, não implica na restrição da percepção das conseqüências oriundas do termo gênero como um regime político (DINIZ, 2014) de subalternização.

Assim que, ao falarmos de gênero entre povos indígenas, não fazemos referência unicamente “à organização integrada e complementar da divisão do trabalho e dos papéis sociais dentro de um grupo”, (SEGATO, p. 9). Mas, a um conceito aberto que enxerga as conseqüências sobrepostas aos povos, pelo padrão do que representaria os reflexos das relações de gênero e das perspectivas próprias do ser mulher indígena.

Tomamos como ponto de partida a utilização do termo de gênero como referência descritiva das relações entre os sexos, já que o objetivo principal não é questioná-lo enquanto conceito, mas para situar um ponto chave de localização da proposta categórica que se apresenta. A pretensão é refazer essa leitura ampliativa para inserção das noções de especificidade e de variabilidade.

“No seu uso descritivo o “gênero” é, portanto, um conceito associado ao estudo das coisas relativas às mulheres. O “gênero” é um novo tema, novo campo de pesquisas históricas, mas ele não tem a força de análise suficiente para interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes” (SSCOTT, 1989, p. 8).

³⁴ Isto posto que, além de restringir acesso a direitos básicos, compromete diretamente a existência de direitos específicos, de forma que, se não há o reconhecimento enquanto tal, isso se deve também a um processo de subordinação oriundo de discriminações.

Considerando que “a encarnação do gênero é desde sempre agressiva e nos torna isso que somos – superfícies naturalizadas pela ilusão ontológica do binarismo sexual com finalidades reprodutivas.” (DINIZ, 2014 p. 12), recorremos a ele como forma simplista para mulher como seu sinônimo. Entretanto, propomos um diferencial, realocando o termo para aproximar do que as indígenas têm colocado.

Sua utilização como sugestão de que, o tipo de tratamento dispensado à discussão do cenário que se aloca a mulher indígena é, também, o estudo do outro mulher não indígena e do outro homem indígena. Para as comunidades indígenas, o consenso que se tem não gira em torno da diferença biológica em si, mas na historicidade de cada organização social própria.

“Mais uma prova que atesta a não coincidência do sexo biológico com o gênero é que, no mundo inteiro, os homens dos povos originários que vivem de acordo aos códigos tradicionais, embora tenham corpo de homem, não se tornam “homens”, no sentido estrito da cultura, caso se neguem, por alguma razão, a passar pelas provas do **processo de iniciação masculina**. Somente o cumprimento dessas provas lhes confere a plenitude dos direitos, atribuições e obrigações do “gênero masculino”, como atributo da cultura e das relações sociais e não do seu organismo biológico” (SEGATO, 2003, p. 7).

Essa referência que Rita Segato faz do processo de iniciação masculina como meio pelo qual muitos povos conferem ou determinam o gênero masculino, é observável também entre os indígenas brasileiros. Entre o povo Guajajara, por exemplo, o ser mulher é sentido que se dá a quem cumpre os ritos de passagem a exemplo do Wyrrohaw, conhecida em português por festa do moqueado ou festa da menina moça.

Nesse processo, as indígenas passam por atividades em sua comunidade de origem junto às comunidades circunvizinhas no intuito de atingir um estágio de formação. A proteção da religiosidade, os ensinamentos da estrutura das sociedades Tentehar, a modelagem e transformação do corpo são etapas para o ser que está muito mais ligado à relação social do que ao próprio sexo biológico.

Existem formas tradicionais não ocidentais dessa classificação, e o exemplo dos Tentehar muito exemplifica do que defendemos. É provável que estes exemplos signifiquem que as “sociedades indígenas têm instituições tradicionais mais desenvolvidas e sofisticadas que as ocidentais para lidar com as complexidades do gênero, não fixando rudimentarmente e de forma esquemática a identidade de gênero no organismo biológico” (SEGATO, 2003, 07).

O processo colonial, produziu influência sobre as diversas formas do que poderia representar masculino e feminino para povos originários. Essas consequências refletem na

redução de diversos entendimentos ao simples binarismo de quem os vê, não de forma positiva, mas entrelaçando entre os indígenas as desigualdades oriundas de categorizações.

Considerar a colonização como um instrumento que reforça o silenciamento do feminino indígena, revela impactos desse processo no âmbito cultural dos povos. Seus reflexos nas relações de gênero comprometem o real dimensionamento do que são as relações estruturadas à maneira tradicional e o que é irrompido pelas redistribuições (SEGATO, 2003).

O deslocamento político para a esfera pública extracomunitária, abre margem para as pautas que afirmam que os primeiros corpos em contato com as comunidades indígenas já carregavam consigo as subordinações de gênero. Priorização natural daquela realidade pelo contato com os homens indígenas, vendo neles, a possibilidade de refletir aquilo que empunhavam em suas sociedades.

“O indigenismo brasileiro tem um enfoque muito masculino. Trata-se do encontro de homens da nossa sociedade com homens das sociedades indígenas. As mulheres são afastadas desse diálogo [...] e percebemos que era impossível melhorar a vida das sociedades indígenas sem trazer as mulheres para a negociação.” (SEGATO, 2003, p. 46).

Projetos hegemônicos acessam comunidades indígenas reforçando nas mulheres os papéis considerados como da figura feminina. Enquanto reproduzem na masculinos papéis tradicionais como a responsabilidade pela caça e pela guerra como ancestrais e em uma hierarquia superior, instituindo um pretensão prestígio masculino.

E mesmo gênero e etnia trabalhados como categorias separadas em si, as consequências de sua interação é que tatuamos como prioridade para esse momento da pesquisa. E o resultado reside no silêncio como resposta ao questionamento do que há de relação entre as desigualdades que afligem os povos indígenas com as desigualdades de gênero.

O que tentamos buscar com a realocação do termo é justamente o que aponta Scott, ao afirmar que para “rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual” (1989, p.18). Trata-se da desconstrução da estrutura de categorias impostas, para assim resgatar um campo propício à afirmação da historicidade dos povos originários sobre o tema.

O debate é alocado para analisar a mulher indígena em um contexto que revela como opera essa posição binária, entendida sob seu caráter de influência colonial. A pretensão reside em entendê-la como forma de contribuição para um início de autocritica da

desconstrução hierárquica mantida de em âmbito étnico e perpetuado nas mulheres. Isso considerando que:

“A natureza desse processo, dos atores e das ações, só pode ser determinada especificamente se situada no espaço e no tempo. Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas” (SSCOTT, 1989, p. 28).

A visibilidade conquistada pelas mulheres indígenas na última década no Brasil, revela antes de tudo, suas produções e atuações contra hegemônicas através das resistências junto aos seus povos. E que agora, adotam conceitos para fazer interlocução com um Estado e a sociedade que se propõem plurais, mas ainda não são capazes de desenvolver-se no sentido de compreender o que dizem esses povos sob suas concepções próprias.

Sem a pretensão de adentrar a discussão teórica do conceito de gênero, reconhecemos na voz do movimento político das mulheres indígenas a possibilidade de compreensão do tema sob uma perspectiva aberta e possível a negociações. Suas percepções são, principalmente, a partir das consequências de ações de terceiros sobre a organização social dos povos, bem como das próprias estruturas internas de algumas comunidades.

Salienta-se, no entanto, que a adoção do termo gênero não é variante da dicotomia que opõe o que é moderno e o que é tradicional, limitando o ser mulher a decisão de ser ou não ser indígena, como se um não pudesse pertencer ao outro. Mas, ao contrário, já que a visão hegemônica que estagna as culturas indígenas não faz jus ao dinamismo inerente a estas (MCCALLUM, 2013, p. 55).

Assim, a atuação política é meio de pautar a indispensabilidade de verificação das singularidades étnicas, independentemente de onde se finquem suas raízes. A exemplo do ecoaram a partir da simbologia abordada na realização da 1ª Marcha de Mulheres Indígenas, ao buscarem o resgate da “complementaridade entre o feminino e o masculino” (MMI, 2019, p. 01).

Se movimentam pela reconstituição de elementos suplantados de suas organizações sociais que, agora, desequilibram seus sistemas e as reprimem, alternando a classificação binária só para fins de simbologia de disponibilidade. Um exemplo desse tipo de processo é o tratamento dispensado às indígenas, quando da tentativa de enquadrá-las ao que representa o padrão tradicional ocidental da mulher não indígena.

Se gênero é aqui meio de compreensão (SCOTT, 1989), dele se entende o desfavor de deslegitimar as organizações indígenas. Mesmo que não utilizado como instrumento explícito e reconhecido de subalternização, sua função por muito foi identificar para comprometer as especificidades internas dos indígenas. E daqui a herança do constructo colonial mulher indígena como símbolo culturalmente disponível.

A política de domínio das identidades indígenas perpassa pela articulação de subordinação das formas constitutivas próprias em função dos conceitos ocidentais com consequências operadas de forma generalizada. E aqui se encaixa os movimentos políticos indígenas como meios de resistência e de demarcação de pautas sob olhares próprios, além de referenciar como cada parte de si sente a ação do outro não indígena.

Gênero, portanto, é entendido para além de uma categoria universalizante, adotado pelas mulheres indígenas como forma de trabalhar o enfrentamento às reconfigurações acarretadas pela colonização (BELAUNDE, 2015, p. 407). Antes empreendido para segregar e violentar, agora é adaptado para emergir como instrumento de interlocução.

A percepção de diferença se origina na necessidade de fazer enfrentamento, principalmente, às transformações causadas pela influência da cultura ocidental sobre as culturas indígenas. O contato direto e indireto com a colonização inferiu e ainda infere drasticamente nas práticas organizacionais dos povos originários introduzindo, inclusive, sujeições a subordinações e opressões masculinas atípicas no vocabulário a que nem sempre pertenceram (BELAUNDE, 2015, p. 405).

Falar a partir de mulheres indígenas é uma premissa desafiadora, pois até mesmo para sua inserção no vocabulário da sociedade multicultural e pluriétnica adotada pelo Brasil, está sujeita a campos distintos de interpretação. Sua provocação inicial reside nos pontos próprios de compreensão, de como se vêm e se colocam como sujeitos, recontando a história indígena por seus processos políticos e culturais de autonomia.

Desperta-se a voz pela interseccionalidade que emerge como discussão necessária para desconstrução das subordinações resultante da supressão empreitada contra os povos. Gênero e etnia passam a assumir os debates, revelando a marginalização instrumentalizada de conceitos servidos como base de legitimação moral, política e religiosa da imposição de sujeição e de abusos silenciados em desfavor das indígenas, estigmatizando-as sob uma ótica secundarizada.

“Os estudos antropológicos tradicionais de análises de relações em comunidades étnicas em alguns momentos enfatizam o patriarcado como um modelo universal de opressão da mulher e outros estudos influenciados pelo pensamento marxista enfocam a atenção no impacto do capitalismo e da modernização “nas relações de gênero entre os povos indígenas” (VERDUM, 2008, p. 10).

A marginalidade conversa com os modelos universais de opressão, servindo para sua condução. Formados sob óticas dependentes da proposta analítica de poder que se queira impor, anulando, aglomerando e homogeneizando conceitos e práticas em nome politização da seara indigenista. Se suplantar as etnias indígenas sob o termo índio representou um artifício de dominação, descaracterizar o gênero serve para a manutenção de inércia estatal e de reprodução de invisibilidades.

É descaracterizar, partindo de um padrão específico a ser considerado, para justificar o silenciamento de preceitos e conceitos específicos. São instituídos padrões manipulados a enfatizar sentidos comuns tornando determinados conceitos alheios aos indígenas, quando em realidade, não o são, apenas sofrem uma abordagem diferenciada, e é justamente essa uma das dificuldades em tratar de recortes.

Essa supressão da sentindo a invisibilidade que acoberta uma inexistência criada propositalmente para fins de relativização. No entanto, os povos indígenas falam de gênero e é em nome disso que essa dissertação está sendo escrita, em nome das violências silenciadas, das especificidades veladas e em nome da resistência indígena.

“Em alguns povos tradicionais, todas as atividades que as mulheres realizam encontram-se confinadas no espaço doméstico, mas não por isso deixam necessariamente de afetar e ser parte a esfera pública, alcançando-a e até orientando o que nela acontece mediante o debate sobre assuntos públicos e decisões que sobre o público são tomadas no espaço doméstico” (SEGATO, 2003, p. 14).

Os indígenas constroem suas estruturas organizacionais e é preciso compreender a partir de que lugar as mulheres falam dentro delas, o que não significa abalar as formas das comunidades, mais de absolver a percepção da mulher tanto em suas tradições quanto na comunhão nacional. Intracomunitário para se entender que elas são complementarmente indígenas e mulheres, e isso requer da história o compromisso com a diversidade também de realidades.

Extracomunitário por considerar que se as políticas públicas são instrumentos de materialização da promoção de direitos (SEGATO, 2003), o campo normativo é espaço a ser demarcado pelas mulheres como forma de fazer o Estado contrair obrigações para com elas,

enquanto sujeitos específicos. Não há ainda que se falar de caminho inverso para mulheres indígenas, já que buscamos ainda a própria demarcação das políticas.

A distância alocada a partir desse tipo de abordagem e a atuação estatal confirmam limitações de articulação em âmbito público, resultando no esvaziamento de projeções que visibilizem a presença indígena, não sendo “apresentada de forma efetiva uma preocupação com os possíveis desequilíbrios de gênero que cada política pública pode ocasionar em determinados contextos étnicos locais”(FONSECA, 2016, p. 100).

Transportado para um eixo normativo, essa preocupação é ainda menor, restando em plano de relatividade a construção, em complementariedade ao coletivo, de um debate que consiga assumir os indivíduos indígenas a partir de suas particularidades. Essas estruturas se mostram efeito da égide de hierarquia que compromete a efetivação das garantias.

Optar por pensar pelo prisma étnico e de gênero como meio de verificação dos moldes que contornam relações, é consentir pelo entender da ausência de pensar povos e direitos por uma crítica que descortine a construção universal. É extinguir pensando a partir do próprio tradicional.

Os debates específicos, historicamente emergentes e agora incidentes se potencializam sem que isso configure o abandono da “luta em defesa dos direitos dos seus povos e sua autonomia de decisão sobre seus projetos de futuro” (VERDUM, 2008, p. 9). E para reconhecer os contextos em que se inserem as mulheres indígenas é indispensável que se supere o panorama traçado sob as duas perspectivas principais a que são sub e superincluídas.

Uma ação possível de ser alcançada pela leitura que as considera sujeitos políticos. Pensar o recorte gênero no contexto étnico e o recorte étnico no contexto gênero supera o debate de cisão ou separação das categorias correlacionadas, e suscita a discussão acerca de matrizes que surgem da iniciativa de nomear sujeitos. Problematizar é propor uma descolonização das estruturas políticas, jurídicas e sociais enriquecendo a construção de uma sociedade plural em contraste às narrativas dominantes (RIBEIRO, 2017).

As identidades indígenas estão em constante resistência ao funcionamento de um poder colonial que tenta definir padrões de legitimação do ser indígenas. A universalização de categorias é uma das estratégias já conhecidas nas tentativas de conduzir a pauta indígena pela parcialidade dos interesses de quem concentra o poder de direcionamento.

A utilização da interseccionalidade para trabalhar esse recorte se dá no sentido de tornar possível a análise conjunta de duas categorias que permitem mais fluidez no tratamento da realidade em que estão alocadas. Sua utilização segue, assim, sob a ótica de Kimberlé Crenshaw (2002) no que se refere à problematização de gênero associada ao fator étnico.

O sentido de recorrer à autora supracitada é que, além de representar uma das referências acerca da escrita do tema (MEDEIROS, 2019), a academia nos exige uma fundamentação teórica básica para a construção de novos processos. De forma que adotamos conceitos como interseccionalidade para buscar um ponto de apoio que faça fluir a interlocução do que precisa ser falado com outras realidades.

Da perspectiva indígena damos ao conceito um sentido que concorre muito mais para atuação política dos movimentos de mulheres indígenas que propriamente ao ser mulher indígena. Isto posto que, o mesmo ainda não dá conta da horizontalidade de 305 culturas categorizadas como indígenas no sentido masculino e homogêneo que de forma errônea se dá ao termo.

Reconhecendo o contexto político de atuação das mulheres indígenas, percebendo que suas experiências não cabem em enquadramentos separados, abordá-las compreende deslocar categorias como forma de reconhecer as intersecções que elas enfrentam. Fala-se da contraposição entre a compreensão homogênea do ser indígena e as indígenas como sujeitos políticos, entendendo que a “interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRENSHAW, 2002, p. 10).

Seu reconhecimento age, portanto, no sentido identificar o que acontece quando duas formas de violação se combinam e afetam as vidas de um determinado seguimento. Com relação às mulheres indígenas, a violência étnica empreendidas contra seus povos, perpassam de forma específica pela utilização dos corpos e dos saberes femininos como meio de discriminação e violação do coletivo.

O silenciamento construído a partir da invisibilidade revelam violências que são sistemáticas sobre mulheres etnicamente identificadas. Em um campo analítico relativamente novo, elas se insurgem com pensamentos e considerações que ressignificam a resistência à marginalidade a que são enquadradas. Desse ponto se trabalha a intersecção de etnia e gênero em paralelo com duas categorias apresentadas por Crenshaw, a superinclusão e a subinclusão.

“Na superinclusão, ignoram-se as especificidades dos diferentes contextos do ser “mulher” e “os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância” (2002, p. 174).

Pensar em como a superinclusão é instituto real na vulnerabilização das mulheres indígenas perpassa por compreendê-las pela diferença étnica identitária invisível aos aspectos que definem o tratamento universalizante de gênero. Realidade traduzida pela inaplicabilidade

de grande parte das políticas e normas ditas específicas direcionadas às mulheres sob uma generalizante.

A Lei Maria da Penha é exemplo da inaplicabilidade por incompatibilidade. Afora toda a estrutura técnica-jurídica necessária à sua execução, inexistente nas comunidades, sua construção foi alheia à realidade indígena. Os limites ao atendimento diferenciado comprometem a aplicação da norma aos casos que envolvam mulheres indígenas, principalmente pela por suas ausências na legislação.

Entendendo o âmbito normativo como meio de reivindicar na relação do Estado com os povos indígenas o reconhecimento de suas especificidades, elas reafirmam a necessidade de normas e políticas públicas que se pautem “nas especificidades, diversidades, e contexto social de cada povo, respeito nossos conceitos de família, educação, fases da vida, trabalho e pobreza” (MMI, 2019, p.5).

Já na subinclusão, entendida quando “um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes” (2002, p. 175), correlaciona-se com a realidade das mulheres indígenas quando transportado para o enquadramento de coletividade étnica.

Nessa abordagem as diferenças de gênero são cerceadas pelas problemáticas étnicas universais, alocando as indígenas como consequência reflexa. As especificidades decorrentes de suas identidades são sobrepostas ao ser indígena, do outro lado, restando o gênero, pois ser em completo é particularidade não suportada.

Representam, então, um subconjunto dentro de um conjunto maior que são seus povos, e grande parte do que seriam problemáticas específicas de gênero não são tomadas em conta. Ignora-se o histórico de violências e discriminações a que foram e ainda são submetidas, em nome de uma universalidade de tratamento.

“Nós temos história, nós temos memória! Em 1953, meus avós, bisavós, foram arrancados da terra e jogados em reservas. Ninguém perguntou para o povo indígena se queria ou não. O meu pai foi assassinado por pistoleiros. Eles é que chegam primeiro quando sai uma liminar de despejo. Queimam a nossa casa, estupram nossas filhas, fazem tudo de ruim com a gente³⁵”

(Valdelice Veron, ISA,2015)

³⁵ Disponível em:< https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=149959&id_pov=91>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

Silencia-se o fato de grande parte das violências praticadas contra os povos indígenas, desencadeadas por motivações étnicas, recaem especificamente sobre as mulheres, utilizadas como meio de consumir os atos de violência contra suas vidas e suas culturas. Embora os ataques ocorram em nome de todo o povo, “as mulheres são alvos especiais desse tipo de abuso por serem frequentemente percebidas como representantes da honra simbólica da cultura e como guardiãs genéticas da comunidade” (CRENSHAW, 2002, p.176).

Se nem mesmo se consegue nomeá-las como realidade, sequer serão pensadas melhorias um recorte que se segue invisível. Um Estado que viola direitos, já que se constitui “através de seus governantes, em principal promotor e mantenedor das violências contra os povos indígenas” (CIMI, 2017, p. 9) infringe toda a complexidade elementar das sociedades.

As dimensões dos dois grandes grupos apresentados são relativizadas, estruturando-se em uma forma “nova” de violar a existência dessas mulheres, o que requer a realocação destes para o primeiro plano da discussão da problemática. O que se veste de uma aparência no campo étnico e de gênero, é consequência do constructo do comum, “a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível” (CRENSHAW, 2002, 176).

Subjugar a diversidade indígena, enquadrando-as como se igual fossem, revela a extensão de onde a dimensão étnica, já reduzida pela generalização, torna invisível as problemáticas da pluralidade interna. O constructo é a percepção do todo, mesmo só o todo que se determina como tal, que desconsidera o recorte de mulheres indígenas no Brasil.

“No caso da demanda étnica das mulheres indígenas, há a barreira da invisibilização feita dentro da própria noção de direitos indígenas que sempre possuiu como obstáculo o fato de o indigenismo brasileiro ter tido sempre um enfoque muito masculino não reconhecendo na voz das mulheres indígenas a interlocução na formulação de direitos de seus povos”(FONSECA, 2016, p. 91).

As políticas e os marcos normativos indigenistas foram construídos sem a intersecção que abordamos, o que alimenta um processo de invisibilização já arraigado historicamente à suas realidades. E mesmo para a observância do pertencimento desses povos se impõe uma barreira estereotipada nos conceitos criados para defini-los e classificá-los.

Buscar enquadramento no sistema como está estabelecido, representa antes de tudo, aceitar que cabe ao outro criar e instituir os parâmetros de reconhecimento de uma identidade alheia à sua. Tornando-se indispensável a insistência no recorte étnico de gênero como forma de demarcar espaços antes negados.

Insistindo o Estado em considerar a diversidade indígena brasileira a partir de um ponto homogêneo ou em processo evolutivo, interfere diretamente na forma organizacional dessas populações ao impor políticas que não atentam para os recortes internos, reproduzindo universalizações próprias da cultura ocidental.

A situação de invisibilidade das mulheres indígenas que se estabelece se deve também ao próprio Estado que ignora a amplitude de consequências de suas ações sobre os diversos seguimentos dentro das sociedades indígenas. E aqui, o sentido de ignorar é extensivo, pois se propõe a compreender tanto a inação, quanto as pretensiosas ações veladas por propósitos socialmente aceitáveis como a própria tutela.

O outro gesta e padroniza formas de subordinação que se queira empreender a partir das experiências de silenciamento. E, a partir da interseccionalidade conceituada por Crenshaw (2002, p. 177) como “um problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação” se entende como a construção do ser, refletiu a duplicidade de opressões a que a mulher indígena é submetida.

Foi nesse sentido que também se manifestaram as mulheres indígenas presentes na I Marcha de Mulheres Indígenas. O movimento formado ali, reafirmou a necessidade de problematizar o silenciamento e as universalizações que impregnaram e continuam a influenciar seus projetos de vida.

“O machismo é mais uma epidemia trazida pelos europeus. Assim, o que é considerado violência pelas mulheres não indígenas pode não ser considerado violência por nós. Isso não significa que fecharemos nossos olhos para as violências que reconhecemos que acontecem em nossas aldeias, mas sim que precisamos levar em consideração e o intuito é exatamente contrapor, problematizar e trazer reflexões críticas a respeito de práticas cotidianas e formas de organização política contemporâneas entre nós” (MMI, 2019, pgs. 01 e 02).

Tomadas em subjeção à perspectiva ecumênica ora de mulheres, ora indígenas, são restringidas da consideração enquanto sujeitos de direitos. É limitada a autonomia de autodeterminação, bem como a incidência na construção de uma política indigenista ampla e diversa, dando espaço para expressão do que pensam sobre as próprias políticas.

Destarte, mesmo com o reconhecimento da diversidade dos povos indígenas e do direito de permanecerem enquanto tal, as mulheres indígenas, constantemente são representadas em situação de marginalidade normativa quando observadas sob o ângulo de efetivação de direitos por meio de políticas que as contemplem. Secundarizar essa pauta no contexto indigenista, é parte da consequência das ações cuja amplitude se estende para a negação da existência dos povos originários.

A identidade de sujeitos constitucionalmente considerados, mas politicamente esquecidos e ignorados, desloca a já possibilidade de perspectiva, enquanto categoria de análise, para o campo da impossibilidade existencial. O objetivo é superar a ideia abstrata da mulher, para considerar outras variáveis como etnia, escanteando a concepção de sujeito universal. Defende-se a similaridades de gênero entre as diferentes culturas e vivências, mas não em um modelo totalizante.

Superando um pretenso relativismo cultural das identidades indígenas (SACCHI, 2012) a partir da admissão ou apresentação de recortes não esperados, insiste-se na “necessidade de incorporar uma visão contemporânea da cultura como um conceito aberto e dinâmico, produto da história e do poder, caracterizado pela hibridéz” (VERDUM, 2008, p.6).

Propiciando, assim, um campo em que se considere pautas que, mesmo que fujam a conceitos pré-estabelecidos, renomeiem e readaptem as interpretações a partir das consequências que provoquem. Percebendo, entretanto, que isso não cabe como constituidor de elemento descaracterizador.

“A pauta indígena por demarcação de terra é algo essencial na consolidação de direitos das mulheres, pois é o eixo central na configuração da condição de dignidade das mulheres indígenas e na concretização de demais outros direitos, incluindo o enfrentamento à violência a que elas são submetidas por ser uma situação intimamente relacionada na realidade dessas mulheres à desestruturação cultural e à vulnerabilidade social que a ausência de proteção territorial causa. Entretanto, essa pauta não é tratada na SPM/PR como pauta associada ao enfrentamento à violência contra as mulheres” (FONSECA, 2016, p. 37).

As mulheres indígenas assim se posicionam ao estabelecerem à ligação entre seus territórios, suas vidas e seus corpos, afirmando que a garantia da demarcação das terras indígenas é premissa para proteção do ciclo de vida (MMI, 2019). Elas provocam a ampliação dos olhares que definem gênero, para dizer novas formas em um espaço já confortado por silenciamentos.

A provocação é por um estado de coisas que absolva a obrigação constitucional de reinterpretção da relação com o outro indígena, fundamentado no deslocamento paradigmático não por regra, mas pelo alinhamento com a proximidade do que os indígenas consideram direito humano à existência, que podemos arriscar pela afirmação do território.

Para incorporar o sociocultural nas políticas gerais, é preciso identificar como as categorizações universalizantes tornam implícitas as diversidades presentes, conduzida pela exclusão de suas intersecções. Omite-se singularidades inerentes, representando critério

impeditivo de formulação de políticas específicas e efetivação constitucional de direitos fundamentais.

Deste modo, no que tange aos discursos de aplicação normativa dos preceitos constitucionais, direito à diferença, associados ao tema, polêmica é atuação do Estado, tendo em vista sua ausência. Em contraposição, as mulheres indígenas têm pautado, através de processos próprios de avigramento, a necessidade aplicação de objetivos libertadores e críticos deslegitimados de discursos opressores cujas raízes ainda se fincam em referências colonizadoras de um sistema hegemônico.

Descoloniza-se as reificações que ainda servem como fundamento das construções sociais, dispensando a ideia de homogeneização do ser mulher onde tanto os aspectos de gênero são generalizados no enquadramento das normas indigenistas quanto os aspectos étnicos o são no recorte de gênero, fadando à omissão o enfoque de ser mulher indígena.

Com a Constituição de 1988, abriu-se o caminho para novas estratégias de incorporação do necessário aprofundamento das normas brasileiras no compromisso de eliminar as diversas formas de discriminação que também acometem as mulheres indígenas pelos estereótipos que as condiciona como inferiores e sexualmente disponíveis (CIDH, 2017).

Assim, não se sobrepõe reivindicações, mas se articula a inserção da perspectiva indígena no tratamento que lhes é devido com base nas orientações de igualdade e respeito à diversidade. Isto visto que é específica a maneira que as mulheres indígenas sofrem com as consequências dos atos que atingem seus coletivos, mesmo ações consideradas *in generi* são sentidas de forma singular. Para direcionamentos universais a seus povos são consideradas em um cenário periférico, quando o são.

Para além de uma incompreensão epistemológica oriunda da separação de categorias, é também uma estratégia de direcionamento político. E pela busca-se que supera a colonialidade, o debate se estende para a necessidade de condução política dentro dos limites estabelecidos pela Constituição sob o risco de perpetuar paradoxos que comprometem a própria existência.

Um grande desafio dessa discussão se entrelaça ainda nos conceitos e panoramas que mesmos as propostas mais dispostas de análise indigenista ainda esbarram, tentando conceituar ou alocar a questão da mulher indígenas sob as bases das questões de gênero tratadas de forma generalizante. Enquadrar de forma isolada a questão indígena só sob o aspecto étnico é também tentar simplificar as violências, relativizando a hierarquização racial que acomete os povos originários.

Independente da vertente política que persegue a plena efetividade dos direitos desses povos, as produções que se propõem contra-harmônicas devem ser resposta ao meio termo que se faz uso como instrumento amenizador de uma pulsante complexidade silenciada. Em outras palavras, a soma de esforços deve agir no sentido de questionar um direito parcial que subordina e silencia seus recortes. Verificamos, no campo normativo penal, as consequências oriundas da interação estabelecida entre gênero e etnia enquanto insumos de fortalecimento de subordinação. Essa proposta de interseccionalidade se coloca como desafiadora do modelo de mulher universal e da concepção homogênea do indígena

As particularidades de gênero devem ser interseccionalizadas com as étnicas para perceber a necessidade de readequação do sistema, transversalizando seus resultados sob os campos que compõem o sistema penal, influenciando desde a previsão normativa até às condições de execução da pena. O ser indígena é antecedente à autonomia de determinação, existindo para direcioná-la e não o contrário. E a autodeterminação e a autonomia cultural, só se efetivam a partir do reconhecimento e da execução de direitos que respeitem os costumes, as tradições, bem como suas variantes.

CAPÍTULO 3

SUBAPRESENTAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA INDÍGENA: PRENDER E DESCARACTERIZAR PARA CIVILIZAR

O encarceramento de indígenas no Brasil tem sido alocado sob um caráter inédito, entendido como fenômeno resultante somente do que a ideologia assimilacionista reserva como integração. No entanto, esse reflexo tem memória na historicidade indígena, e se soma aos diversos instrumentos utilizados para fins de fazer desaparecer identidades a partir da descaracterização.

Políticas e órgãos criados e direcionados sob alegação da necessidade de conferir proteção aos originários, foram utilizados para encobrir as intenções de fazer desaparecer suas diversidades. E o encarceramento é somado nesse processo como uma das diversas reformulações de estratégias impostas em desfavor das identidades desses povos.

Nesse sentido, citamos o Ato Institucional Número 5 (AI-5), que representou mais um marco de violência ao formalizar o encarceramento como medida oficial contra as coletividades indígenas. Foi constituído aos órgãos de controle do Estado a função de repressão, dos indígenas e de quem lhes declarava defesa da existência como os indigenistas, antropólogos e até mesmo servidores da Fundação Nacional do Índio (CNPV, 2014).

A partir de então, as prisões que já eram exercidas de maneira ilegal e irregular foram processadas como mais uma forma de institucionalização das pretensões oriundas do sentimento de não pertencimento humano dos indígenas. Fundamentos de herança colonial já eram exercidas anteriormente ao ato, e também de forma concomitante, por ações como o extermínio, a catequese (NUNDURUKU, 2012), e por tantos outros.

O Estado brasileiro, no período do AI-5, oficializou a primeira cadeia (1960) direcionada especificamente aos povos indígenas, o chamado Reformatório Krenak³⁶ localizado no estado de Minas Gerais. E sem considerar as diferenças culturais, recebia e abrigava indígenas tanto daquela região, como de outras regiões do país, por onde passaram pelos menos 11 etnias, conforme estimado pela Comissão Nacional da Verdade (CNPV)³⁷.

Nesse período, a significância de ressocialização figurava como termo representante do projeto de homogeneização da diversidade. O cenário era da imposição da assimilação, e

³⁶ Além do Krenak, outros centros de detenção, do período que perdurou a ditadura, foram revelados, a exemplo da Fazenda Guarani, também de Minas Gerais (CNPV, 2012).

³⁷ Instalada pelo Governo Federal em 2012.

qualquer ausência de enquadramento desses povos deveria ser reprimido, de indígenas deveriam refletir o modelo humano de existência, que com certeza não eram os seus.

O deslocamento para estruturas desconhecidas de suas realidades, ou pelo menos em moldes e conceitos estranhos a elas, apesar de aparentemente atingir somente a pessoa indígena individualizada, tem seus efeitos sobre toda a coletividade. O encarceramento, portanto, se revela em um problema coletivo dos povos à medida que viola o direito indígena das comunidades, bem como suas estruturas organizacionais próprias.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade se instrumentaliza como reforço nas afirmações constantes dos povos sobre as violações que vivenciaram, bem como sua extensão nos dias de hoje. A naturalização das violências e o sigilo que conduzia o tratamento dos indígenas são revelados nos moldes do que seria oficial ao Estado brasileiro, visibilizando os indígenas mantidos em cárcere sob o status de infratores a serem recuperados, provavelmente da condição de indígenas.

Mesmo antes da oficialização de cadeias como o Krenak, as prisões já faziam parte das imposições sobre as realidades dos povos indígenas. No período de existência do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão constituído sob a função de proteção e integração, onde a tutela estava a serviço da assimilação, era comum controlá-los através de prisões ilegais (CNV, 2012).

O Serviço de Proteção ao Índio surge na transição do Império para a República. A crise de mão de obra, principalmente depois da abolição da escravatura, foi trabalhada pelo Brasil com o estímulo de imigração que acabou gerando a ocupação de espaços geográficos do então território brasileiro, gerando conflitos entre estes e os indígenas, em razão de disputas territoriais (1ª CNPI, 2015).

Para gerenciar esses conflitos, Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon³⁸ propôs a criação de uma agência indigenista laica que tivesse por finalidade a promoção de proteção dos povos indígenas, posicionando-se contra as opiniões que ainda defendiam seu extermínio. Sem dúvida, um impulso ao modelo protecionista que se confirmou pela criação da criação SPI³⁹, como referência para atuação tutelar.

38 Rondon nasceu em Cuiabá. Em 1890 ao ser encarregado pelo Governo brasileiro a realizar expedições militares e científicas em regiões ainda não exploradas no Brasil teve contato com povos indígenas das mais diversas culturas. Foi também ele o primeiro diretor do SPI.

39 Em 1918, o Decreto-Lei nº 3454 consagrou a separação do Serviço de Proteção ao Índio da Localização de Trabalhadores, formando o então órgão indigenista Serviço de Proteção ao Índio – SPI. Apesar da referida separação, as ações do SPI continuaram a ser orientadas pelo ideal de integração dos indígenas. Suas principais ações tinham por escopo fazer com que os indígenas adotassem de forma gradual os hábitos “civilizados”, criando, assim, condições adequadas para a evolução natural deles rumo à civilização XII (VENTURI; BOKANY, 2013).

Não obstante sua finalidade institucional já configurar uma violência ao primar pela assimilação, o Serviço de Proteção ao Índio, sob seu discurso protecionista, encobria gestão no aprisionamento. Os postos indígenas, bases administrativas criadas pelo órgão federal para controlar, inicialmente, a gestão dos povos indígenas, buscando consolidar uma política que desse conta de sua naturalização, serviam para confinar a autonomia dos povos (CNV, 2012).

Além da violência epistêmica de alfabetização aos moldes ocidentais, da desestruturação organizacional pela tentativa de instalação de novos ofícios, o SPI se conduziu pela função ilícita de utilizar o encarceramento como meio de integração. A partir de suas respectivas jurisdições, os postos serviam então para coibir ações indígenas que fossem inaceitáveis para o padrão que se pretendia encaixar essa diversidade, a exemplo de Icatú, cadeia estabelecida em Braúma, no estado de São Paulo, que também recebia indígenas de todo o Brasil (CNV, 2012).

A cadeia que existiu no posto indígena de Icatú, constituída se destacou pela abrangência nacional recebendo presos indígenas de diversas etnias, entre eles, Terenas, Guaranis, Guajajaras e muitos outros que deveriam ser afastados de suas regiões e de seus povos (CNV, 2012). O rompimento de laços e o afastamento da estrutura organizacional social das comunidades parecia medida eficaz para descaracterização.

Icatú foi prenúncio de um interseccionalização já feita pelos sistemas de opressão, tratando e transformando os rebeldes em nome do engrandecimento do SPI (CNV, 2014, p.240). Era colônia penal ilegal instituída para receber infratores de maior potencial ofensivo, já que os infratores de menor potencial ofensivo praticantes de atos como a insubordinação, indisciplina e embriaguez permaneciam nos postos do SPI ou em cadeias públicas de delegacias de municípios próximos às aldeias.

“As transferências punitivas e a instalação de cadeias não eram ações isoladas de funcionários locais. Um relatório de 1955, da Seção de Orientação e Assistência (SOA) do SPI, estabelece a necessidade de “solicitar aos chefes de Inspetoria Regional, onde existe o problema de delinquência, a organização de uma ‘colônia penal disciplinar’, permitindo que, nos casos menos graves, sejam aí internados os índios que pratiquem delitos.” Nos casos mais graves, a SOA determina medida diferente: que o índio infrator seja permutado por outro indígena que tenha delinqüido em outra Inspetoria Regional” (CAMPOS, 2013)⁴⁰.

⁴⁰ Citação de reportagem disponível em: < <https://apublica.org/2013/06/prisoes-castigos-para-civilizar-os-indios/>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

Prisões ilegais, espancamentos e torturas, trabalhos forçados, medidas necessárias para fazer valer o idealismo de homogeneização. A proteção era pelo padrão ocidental de ser, buscando extinguir o indígena em sua essência, criminalizando aqueles que resistiam em sua defesa, como Oscar Guarani. Preso pelo período de três anos por ter ido a Brasília pautar reivindicações junto à Fundação Nacional do Índio (CNV, 2014, p.244).

Se para quem se impunha pela proteção do direito de existir era reservada a prisão, para aqueles que cometiam alguma infração sob as regras do direito brasileiro o encarceramento era extensão do fundamento de transformação já imposto e agora justificado.

“Durante o período do SPI estudado pela CNV, ou seja, 1946 a 1967, o aprisionamento cumpriu o papel de amansar o índio rebelde e controlar a resistência de seu povo frente aos conflitos gerados pela política de desenvolvimento da sociedade aplicada pelos órgãos indigenistas criados pelo Estado, que se sustentou em um sistema ilegal de detenção que, a longo de décadas, foi se estruturando e operou de forma coordenada, porém sem ser oficial, pela participação de inspetores de índio, chefes de posto, chefes de inspetoria, funcionários de direção do SPI, se relacionando as vezes com os delegados de polícia de municípios próximos às aldeias” (CNV, 2014, 243).

A privação de liberdade, portanto, se configura em medida a qual o Estado historicamente recorre para controlar a insubordinação dos que lutaram pela conquista do direito de existir e que agora, lutam por sua efetivação. Não é sem sentido que as prisões eram administradas principalmente aos que “resistiam aos às ordens dos chefes de posto⁴¹, à invasão e exploração das riquezas de suas terras, bem como aos projetos de integração nacional e desenvolvimento” (CNV, 2014, p.339).

Entende-se, pelo exposto, que a criminalização é instrumento ao qual se recorre para concretizar o tipo de política que se queira impor aos povos indígenas. E, apesar de aparentemente guardar imparcialidade sob a ótica de uma ação universal, seus objetivos fins variam e são condicionados à perspectiva que se queira imprimir. Assim que, destacamos a necessidade de compreender em que medida a prisão se enquadra no panorama indígena contemporâneo.

3.1 TRAÇANDO UMA PERSPECTIVA INICIAL: PRISÃO E MULHERES INDÍGENAS

No ano de 2016, junto à Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)⁴², realizei uma visita ao Presídio Feminino da capital do estado do Maranhão, São Luís. Por ser indígena, falante fluente do Tentehar língua materna do povo Guajajara, a qual pertencço, e à época estudante de direito na Universidade Federal do Maranhão, a referida organização me convocou para colaborar no atendimento de indígenas encarceradas ali.

Invitada para averiguar denúncia de maus-tratos, a SMDH constatou a presença de duas indígenas pertencentes ao povo Guajajara, reclusas no Complexo Penitenciário Feminino de São Luís, e ambas respondiam pelo crime de tráfico de drogas. Tinham por local de origem uma a aldeia Tabocal, município de Bom Jardim – MA e outra da área urbana do mesmo município.

Nossa recepção foi exercida por uma assistente social, que cumpria o plantão do dia, em sua sala de atendimento. E introduziu a conversa afirmando que enquanto parte da equipe técnica atuante ali, se dedicavam ao atendimento das mulheres encarceradas na medida de suas possibilidades. Afirmou ainda que, pelo exercício de sua profissão deveria acompanhar presencialmente o colhimento das possíveis denúncias.

Seguindo, encaminhou chamado às duas indígenas para que juntassem a nós. Fomos apresentados para as duas Tentehar (como se autodenominam os Guajajara), bem como o intuito de nossa presença que era atender ao chamado para tomar conhecimento de suas denúncias. Percebendo o desconforto inicial de iniciarem seus relatos, provavelmente pela presença de uma funcionária de contato direto e diário da instituição prisional, informei sobre a minha origem e a fluência na língua indígena da origem que partilhávamos.

Sob os ouvidos atentos da outra Guajajara – a partir de agora Guajajara mokoz (dois em tentehar), do advogado da SMDH e da assistente social, a Guajajara pitài (um em tentehar), mãe de três filhos, se identificou e questionou sobre minha comunidade de origem. Tracei um breve relato sobre minha árvore genealógica indígena, apresentando minha mãe, avós e bisavós, compreendendo a necessidade de saber e dizer de onde viemos para partilha do elo coletivo que une os Tentehar.

Após esses esclarecimentos, Guajajara pitài, demonstrou aparente conforto, estabelecendo uma relação de identificação a partir do entendimento de família extensa por conta da etnia que nos unia em um ponto em comum. A partir de então, tomou uso do tentehar

⁴² Visita comprovada por declaração expedida pela própria Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

e começou a contar sua versão sobre como foi parar naquele lugar e como, enquanto mulher indígena, sentia o espaço.

Os casamentos interculturais representam uma realidade cada vez mais comum no meio indígena, principalmente nas comunidades localizadas próximas a povoados não indígenas. Suas consequências são por vezes desastrosas, sendo nesse sentido a explanação inicial da Guajajara pitài, afirmando ter sido detida enquanto atendia o pedido do companheiro não indígena, com quem mantinha uma relação conjugal, de transportar cannabis de sua comunidade até ele, que se encontrava na cidade de Bom Jardim.

Expressou com angústia a barreira linguística desde o flagrante. A dificuldade de se fazer entender, já que é fluente no idioma materno de seu povo, foi crucial limitador para a compreensão dos atos que se desenvolveram a partir de então. Tanto o tratamento quanto o próprio sistema eram estranhos a seu mundo social e o óbice do idioma a compelia ao desentendimento do que estava fazendo ali.

Pelo pouco que tinha conseguido absolver até então, entendia esta encarcerada por ter sido enquadrada em crime assim determinado segundo a lei dos karaiw, eles tinham dito que ela estava traficando. O desentendimento também era cultural, já que para muitos do seu povo, os Tentehar, a cannabis tem sentido extenso de significado e uso que variam desde o tratamento medicinal de doenças crônicas, até rituais de passagem. A planta é referência para os que ocupam os territórios e com eles mantêm relação de subsistência física e espiritual.

A perseguição processual e o próprio presídio, como atos e espaço pensados e construídos por e para homens, e homens não indígenas, são limitantes para quem é obrigado a identificar a lógica daquele novo mundo. Entendendo-se em um espaço distante de como se estruturam as sociedades indígenas, Guajajara pitài se desloca socialmente para acatar a percepção do instinto de sobrevivência físico e do identitário.

Alguém ali havia lhe aconselhado que a participação nos cultos ecumênicos é etapa para o processo de ressocialização e, conseqüentemente, para sair mais rápido do presídio. O bom comportamento, configurado pelo apelo ao cristianismo, é distante da preservação identitária, pois se aproxima mais da ideologia assimilacionista.

A prisão e a lógica desenvolvida e aplicada constantemente giram em torno de paradigmas históricos de transformação do ser. Para as indígenas, representa não só a ressocialização do que nem sempre é considerado um crime por suas culturas, mas da própria condição do ser. E mesmo que esse cenário não exprima uma possibilidade real, encarcerar tem sido uma forma de pressionar.

Batizada e já com algumas lágrimas no rosto relatou algumas outras necessidades enfrentadas ali. A distância entre o presídio e os territórios tradicionais a distanciou dos quatro filhos, dos seus familiares mais próximos, do povo e da cultura. Nesse caso as visitas se tornam cada vez mais escassas, comprometendo os laços com os que permanecem nas comunidades, tanto pela distância, quanto pela própria organização econômica indígena que não necessariamente se substância no modelo econômico nacional.

Essa realidade compromete também a própria subsistência dentro do sistema carcerário que se segue em uma lógica que reforça o distanciamento cultural das indígenas. Sem acesso a roupas íntimas, produtos de higiene pessoal, que são de distribuição escassa ali, e à própria alimentação e expressão linguística e religiosa, elas ficam mais vulneráveis à cooptação pelas facções que se aproveitam dessa condição para ofertar o crime como saída.

Ter um Estado que reconhece a diversidade, mas que julga com base em preceitos alheios compromete a existência das identidades. Ser presa e processada sob regras até então desconhecidas e que não se fazem compreender foi um dos destaques de sua fala. A ausência do intérprete desde o momento da detenção comprometeu a compreensão do sistema jurídico que por si só já é complexo.

Situação agravada pelo desconhecimento do próprio advogado. Avisada que teria um defensor constituído, o sentimento de apreensão girava em torno de quem seria o responsável por conduzir sua defesa. A preocupava o fato de o referido profissional dominar tão somente a parte técnica do direito e não se atentar, já que ainda não havia a visitado nem para informar de sua condição legal, para a compreensão das particularidades culturais do caso.

Não obstante todas essas situações, a Guajajara pitài destaca que se utilizou da ferramenta da denúncia como forma de informar a dificuldade de comunicação e todas as violações decorrentes desta. Enquanto limitadora de obtenção de informações e de conhecimento no presídio limitava o acesso a serviços e direitos.

Encontrava-se envolta a uma condição insalubre dentro do sistema, mas que era reflexo da insuficiência que permeou e comprometeu a legalidade processual desde seu início comprometendo a execução de pena nos termos legais. Ser mulher indígena naquele espaço era sinônimo de ter marcado em seu corpo a colonialidade do ser mulher indígena que sempre silencia suas existências enquanto sujeitos de direito.

A Guajajara mokoz era reincidente, sentenciada a 08 anos prisão. Natural da área urbana do município de Bom Jardim, é falante fluente do português e ao contrário na Guajajara pitài, tem menos complicações com relação às visitas dos familiares. Dois parentes haviam alugado uma quitinete próxima ao presídio, considerando que custaria menos em

comparação ao deslocamento de sua cidade de origem para conseguir manter a regularidade das visitas.

Talvez por terem tanto romantizado a identidade indígena pelo fenótipo padronizado, aquela mulher se sentisse desconfortável quando perguntada de sua origem. Apesar de se autodeclarar indígena, ainda sofria ali a hierarquização de identidades pela utilização do grau de evolução do Estatuto do Índio.

O mesmo presídio que violava a identidade da Guajajara pitài, condenava a Guajajara Mokokz pela ausência dos quesitos considerados para declará-la como indígena, olhos puxados, cabelo preto liso e a fluência no tupi. Ali se condena a identidade da diversidade, ao tempo que faz os indígenas se sentirem menos indígenas.

Com esse sentido guarda proximidade o relato de Nana Queiroz (2019, p. 107) sobre Glicéria Tupinambá. Indígena perseguida por defender os direitos do seu povo, tendo sido criminalizada e presa: “No carro, os policiais foram provocando Glicéria. - Índio só existe no Amazonas, você não é índia nada! - É índia, é?! Com essa cara de cabocla, de negra? -Se é índia, fala com a gente na língua do teu povo!”.

A ideologia assimilacionista é institucionalizada no tratamento dispensado às mulheres, determinando o quanto de indígena cada uma que se afirma tem. Era o que revelava o tratamento da Guajajara mokokz, que por ser de contexto urbano era tratada como menos indígena.

Destaco esse conflito por se manifestar como uma das grandes consequências dos ideais integracionistas sobre os povos originários. São desconsiderados os processos históricos das comunidades indígenas, e a subjetividade pautada em figuras criadas por quem colonizou o país coordena a vida das mulheres. Ainda assim, sem se intimidar pela presença da assistente social do presídio, que nos acompanhou durante toda a conversa, aproveitou sua oportunidade de fala, pois a denúncia de maus tratos foi pedido de socorro para ser ouvida.

Mesmo com a proximidade de alguns familiares, que na medida de suas limitações forneciam produtos básicos de higiene, destacou o fornecimento escasso pela administração do local. Relatou também a carência de atendimento de profissionais da saúde e disponibilização de medicamentos. Deu como exemplo uma dor de dente que já a incomodava a um tempo, e mesmo após recorrentes pedidos direcionados à diretoria do presídio, continuava sem atendimento.

Essa experiência acadêmica-profissional, também pessoal, foi o fio norteador para a definição dos rumos desse trabalho. O primeiro contato com uma parcela da população

indígena até então estranha à percepção de uma acadêmica, também indígena, é reveladora da invisibilidade instituída pelo constante silenciamento que causa ausências.

Pretendeu-se, a partir daí, a multiface metodológica como forma de abordagem para traçar contornos iniciais da negligência arrolada. Nessa intenção, o levantamento dos marcos normativos nos capítulos anteriores suscitou a hipótese de que o sistema de justiça penal continua sendo acionado como meio de propagação da integração.

Inicialmente, o recorte previsto era visualizar exclusivamente como estava sendo conduzido o tratamento jurídico-penal destinado às mulheres indígenas, buscando-se trazer à lume a realidade vivida por elas. E para essa compreensão a pesquisa iria ser conduzida prioritariamente por visitas a presídios que registrassem sua presença.

No entanto, esbarramos na vulnerabilidade dessas mulheres, ocasionada principalmente por seu silenciamento nos dados oficiais. Se não se reconhece um marcador de existência, não há que se falar em tratamento específico e particularizado. Assim, metodologicamente, optamos pelo recorte e análise dos principais eixos normativos penais indigenistas e de forma complementar, neste capítulo, a utilização de dados pontuais colhidos em diálogos semiestruturados com três indígenas encarceradas.

3.1.1 CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA – RORAIMA

Considerando que os marcos normativos indigenistas não se eximem da indispensabilidade de reconhecer e articular as realidades intracomunitários dos povos originários, incluindo as indígenas. A vinculação que mantêm com as demandas coletivas de povos, à medida que não ocorrem de forma desconectada, também não devem se confundir a ponto de tornar-se invisível uma das partes.

Essa pesquisa, portanto, manteve como procedimento basilar o destaque pontual dos principais marcos normativos penais indigenistas. Pretendendo-se considerar as mulheres indígenas no Estatuto do Índio, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, relacionados com a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT e as Regras de Bangkok.

Para atender a proposta deste capítulo, de estabelecer diálogo entre as normativas avaliadas e a realidade vivenciada pelas mulheres indígenas, realizei duas visitas à Cadeia Pública Feminina localizada na cidade de Boa Vista (CPFVBV) no estado de Roraima, durante os dias 15 e 16 de agosto de 2019. A intenção foi ouvir as indígenas que cumprem pena na

unidade, capitando que percepção elas destacam, pelo grau de prioridade, de quem é submetido a esse novo mundo

Reconhecer e considerar a ligação intrínseca entre sobrevivência física e cultural dos povos indígenas é elemento fundante para este trabalho, o que reforça nosso compromisso em zelar pela ética do processo de construção. Entendendo, no entanto que, a natureza dessa pesquisa, para além de social (GUSMAM, 2016) reside antes no compromisso cultural que mantenho com os povos indígenas por ser membro oriundo e pertencente a uma comunidade.

A pesquisa que dá sentido a essa dissertação tem um caráter que extrapola as regras estabelecidas por não indígenas à medida que se estabelece entre pares, estruturada, principalmente, na relação social de identificação. Não se trata da relativização da preocupação ética, mas muito pelo contrário, de entender que essa categoria pode, e tem, outros significados e outros entendimentos para o campo de pesquisa.

Assim, trabalhar com a ideia de autonomia indígena, perpassa por compreender que esses sujeitos são partes interessadas em determinar qual o sentido das interpretações que lhes são afetas. E que o próprio fato da pessoa indígena encarcerada, se encontrar em um contexto alheio ao seu, cria uma lacuna de percepção da realidade que só aquele recorte pode fornecer, de modo que, admitir a decisão dessas mulheres é também romper com estereótipos de tutela.

Vale ressaltar que, o contato com a Cadeia só foi concretizado a partir de todas as autorizações institucionais. Nossa visita foi antecipada de uma carta assinada pela Coordenação da Programa de Pós-graduação da Universidade de Brasília, bem como documentos institucionais confirmando a autorização de entrada e presença no presídio. Do mesmo modo, ao longo de nossa exposição, priorizamos, por questões éticas, a proteção das participantes.

A regulamentação, fiscalização e acompanhamento pelos órgãos responsáveis, não é impeditivo, se não complementar a ideia de autonomia e autodeterminação. A participação indígena ativa na construção desses regulamentos é ponto crucial para sua validação, entendendo-se que “é nos processos singulares e subjetivos que as posturas éticas ou não éticas podem ser experimentadas” (GUSMAM, 2016, p. 939).

Em tempos de reafirmação de ideologias assimilacionistas, garantir a autonomia indígena é fator de essencialidade na defesa de suas realidades. Assim que escutamos tanto a diretora da CPFV quanto as indígenas ali encarceradas, sendo que no primeiro momento a proposta foi compreender que colocações a diretora apontaria com relação à presença das indígenas.

Destacamos desse momento inicial a afirmação referente a ausência da Fundação Nacional do Índio no acompanhamento dos processos desde sua instauração até à execução das penas. Colocação pertinente ante o cenário da instituição que tem se encaminhado para esvaziamento de pessoal e cortes de orçamento essenciais a seu funcionamento⁴³.

Considerando o Estatuto do Índio, ainda utilizado pelo sistema penal, e a Resolução nº 278 do Conselho Nacional de Justiça, como instrumento mais recente de direcionamento do tema, a FUNAI engloba ações estratégicas e essências ao bom funcionamento e respeito das garantias indigenistas. Mesmo os indígenas encarcerados gozam de direitos específicos que não se anulam no espaço penal, restando à instituição papel indispensável em sua proteção.

Vale ressaltar que neste trabalho, como apontado anteriormente, a FUNAI é entendida não mais como órgão responsável pelo exercício da tutela. Mas, ao contrário, é instituição de empreendimento e fortalecimento da política indigenista, ocupando lugar de destaque na priorização da realidade dos povos originários na construção e efetivação das políticas indigenistas, bem como na promoção e proteção os direitos indigenistas.

Seguindo suas colocações, a diretora informou acerca de quatro indígenas autodeclaradas naquela instituição, reforçando que, não obstante, em muitas outras mulheres encarceradas ali se reconhece o que considera fenótipo marcante de povos indígenas. Se mesmo essa percepção limitante abre a provocação para o reexame do quantitativo de mulheres indígenas em situação de prisão, que dirá se o sistema penal considerasse a real dimensão dessa população por definições próprias e/ou constitucionais.

O histórico de discriminação e racismo contra as diversidades indígenas, induziram por muito tempo e continuam a induzir, também dentro dos presídios, a negação da identidade como opção de sobrevivência. A prisão não inaugura essa realidade, mas a perpetua como imposição condicionante para reconhecimento do caráter humano de existência, considerando a normalização de etnias por fenótipos como estratégia de generalização restritiva.

Seja pelo tratamento subjetivo discriminatório, ou mesmo pela universalização que silencia as indígenas em outras categorias, há que se deixar demarcado a fragilidade que acomete os dados. Situação somada a ausência de condicionamento da legislação infraconstitucional aos preceitos da Constituição em vigor, que submete essas à condição de vulnerabilidade existencial e jurídica.

⁴³ Apesar da FUNAI não ser nosso objeto de estudo, necessário se faz compreendê-la como uma instituição indigenista e, portanto, essencial ao debate sobre povos indígenas no Brasil. Assim, citamos reportagem do Instituto Socio Ambiental para maiores esclarecimentos acerca da situação do órgão: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>.

No segundo momento a prioridade foi ouvir as mulheres indígenas, e ouvir a partir de também uma mulher indígena que sou. Pretendeu-se trabalhar as conversas adotando o modelo tradicional Tentehar de transmissão de conhecimentos, me entendendo como mulher jovem indígena ante mulheres indígenas mais experientes e, portanto, me colocando na condição de ouvi-las em tempo próprio e dentro dos parâmetros e limites que quisessem dialogar.

Roraima é o estado que abriga uma das maiores populações indígenas do Brasil. De acordo com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dos seus 450.479 habitantes, 49.637 se declaram indígenas. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR)⁴⁴, são 32 terras indígenas demarcadas, homologadas e registradas e 3 em processo de reconhecimento contando com 10 povos entre Makuxi, Wapichana, Patamona, Ingaricó, Sarapá, Taurepang, Yanomami, Ye'kuana, Wai wai e Waimiri-atroari.

Também é conhecido por ser o estado com maior concentração de mulheres presas declaradas indígenas, conforme o levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DPN). Dentre os três anos, 2014, 2016, 2017 em que foram lançados Relatórios Temáticos sobre Mulheres Privadas de Liberdade, com base nos dados do DPN, Roraima aparece em dois deles com a maior população de mulheres indígenas encarceradas.

São relatórios produzidos a partir da sistematização dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, concebendo diagnósticos relativos à população carcerária. Desse processo, também é lançado um diagnóstico específico sobre mulheres, o INFOPEN mulheres, de onde se destaca o perfil das mulheres privadas de liberdade.

Inseridas nesse panorama, as indígenas aparecem em números que devem ser entendidos dentro do contexto de fragilidade de identificação e classificação que interferem na coleta de dados. Isto posto que, realizados pelos gestores prisionais, ainda não seguem uma padronização em nível constitucional e um indicador de consideração da autodeclaração, o que subalterniza as indígenas aos padrões subjetivos que em sua maioria se seguem pela ideologia assimilacionista.

Além dessa limitação quantitativa, a perspectiva qualitativa também é comprometida pela ausência de informações que transversalizem a identidade dessas mulheres. Não se sabe povo, comunidade de origem e língua falada. O Infopen mulheres passa representar o

⁴⁴ Mais informações no site do CIR:< <http://cir.org.br/>>.

reconhecimento oficial da população carcerária indígena, porém ainda não dá conta de dizer quantas e quem elas realmente são.

O ano de 2014 representa parte do processo de rompimento da invisibilidade pela difusão de informações, e registra indígenas encarceradas nos estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins. Nessa primeira edição, o INFOPEN mulheres⁴⁵, Roraima registrou as indígenas como 8% da população total do estado, seguido de 4% no Amapá, 1% no Mato Grosso Sul e Tocantins, respectivamente. É imperioso que se destaque a vulnerabilidade da coleta de dados, considerando etnia como variável sujeita à subjetividade de quem produz e preenche as informações.

Na segunda edição, o INFOPEN Mulheres de 2016, essa presença é contabilizada em Tocantins comportando a maior taxa da edição, com 5% do quantitativo geral do estado. Roraima aparece em segundo lugar com 2%, seguida de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul com 1% cada estado.

Em 2017 Roraima retoma a liderança quantitativa de indígenas privadas de liberdade totalizando 3,8%, seguido do Para com a segunda posição com o registro de 2,82% e Rondônia com 2,08%. Ressaltamos que as porcentagens citadas em referência ao relatório Infopen Mulheres são relativas ao total da população carcerária de cada estado apontado.

Esses dados nos fazem pensar em pelo menos duas considerações principais. A primeira diz respeito ao crescimento do quantitativo de indígenas nos presídios, ou mesmo uma variação de percepção dos gestores prisionais. A exemplo do infopen de 2017, que identifica que mais estados passaram a apresentar a presença dessa população, 14 no total, e ao próprio quantitativo por estado.

A segunda se refere à questão da autonomia de autodeterminação ainda representar um tabu para ao sistema oficial de dados. Apesar de tratar-se também de um problema étnico, sua inclusão na agenda política dos que se movimentam em favor à causa indígena, ou mesmo contra ela, ainda é limitada.

Considerando o crescimento desse recorte, pode-se argumentar que esta pesquisa atingiu tão somente um pequeno contingente, 03 mulheres (idade entre 43 e 51 anos)⁴⁶. Entretanto, além de ter se concentrado no estado com maior população carcerária, verifica-se

⁴⁵ Dados colhidos no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

⁴⁶ As duas Macuxis e uma Wapichana, foram entrevistadas na cadeia pública feminina de Boa Vista, Roraima. O contato se deu pela interlocução de uma doutoranda indígena de Roraima que estuda o sistema carcerário sob a perspectiva da pessoa indígena em âmbito geral também na universidade de Brasília.

na ausência que as une, e não na generalização, a possibilidade de retratar os reflexos de um sistema universal e inefetivo.

Para investigar em que contexto a interseccionalidade delas, enquanto mulheres e enquanto indígenas, é configurada no desvio de finalidade do direito penal e em que medida é silenciada, foram realizadas pesquisas teóricas e de campo utilizando metodologia qualitativa. Sendo ponto crucial desse trabalho ouvir sujeitos sob um status triplamente subalternizados, por serem indígenas, por serem mulheres e por estarem encarceradas.

O social, o político e o cultural são categorias transversais aos povos indígenas, e representam a multiplicidade de fatores que devem ser tomados em conta quando das tratativas de temas correlatos a eles. É nesse sentido que a percepção in loco do fenômeno pesquisado, fornece dados básicos a serem analisados de maneira complementar com a perspectiva do direito indigenista e da organização social indígena.

A pesquisa se deu de maneira individual e os dados coletados são construídos como soma para base a ser considerada na realidade coletiva do tema. Das conversas estabelecidas, se fez nota dos pontos que as mesmas destacavam como prioritários. A participação das indígenas se deu de forma voluntária, e não houve escolha das participantes, visto que, das 04 indígenas presas naquela cadeia, três estavam dispostas a falar e uma estava em atividade, impossibilitando sua participação.

Contribuir para o enfrentamento do silenciamento de suas existências representou um dos principais motivadores para a realização desta pesquisa. Reconhecendo a possibilidade de romper com os ciclos de subordinações impostos às mulheres indígenas através da visibilidade de suas existências como marcadores, e considerando como a suas formas de autonomia.

Nas conversas, o objetivo foi apresentar a estrutura do sistema penal como start inicial provisório que permitisse identificar a subalternização étnica e de gênero, compreendendo como elas operam juntas em um espaço tradicionalmente desconsiderado à pessoa indígena. Seguindo, a proposta foi oriunda da necessidade de empreender esforços para pensar estratégias de superação das ausências que se insurgiram na pesquisa.

Como o objetivo deste trabalho não é individualizar e/ou hierarquizar opressões, e comprometida com o sigilo e a privacidade da identidade das participantes, não se identifica seus nomes, apenas os povos a que pertencem. Isto para não cometer o erro que o próprio

sistema já faz, o silenciamento da diversidade, prevalecendo nesta pesquisa o destaque às realidades dos indígenas considerados em conflito com a lei dos karaiw⁴⁷.

O diálogo foi estabelecido a partir de minha identificação enquanto mulher indígena mestranda, permitindo que a conversa fluísse em um tom de reconhecimento entre partes indígenas. Em seguida, o pedido era que caso se sentissem confortável, contassem um pouco de suas trajetórias processuais, sob uma perspectiva própria. Permitindo-nos colher referências sobre como essas mulheres sentem o direito indigenista e se conseguem se ver nas singularidades dentro do contexto geral de mulheres e indígenas.

Desse momento preambular, as informações se concentram no tratamento padrão que recebiam, o mesmo dispensado às demais encarceradas. Não conseguiam identificar o que eu nomeava como direito específico na realidade processual que haviam comportado, menos ainda na realidade diária do presídio.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio e a Convenção nº 169 da OIT, ainda são instrumentos estranhos à suas realidades, tanto na aplicação como do conhecimento. Sobre eles, duas delas declararam conhecer um pouco, e uma declarou não conhecer nada, nos revelando um cenário ainda marcado pela escassez.

O conhecer, aqui, é premissa para acesso e, conseqüentemente, reivindicação de lacunas. E talvez seja provável que se segue nessa intenção um sistema penal que se constitui alheio às realidades indígenas e opressor das garantias indígenas que figuram como pilar essencial para preservação das identidades.

Considerando que os dois povos a que pertencem as três indígenas entrevistadas detêm uma língua originária, concluímos pela importância de compreender em que medida isso as influenciava. Haja vista, também, a percepção da complexidade que elas tinham de se expressar no português, a partir do qual obtemos como resposta que o português ainda é língua alheia.

Se ter ciência do direito que as assiste é fator primordial para preservação de suas identidades, sem a possibilidade de entender e fazer-se entender difícil é falar sobre gozo de garantias. Nesse sentido, questionei se lhes havia sido ofertado a possibilidade da presença de intérprete linguístico em algum momento da persecução processual, e as respostas se seguiram negativas.

O direito de compreender e se fazer compreender nos procedimentos legais é garantia internacional básica de devido processo legal aos povos originários, Convenção nº 169 da

⁴⁷ Visto que as normas penais são foram construídas sem observância da participação efetiva de representantes dos povos indígenas.

OIT, considerando suas diversidades linguísticas e organizacionais. No entanto, nem mesmo a identificação de pertencimento étnico tem sido suficiente para elevar a consideração de um problema considerado menor ante as diversas problemáticas do sistema penal⁴⁸.

Ao provocarmos as Macuxi e a Wapichana acerca do que pensam sobre ser mulher indígena dentro do sistema carcerário, o retorno era o reflexo do que já se apresenta no âmbito normativo. Direcionamentos à generalidade de tratamentos, que não figuram nenhuma hipótese de atenção que atendessem a possíveis demandas singularmente suas.

Situação que redirecionou nosso exercício à prática de perceber diretamente em suas colocações possíveis recortes próprios. Nos apoiamos novamente em Segato (2003) para justificar que a amplitude de nossa compreensão perpassa pelo entendimento de que apesar da interseccionalidade proposta não tenha atingido a centralidade das discussões, nosso esforço se aplica na sua incidência nos processos coletivos.

Quando a Macuxi tîwim (um em Macuxi), relata não ter percebido em nenhum momento de seu julgamento e da vida no presídio tratamento diferenciado que justificasse uma diferenciação com relação as demais mulheres privadas de liberdade, ela dá margem à percepção de ausência do direito. Isso sob a compreensão da limitação de conhecer esse novo mundo que é imposto, muitas vezes sem ser apresentado.

Oriunda da comunidade Bom Jesus, município de Bonfim – RR, agricultora por profissão, Macuxi tîwim, 48 anos de idade, mãe de cinco filhos, cumpre pena por ter sido condenada como cúmplice em crime de estupro de vulnerável. E mesmo após quatro anos cumprindo pena, reclusa no presídio, insiste em sua inocência.

Seu depoimento deixa em aberto a necessidade de pensarmos sob que ótica se condena essas mulheres. Sugerimos abrir hipóteses de pensamento, assim a declaração de inocência pode ser percebida em contextos que vão desde crer não se enquadrar nos parâmetros de julgamento do estado brasileiro, tendo probabilidade reduzida pelo desconhecimento penal.

Ou ainda, porquê em sua cultura o que o Estado caracteriza como crime pode não ser considerado da mesma forma. Se o julgamento desconsidera o direito indígena que rege os povos e comunidade de onde essas pessoas são oriundas, o reconhecimento que a Constituição dá às organizações sociais próprias é comprometido.

Imperioso se faz destacar que a lógica apresentada não defende a legitimação de violências e abusos, mas trata-se de um chamado à necessidade de alinhar o que os não

⁴⁸ Cristhian Teofilo destaca que “Sob esses termos, os registros do Infopen têm apontado um uso distorcido das categorias de classificação por cor de pele/etnia para a soma de “índios” e “pardos” presos o que “constrói” o problema dos índios presos como um problema menor diante de outras problemas relacionados à administração da população carcerária no Brasil”(Silva, 2013, p. 147).

indígenas constroem para ser implementado junto aos indígenas e o que estes detêm como percepção.

A Macuxi Saakane (dois em Macuxi), cinquenta anos de idade, sustentava os 07 filhos através da agricultura familiar. Residente da comunidade de Macujaí, foi acusada de consentir⁴⁹ com o estupro da filha pelo padrasto. Sem domínio da fala e escrita da língua portuguesa, se expressou com muitas limitações. Assistida por defensor público, afirmou não ter conhecimento de nenhum direito que a amparasse enquanto indígena.

O acesso à intérprete, no caso como a da Macuxi Saakane, é direito já referendado pelos marcos apresentados no capítulo dois dessa pesquisa. A Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT e a Resolução 279 do Conselho Nacional de Justiça, já que ao delimitar diretrizes para execução dos direitos dos povos indígenas em âmbito criminal, o CNJ reforça a observação às convenções internacionais e a constituição como parâmetros de interpretação.

O art. 5º da resolução supracitada reserva o entendimento do direito a presença de intérprete em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte. No entanto, a realidade dessas mulheres reflete a dificuldade não só de ter acesso ao português, mas e, principalmente, o português jurídico.

Também acusada e condenada sob a alegação de ser cúmplice de abuso de vulnerável, a Wapichana, 41 anos de idade, oriunda da comunidade Jacamim, Cantá, reafirmou as dificuldades dos relatos supra apresentados. Destacou as consequências da distância de sua comunidade de origem como o comprometimento de manutenção dos laços familiares, desestruturando a organização social comunitária e familiar.

Relatou que desde a data de sua condenação não conseguiu receber visitas de seus familiares, atribuindo à distância entre o presídio em Boa Vista -RR e sua comunidade de origem essa dificuldade. O presídio rompe laços, e compromete não somente a indígena como indivíduo, mas toda a sua coletividade.

Enquanto relatava sobre esse panorama, a Wapichana aproveitou para destacar que, através de uma pesquisadora que havia me antecedido teve acesso ao conhecimento da possibilidade de cumprimento de pena mais perto da aldeia. Afirmou que seria uma importante medida para não a separar por completo da família.

⁴⁹ Palavra usada pela própria indígena.

Há sentido em sua fala. Não somente pela possibilidade real do cumprimento de pena nas unidades administrativas da FUNAI, parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio⁵⁰, mas também do respeito e efetivação ao reconhecimento dispensado às formas de punição dos povos originários, respeitando os mecanismos próprios das comunidades. Se é que podem ser chamadas assim, mas já que permanecemos na tentativa de convencimento do Estado acerca da real diversidade organizacional indígena, readequamos o termo para situar a quem se fala.

O que conforma as mulheres indígenas na prisão, constitui um dos aspectos mais perversos da opção por uma política criminal repressiva. Permanecendo o foco preferencial na pena privativa de liberdade, ao desconsiderar aspectos culturais da pessoa indígena em conflito com a lei, mas também de descaracterização para integração.

O direito à identidade das indígenas está diretamente interligado com um processo de ressocialização que respeite e culmine com sua garantia, violada pelo encarceramento ainda referenciado pelo evolucionismo previsto pelo Estatuto do Índio. Assim que o discurso da descaracterização étnica, a partir da aculturação, se constitui como mais uma forma de violência contra os povos originários.

Nesse sentido é elucidativo Cristhian Teofilo ao delinear o contorno do discurso da aculturação por meio do qual se exercita a “invisibilidade étnica, estatística e jurídica dos indígenas presos, impedindo uma apreensão adequada dos processos de criminalização que os levaram ao encarceramento” (2013, p. 143).

Representa mais que um discurso, mas o próprio conceito de violência onde o direito penal é utilizado no exercício da propagação de subordinações historicamente empreendidas em desfavor da autonomia do ser dos povos. É a própria definição pelo outro que condiciona um acesso menos violador de ingressar no cárcere.

Essa configuração perpassa tanto pelas lacunas, quanto pela privação de garantias já instituídas. Nessa sequência incorrem as situações em se gera o direito ao intérprete e sua ausência priorizada, para comprometer na prática a vida dessas mulheres marginalizadas no direito, no presídio e em suas próprias comunidades.

“A liberdade de expressão em nossas línguas próprias, é também fundamental para nós. Muitas de nossas línguas seguem vivas. Resistiram às violências coloniais que nos obrigaram ao uso da língua estrangeira, e ao apagamento de nossas formas próprias de expressar nossas vivências. Nós mulheres temos um papel significativo na transmissão da força dos nossos saberes ancestrais por meio da transmissão da língua” (MMI, 2019, p. 03).

⁵⁰ “Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado”.

O reconhecimento dessas limitações e das violências que, conseqüentemente, configuram é pressuposto para superar as práticas de preterir as realidades indígenas que comprometendo seus projetos de vida. Romper com modelos totalizantes que se servem das especificidades para subalternizar recortes, é permitir a discussão da demanda de reconstrução do diálogo entre povos indígenas, Estado e as sociedades não indígenas.

A fragilidade que assola a menção das mulheres indígenas encarceradas nos dados oficiais, também as compromete ao fortalece a justificativa de inexistência, reduzindo seu tratamento ao inerente ao constructo do padrão feminino universal. A descaracterização étnica dos povos originários em processos legais incide de forma direta tanto nas estatísticas quanto na invisibilidade jurídica decorrente desta.

Configuram-se ausências que agem na perpetuação do silenciamento no cárcere, comprometendo o status legal específico indigenista desde a abertura do inquérito até o aprisionamento (SILVA, 2013, p.142). E é a partir desses dados que se insurgem os debates para questionar o silenciamento, visto que enquanto ente despersonalizado, o Estado se coloca como promotor de invisibilidades.

“Observa-se do ponto de vista dos inquéritos, dos dados do Infopen e dos depoimentos registrados a manipulação de discursos de indianidade e aculturação como formas de destituir os indígenas de seus direitos diferenciados com vistas a homogeneizá-los na categoria de “presos”, “detentos”, “criminosos”, “infratores” etc” (SILVA, 2013, .151).

O relatório INFOPEN se coloca como refletor de um dado, o da não aferição da presença da pluralidade indígena no cárcere. A fragilidade reside na significância de números que não são contrastados entre si e fogem da problematização contra hegemônica de identificação. Nesse delineamento, as indígenas que passam a ocupar os presídios brasileiros são mencionadas pela vulnerabilidade do levantamento quantitativo e a inexistência qualitativa dos contextos social e culturais a que pertencem.

“Nesse sentido, as pesquisas levantam dados primários e questionam a fragilidade dos dados oficiais pertinentes à criminalização e ao encarceramento de indígenas no Brasil, recomendando o desenvolvimento e o aprofundamento de estudos sistemáticos de caráter demográfico, etnográfico, sociológico e jurídico dos dramas e processos sociais e legais que têm destinado homens e mulheres indígenas às prisões dos brancos a despeito de toda legislação em vigor de proteção aos direitos dos povos indígenas e dos membros de suas comunidades”(SILVA, 2013, p. 142).

Macuxi, Wapichana, Guajajara não se sabe bem. Silenciadas e marginalizadas pelo processo histórico de formação Brasil, que excluiu e instigou o apagamento de suas identidades, essas mulheres sofrem mais um tipo de exílio dentro dos presídios brasileiros. A pluralidade existe, o perfil das mulheres encarceradas trabalhado pelo próprio INFOPEN demonstra isso, no entanto, elas são suprimidas na ausência de definição de marcadores específicos.

“Considera os registros do Infopen como se estes estivessem unificados por um mesmo critério de contagem dos detentos por etnia (vale lembrar que os detentos são contabilizados como “índios” por cor da pele e não conforme identidades étnicas autodeclaradas) e que abrangesse a situação prisional de indígenas em delegacias e postos indígena”(SILVA, 2013, p. 146).

A característica quantitativa, pois só essa se refere à proporção indígena contabilizada, é indicativa da laboração de estratégias que assistem aos interesses que pendem de usurpação. O subdimensionamento estatístico compromete a transversalização do tema como forma de perceber os desequilíbrios que causam à toda sociedade indígena a que pertence o indivíduo em conflito com a lei.

Sob esses termos, os registros coletados em Roraima apontam um direcionamento da distorção que incorre na percepção do direito indigenista reduzido à problematização parcial e interessada. Fazendo com que aspectos gerais básicos pertinentes aos efeitos decorrentes da insuficiência de visibilidade da população carcerária feminina indígena perturbam-na na efetividade.

Os dados se revelam pela sub-representação estatística, comprometendo qualquer marcação de existência que se proponha a dar visibilidade aos indígenas que passem pelo sistema. E tem seus efeitos intensificados sob o recorte de gênero à medida que pactua pela limitação de acesso às garantias indigenistas, bem como de sua necessária releitura para abranger as inovações constitucionais e os recortes interseccionais.

Para tanto, é indispensável que antes se reconheça uma história colonial formadora de padrão excludente. Repensá-la não sob a perspectiva de incidir em seus traços já determinados, mas de utilizar a reconstrução como elemento basilar para irromper um processo de constituição em que a percepção de mudança que recaia sobre o futuro como enquanto território temporal aberto (QUIJANO, 2005, p. 124).

A intersecção de gênero e etnia a partir do sistema penal, põe em destaque a insegurança jurídica oriunda de uma legislação obsoleta que ainda persegue esses povos, bem como abre espaço para que se repense condições de relacionamento e tratamento. Para as

mulheres, é espelho das origens violadas, que recebem ainda mais uma punição que são as consequências sociais desse status ante a suas comunidades.

A disposição de alocação é estratégica, fundamentada na multiplicidade de problemáticas que enfrenta o sistema carcerário para se perpetuar. Subordinadas a hierarquização estruturada à medida das violências específicas, o sistema normativo penal, como impacto negativo sobre as identidades, se revela nos moldes que se conduz a política indigenista estatal.

Pois que, para a concretização dos modelos hegemônicos de desenvolvimento, a adoção de ações e políticas devem se compatibilizar com os mesmos. Para as mulheres indígenas, essa estratégia se concentra na subinclusão para o silenciamento, onde a violência institucional “reflete a presença de uma colonialidade do ser que tem na população indígena um olhar racista de descaso por parte do poder público que vai além do desprezo pelo seu modo de vida, mas pela vida dessas pessoas em si”(FONSECA, 2016, p. 97).

Um descaso direcionado do vilipêndio do respeito aos povos originários e seus contextos organizacionais. O Estatuto do índio marca bem essa negação prática da diversidade indígena, ao promover a universalização como meio de inclusão, desconsiderando o outro em sua totalidade. E ao recorte aqui proposto entende-se que “se o índio é desconsiderado na sua diferença, as mulheres indígenas são objetificação e invisibilizadas na sua condição humana” (LEIVAS, 2017, p.05).

Roraima congrega dessa situação, indígenas que carregam em comum relatos das estruturas de um Estado que reflete mais uma vez em seus corpos a negligência ser. Agora, em vez de reformatórios Krekak com suas “prisões ilegais, torturas, trabalhos forçados, desaparecimento de prisioneiros” (Leivas, 2012, p. 8), se viola a identidade como forma de atingir o mesmo fim que atingiam as ações do reformatório, segregação para reprimir, mesmo que seja pela determinação de ausência.

Esse recorte é atravessado por relações de dominação ainda oriundas de um passado recente, de pretensa hierarquia étnica e que passam a se encontrar em um cenário que se apresenta como um tensionador dessas relações constituídas sob a ideia de gradual evolução dos povos.

Em nível legal, as garantias a que deveriam fazer gozo as mulheres indígenas são aquelas destinadas de maneira universal aos povos originários. Essas garantias passam a ser detalhadas pela atuação feminina nos processos de execução e efetivação. No entanto, no campo penal não se registram avanços conceituais que superem os parâmetros gerais, restando ainda marginalizadas às violências de gênero e à etnia, encaradas como categorias separáveis.

3.2 INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL

A identificação étnica da pessoa indígena por meio de autodeclaração ainda é direito estranho ao campo penal, talvez pela compreensão de que o indígena que ingressa no sistema penal provavelmente já não guarda relação com suas origens, julgado como aculturado. O judiciário, além do julgamento criminal, tem se instrumentalizado como balizador de indianidade.

Para os que agem nesse sentido, um índio de verdade é aquele que além do fenótipo colonialmente estabelecido, mantém vivo o imaginário da população que o romantiza. A desconstrução é fator essencial para a abstrair os padrões impostos aos indígenas, ampliando sua percepção para além de estereótipos que, inclusive, circunscrevem o ser indígena a espaços geográficos pré-estabelecidos.

Perceber a população carcerária é meio de desconstrução dessas limitações, reconhecendo as várias experiências étnicas e de gênero. Tratar dos traços particulares que contornam a seara normativa indígena é primar por sua efetividade, à medida que sua universalização não dá conta das singularidades que as interseccionam.

As investidas pela colonização do ser indígena, perpassam antes pela rearticulação e simplificação de estruturas e recortes internos, ou mesmo de transformações conceituais, a exemplo do gênero. Na política prisional, essa contextualização se revela no estado de crise que emana da vulnerabilidade do indigenismo pensado sem a interface intracomunitária dos recortes que os indígenas definem e ponderam.

Se, isoladamente, considerarmos a Resolução do CNJ como elemento de indicação de progressividade em relação a adaptação da legislação ordinária à Constituição, resta pensar acerca dos efeitos de sua execução, ou mesmo da inexecução. Pois que, as subjetividades dos operadores da lei ao lidarem com a incumbência de reconhecer a condução étnica dentro dos processos, produzem insuficiências que influem no envolvimento de elementos básicos, como o acesso a intérpretes e a produção de laudos.

“Esta descaracterização se dá com base em uma discricionariedade dos agentes policiais, delegados e demais operadores do direito que supõem serem os “índios” sujeitos “relativamente capazes” e, portanto, inimputáveis (ver Lacerda, 2010). Entretanto, ao serem suspeitos de terem cometido crimes ou presos em flagrante, estes “índios” são considerados “aculturados” ou “integrados” pelos mesmos de modo a serem tornados “imputáveis”, “culpados” e, finalmente, “apenados”. (Silva, 2013, .148).

O indígena considerado sob o status de condicionamento é percepção que Silva nomeia como variante a ser adequada à medida dos que retêm o exercício do poder. O sentimento de posse, de tutela e de comando ainda circundam a construção e o praxis do direito e das políticas indígenas, sendo a prisão um dos espaços que se revela o sistema de opressão.

“Estamos, desse modo, diante de mais uma prática integracionista cometida contra os índios a partir das prisões e que, desde seus pontos de vista, pode ser vista como uma tripla violência à sua condição humana: 1º) por serem destituídos de suas identidades étnicas e culturais; 2º) por serem destituídos de seus direitos diferenciados e humanos; 3º) por serem obrigados a se tornar “presos como todos os outros”, i.e., a diluírem sua distintividade étnica e cultural no “embranquecimento” dos pardos.” (SILVA, 2013, .152).

Deles é tolhida a autonomia de exercício de seus direitos específicos e da própria existência, reflexo da inobservância da responsabilidade de perceber a diversidade que compunha a população do país. Garante-se a continuidade da extensão da negação de identidades, originariamente presentes no Brasil, reforçando as vulnerabilidades e violências decorrentes da tentativa de exterminá-los física e culturalmente (MUNDURUKU, 2012).

São modelos totalizantes a serviço de perpetuar a descaracterização, tornando a premissa de resolução dos conflitos penais envolvendo pessoas indígenas meio que desconsidera o direito consuetudinário e as pluralidades intracomunitárias. Caso contrário, para além desse simbolismo, poder-se-ia incorrer, conseqüentemente, na resolução de injustiças inerentes a esses paradigmas (SILVA, 2015, p. 15).

Se já é difícil pensar os povos indígenas dentro de suas diversidades étnicas, mais silenciada e marginalizada é o reconhecimento das singularidades que dirigem suas organizações sociais. Alguns sujeitos são sentenciados ao lugar periférico do debate indigenista, estrategicamente utilizado para conter a expressão das potencialidades da diversidade.

O silenciamento é ferramenta colonial de subordinação. Sua conexão com a invisibilidade executada em desfavor das mulheres indígenas é efeito dos diversos modelos de controle de etnicidade. Administração refletida e exemplificada pelas segregações operadas penalmente pela descrição de inabilidade toda a violência institucionalizada, desde as prisões ilegais até a descaracterização, atenuando a visibilidade das bárbaras intenções de controle e extermínio.

Trata-se de um forte marcador da ideologia assimilacionista que implica na edificação da insegurança jurídica. Essa fragilidade converte o indigenismo penal em campo controverso que enseja grandes discussões, e onde se questiona a visibilidade das opressões que se seguem em desfavor das interseccionalidades indígenas.

Não ter o status de ser homem, ou mesmo mulher de grupos étnicos e raciais dominantes (CRENSHAW, 2002, p. 179) bani as mulheres indígenas para uma zona de discriminação que concilia a exclusão pela etnia dos meios designados de gênero, e dos próprios campos de etnia com base no gênero. Sugerindo a urgência da necessidade de empreendê-los como temas interseccionais para fins de superação de medidas interpretadas pela generalização.

São diversas e, considerando os ataques constantes aos povos indígenas, sucessivas as formas de discriminação que resultam na intensificação de violações de direitos indígenas e indigenistas, coletivos específicos e coletivo gerais. É meio onde a particularização se faz necessária para fins de compreender o real dimensionamento de consequências.

A inferência resultante da interação entre etnicidade e gênero moldam de forma significativa a vida da mulher indígena, tanto a intracomunitária como a extracomunitária. Ações externas reconfiguram as estruturas internas dos povos, a exemplo do colonialismo que transforma e realoca desde os papéis políticos dos sujeitos indígenas até suas conceituações, hierarquizando atuações antes complementares.

Compreende-se que as práticas direcionadas, ou que recaem, sobre os indígenas influem de diferentes formas a depender de que intersecção que se proponha. Os fatores que combinam as especificidades dentro das organizações indígenas se imprimem nos enfrentamentos que terão a partir de ações ou inações pensadas por outrem para seus respectivos contextos.

Insurge-se aqui a necessidade de perceber novas metodologias que deem conta de vislumbrar como essas ausências convergem para as múltiplas vulnerabilidades que perseguem a pluralidade que se apresenta também no cárcere. De modo que, apesar das fragilidades nos processos de identificação de indígenas no sistema carcerário, que causam, além de outros, lacunas no levantamento de informações, é preciso considerar a existência da população para abrir as discussões acerca da necessidade de mapeamento das pluralidades.

A conscientização dimensional do contexto indígena perpassa pela incorporação das perspectivas dos povos originários por meio de suas próprias vozes, que revelam mecanismos eficazes no combate às raízes das violações e preconceitos mistificados. Para as indígenas, o

fator étnico, como determinante coletivo de sujeições, influencia na formulação e efetivação dos direitos específicos através de políticas conduzidas para relativizar a condição indígena.

Garantir o gozo de direitos para as mulheres indígenas, perpassa necessariamente por antes considerar o que elas pensam como prioridades, garantindo sua participação plena e ativa de definição e execução. A percepção de seu recorte no sistema normativo representa uma ruptura com um passado de violações e subalternações, ao passo que efetiva uma intervenção contra condicionamentos da função hierarquizante que ainda se propagada no Brasil para o campo indigenista.

O cárcere é interseccional quando seleciona a pessoa indígena para o experimento desumano e continuo da transformação do ser, desconsiderando relações fundamentais como as mantida entre o território, e tudo que o compõe, e suas identidades. Mas tal instituto se torna estranho ao sistema quando se trata pensar uma política que atenda a igualdade para além do viés universal.

Da forma que é posto aos povos originários, o direito penal se reveste de uma instrumentalidade de reprodução de intenções políticas para exercício de controle do contexto indígena. O poder de determinar e utilizar meios de reprodução da pretensão que se queira implantar perpassa pelo campo normativo ora em estudo colocando-se de maneira parcial nos conflitos interétnicos envolvendo essa população.

“Entendida de forma ampla, a criminalização indígena no Brasil vem a reboque de práticas seculares de localização, fixação e assimilação dos indígenas com vistas a integrá-los por meio de ações e políticas de disciplinarização que os integrem à “comunhão nacional” (e não seria esta a forma genérica de “ressocializar os presos” para sua restituição à sociedade?) (SILVA, 2013, .148).

A confluência entre os regimes indígenas e os regimes indigenistas, é ditada pela subalternização do diverso em nome da primazia do Estado. Para os que estão no cárcere, há que se pensar na exclusão dos sistemas próprios e específicos em prol da negação de identidades que, independentemente, da natureza do crime que tenham cometido, as opções impostas sempre perpassam pelo discurso de inferiorização.

Enquanto o entendimento do tratamento jurídico-penal permanecer deslocado da incorporação das perspectivas indígenas, continuará desconsiderando a norma fundamental como base de interpretação. O distanciamento dessas conexões, envereda, constantemente, o direito para uma construção genérica e formulado com base em critérios que revelam seu próprio arranjo institucional.

“O custo de ser índio no Brasil (Da Matta, 1976) tem encarecido em decorrência da não revisão de práticas e prejuízos no sistema de justiça criminal que tampouco têm sido revistos por pesquisadores sociais dedicados ao tema dos direitos humanos e das relações interétnicas” (Silva, 2013, .150).

Da interlocução que se estabelece entre a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais, traduz-se um alinhamento indispensável ao direito penal indigenista. Trata-se de fundamento de superação de assimetrias que as lacunas postas em conjunto com os paradigmas obsoletos causam, reforçando a necessidade de uma legislação atualizada que preveja a participação plena e efetiva dos indígenas como parte interessada.

Reconhecimento é etapa preliminar e básica em se tratando de indígenas, caso contrário, compromete-se a segurança jurídica dos casos que perpassam a seara criminal. Falar o direito não é suficiente para fazer-se aplicar, que dirá se omitir de dizê-lo, sendo a qualificação e etnia exercícios básicos desse processo.

As lacunas de um Estado que ainda se acha pautado na intenção de hierarquia desclassificatória de pessoas e culturas, permanece distante de ser superado. Essa inércia sobrepõe a priorização de instrumentos jurídicos atualizados com os novos rumos da legislação indigenista, priorizando e considerando interpretações jurídicas distantes da Carta Magna.

“Entendemos que o ideal integracionista da legislação especial sobre indígenas (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – denominada “Estatuto do Índio”), para além de cumprir a justificação do regime tutelar de Estado cumpre uma função política de controle social da alteridade indígena – razão pela qual se manteve nos discursos jurídico-penais, velada ou abertamente, apesar de ter sido superado pelo texto constitucional e por tratado internacional de direitos humanos, ratificado e promulgado pelo País, sobre a temática”(SILVA, 2015, p. 16).

Essa legislação descortina a limitação do Estado em considerar as interseccionalidades que constitucionalmente reconhece. Opondo-se aos direcionamentos constitucionais e tornando o tratamento jurídico-penal dos povos originários uma resposta aos interesses economicamente predatórios. A exclusão indígena na construção legislativa se revela na aplicação de normas obsoletas e interpretações restritivas.

Não obstante sua aplicação indiscriminada, o direito penal em vigor muito lembra as ações do Serviço de Proteção ao Índio, visto que “de todas as ações realizadas pelos índios e suas comunidades, a aplicação do Direito Penal só é verificada em relação àquelas que merecem uma disciplina e controle aos olhos do não índio” (VILLARES, 2014, p.21).

Isto colocado em uma situação de parcialidade onde sua aplicação é direcionada à imposição de controle, tanto para deslegitimar a jurisdição indígena sobre seus bens originários, como os territórios, quanto em prol do sentimento homogêneo de sociedade. Ou seja, age para fins de vigiar e controlar os povos originários e as relações que mantêm com a sociedade não indígenas (VILLARES, 2014).

Esse cunho político do sistema se confirma na ausência da perspectiva coletiva do exercício de poder. Mesmo sendo a ação ocorrida em caráter individual, da pessoa indígena infratora, os que decidem por atuar parcialmente parecem compreender as consequências coletivas que mesmo uma prisão isolada pode acarretar nas comunidades indígenas.

Subjugadas sob o ímpeto de uma escala evolutiva, forma-se uma padronização que compromete todo o arcabouço normativo e teórico jurídico direcionado ao reconhecimento da pluralidade rompendo a garantia do direito de ser e exercer esse ser. Acometidos pela rasa difusão de novos direcionamentos para adequação da questão, ou pela parcialidade de pretensões, dos povos originários é tolhida a autonomia penal.

“Este descaso ou desrespeito, termina por potencializar relações desiguais já existentes ou se aproveitar das mesmas para perpetrar outras violações. Para as mulheres indígenas fica, geralmente, reservada a invisibilidade ou o caráter repressivo/coercitivo” (LEIVAS, 2017, p.05).

Se materializa como impedimento às manifestações culturais e formas de organização que possam representar óbices aos interesses políticos que perpassem por violar suas garantias. E “Numa sociedade, realmente democrática, e promotora de direitos, a diversidade deve ser respeitada, e as violências contra as mulheres não podem ser mais naturalizadas ou banalizadas” (LEIVAS, 2017, p.02).

Analisar esse recorte permite perceber como seus impactos recaem sobre o projeto de vida das mulheres indígenas e de seus povos, por ser representativo da intensificação do modelo que ainda propõe a prática prioritária do país. Isso porquê a política indigenista, mesmo com suas transições e reformulações, continua “atrelada ao Estado e suas prioridades” (CUNHA, 2012, p. 21).

Um trabalho de convencimento é o caminho trilhado pelos advogados indígenas e os defensores da causa, buscando “avançar a técnica jurídica e convencer o coração e a mente das instâncias judiciais para termos um país que respeite o diferente e promova o

desenvolvimento de todos, sem nenhuma exclusão de ordem cultural, econômica ou política”(VILLARES, 2014, p.8)⁵¹.

Extrapolando a crítica que se traduz em sua adequação, a aspiração é pela convergência do tratamento jurídico penal aos direitos constitucionais dos povos indígenas, bem como a imparcialidade de sua aplicação e execução plena. E que as políticas públicas, consideradas como objetificação normativa, atendam às especificidades da diversidade que a norma fundamental reconhece.

A identidade não se constitui sinônimo de universalização da forma com os gêneros indígenas vivenciam o tratamento jurídico-penal, ainda conduzido por muitos preceitos excludentes e subordinadores. Entendendo-se, portanto, que, esse sistema recai sobre as mulheres indígenas de forma singular, devendo ser abordada de forma multidisciplinar e interconectada.

3.3 A DESCARACTERIZAÇÃO NA INVISIBILIDADE

Se ainda é limitada a fruição dos direitos indigenistas legalmente previstos, menos ainda há que se falar em especificidades de gênero nesse meio. Somadas essa inexistência e as dificuldades e obstáculos para exercício pleno dos direitos garantidos, a mulher indígena considerada desviante tem sua realidade ocultada e, conseqüentemente, categorizada como tema menor frente a criminalidade masculina, a feminina não indígena e o universal indígena.

Nessa extensão, mais um agravante é agregado a seus históricos de vida, elas encontram na prisão mais uma esfera de domínio, estigmatização e apagamento, institucionalizados em um sistema político de controle e transformação. Limitações que circunscrevem ausências demonstradas nos dados.

Um Estado que reconhece a diversidade, mas define subjetivamente os critérios que a determinam, viola o direito de existência. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é, e quando o direito penal tenta fazer sua definição viola o direito de pertencer às comunidades a autonomia de resposta à essa questão (CASTRO, 2006, p.57).

A autodeclaração é premissa para superação das universalizações a que são submetidas. Para se pensar na garantia de direitos específicos é indispensável, que antes, além

de reconhecidas, o tratamento seja adequado ao atendimento das peculiaridades da pluralidade que compõe o sistema carcerário, reconhecendo também suas categorias de diferença.

Repensar transversalidades dentro do sistema penal, é, para além de definir perfis, considerar o outro em sua complexidade. É fundamental visibilizar essa diversidade para comprometer os dispositivos estatais com as responsabilidades a eles direcionadas, pois, a exemplo das mulheres indígenas o reconhecimento da pluralidade é condição de igualdade.

“Exigir que todo o Poder Judiciário que, no âmbito da igualdade de todos perante a lei, faça valer nosso direito à diferença e, portanto, o nosso direito de acesso à justiça. Garantir uma sociedade justa e democrática significa assegurar o direito à diversidade, também previsto na Constituição” (MMI, 2019, p.5)

A readaptação do sistema para atingir a igualdade como objetivo fim depende de metodologias que permitam que a coleta de dados faça jus à realidade étnica, onde o que as identifica sejam o condutor de percepção em todas as áreas de análise. Caso contrário, incorre-se em segregações que fragilizam as conexões de identidades.

É pretensioso considerar que o Estado já faz jus à intersecção quando tem um padrão definido de quem encarcerar, ainda que não o faça sob metodologias que se revelam. No entanto, consideramos que o caminho é a busca para que a ação seja reconhecida enquanto tal, atrelando-a à responsabilidade condizente.

A amplitude de consequências que concernem ações figurativamente isoladas, requer que se perceba em que medida as ações do sistema carcerário contra a mulher indígena se configura opressão baseada na etnia (CRENSHAW, 2002, p. 177). É forma de ressignificar a realidade de seus povos, pensando as diversas estratégias em que seus corpos eram utilizados como simbologias das violações orquestradas contra eles.

Para a pessoa indígena, o cárcere é para além da prisão do corpo. É a própria identidade que corre risco, quando ficam vulneráveis às medidas de punição que são baseadas em como o outro, distante, subjetivo e parcial, os percebe. Nesse sentido, a seleção pelo sistema de justiça direciona a exclusão em razão da origem.

A produção de uma etiquetagem social se coloca não como percepção no espaço prisional, mas para fins de incorporação de tratamentos que figurem em favor da prevalência em interesses conflituosos. E nesse panorama, a ideologia integracionista se mantém como principal cânone utilizado pelos operadores do direito.

Talvez aqui se compreenda a persistência em sua aplicação, pensado a partir das reais consequências da efetivação ou não da política de reconhecimento proposto pela Constituição

de 1988, onde “o funcionamento interno do sistema penal legitima o exercício do poder estatal em um controle seletivo classista, sexista e étnico” (GONÇALVES, 2017, p.35).

A ausência da perspectiva de gênero no âmbito das políticas penais e penitenciárias (ANTONY, 2007) ganha a magnitude de um recorte não tão comum ao olhar da sociedade não indígena. E a homogeneização da natureza dos delitos passa a ser questionada pela etiológica que insurge no debate a necessidade de uma política criminal que vá além da perspectiva de gênero, mas que se encontre também em sua pluralidade.

“Como certos problemas não são previstos, eles também não são imediatamente descobertos e, por isso, sua análise continua subdesenvolvida. Os esforços no sentido de melhor compreender os problemas ligados à interseccionalidade passam por um ponto de inflexão que vai de sua presente invisibilidade até a conscientização dos membros de órgãos revisores dos tratados internacionais, dos formuladores de políticas públicas, de ativistas de ONGs e de tantos outros atores” (CRENSHAW, 2002, p. 182).

A prisão para mulheres indígenas, nesse sentido, se configura em um espaço triplamente ofensivo à medida que discrimina, oprime e silencia suas existências, restando ter que optar por um dos lados das identidades, gênero ou etnia. Elas têm as origens sufocada pela invisibilidade, e o ambiente torna mais cômoda a situação para aquelas mulheres que a renunciam.

São guardiãs das culturas e dos saberes, consideradas não sob papéis tradicionais, mas de valoração como detentoras do conhecimento e das diretrizes de condução e preservação dos fundamentos básicos de perpetuação das organizações sociais indígenas. E passam a ser reconfiguradas dentro dos presídios por conceitos já foram formalmente eliminados, e que, no entanto, as estatísticas sugerem que ainda constituem um problema.

Trata-se de um segundo plano criado para abrigar as diversidades que constituem as mulheres, homogeneizadas no sistema penal, excluindo suas especificidades. Limitações que atentam contra a garantia dos direitos humanos básicos dessas mulheres, impedindo que exerçam sua existência através de sua origem.

Passam a ocupar um espaço considerando pelos karaiw como não tradicional indígena na sociedade não indígena, os presídios. Têm anuladas suas trajetórias pelo processo criminal, com histórias apagadas pela ausência de registros, compondo dados gerais de uma população alocada para ser esquecida. Relativizadas as consequências das ações direcionadas a elas, o sistema assume um papel repressor.

Aqui uma das múltiplas formas pelas quais a interseccionalidade configura a vida das mulheres indígenas. É nesse contexto de silenciamentos, que as vozes se alçam para, além de

recontar a história do Brasil pelos olhares indígenas, enfrentar as injustiças e as desigualdades de gênero e etnia, desconstruindo lógicas universalizantes.

Universalidade e igualdade, nesse sentido, só representam silenciamento em nome de um modelo único de sociedade, sobrepondo a diversidade a partir de dois pontos de vivência que complementam, mas não comportam em si a complexidade em questão. “Há que se considerar, porém, que o “ser mulher” tem muitos significados e representações, além de que as mulheres possuem cosmovisões específicas conforme o contexto em que estão inseridas” (MACHADO, 2018, p. 237).

O não recorte de gênero na política penal indigenista se revela como exemplo da resistência e limitação ainda detectados no atendimento de normas específicas. O judiciário, apesar do legislativo ter sua limitação de adequação, ainda está atrelado às percepções estereotipadas e preconceituosas, aplicando a legislação geral em sobreposição à especial, justificando tal posicionamento com base em subjetividades estereotipadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna promove e consagra uma ruptura legal de paradigmas indigenistas, abrindo espaço para um contexto de reconhecimento da diversidade. Foi um marco logrado pela incidência política dos povos originários somada à atuação de instituições de apoio à suas causas, revertendo um panorama de ideologias de subjugação para o acesso ao direito de existência física e cultural.

Na conjuntura anterior à essa reestruturação, os indígenas, eram postos sob as sombras de uma “conquista” forjada sobre o desgaste de suas sociedades. Exterminados sob o constructo da irrelevância e a selvageria de uma condição de estigmatização, foi necessário conquistar um marco legal para garantir que quem cometia as violações agora viria reconhecer sua existência.

Em contraposição, o panorama que se inaugura em 1988 é aquele em que prevalece o direito de ser segundo usos, costumes e tradições próprios, o direito originário à terra e a viabilidade, de forma coletiva ou individual, de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos. Trata-se da autonomia de manifestação dos que conseguiram manter suas tradições, e do resgate do que tiveram que negar suas origens para sobreviver à integração.

Compreende-se desse cenário a superação dos ideais que se utilizavam da condição identitária transitória para suprir os interesses políticos e econômicos sobre os bens dos povos originários, a exemplo dos seus territórios. A Constituição se apresenta como fundamento legal da reafirmação, e, conseqüentemente, em desfavor dos preceitos de condição temporal.

Não obstante esse processo gradativo de conquista do direito de existir, ao Estado brasileiro ainda se atribui diversas medidas incompatíveis com a quadra de parâmetros determinados na norma fundamental. Desconsidera-se os direcionamentos que se permite o novo contexto, de interpretação ampliativa dos direitos fundamentais, principalmente nos casos dos povos indígenas, que têm um passado com histórico de violações.

A condução da política indigenista brasileira ainda tem se pautado nos preceitos ultrajantes da ideologia assimilacionista fortemente enraizada no seio sociedade não indígena e no cotidiano do interprete da lei pelo entendimento de validade desse propósito no Estatuto do Índio. Essa incoerência revela e corresponde a um dos medulares entraves à efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, à medida que sugere uma lesiva interpretação de suas garantias.

O dinamismo cultural é utilizado para justificar e fundamentar a aplicabilidade do grau de evolução, retroagindo as identidades para subincluí-las no que o outro não indígena

entende como molde. E de maneira infeliz, esse tipo de direcionamento tem marcado o campo jurídico que deixa de dialogar com os povos originários em suas especificidades.

Considerando que o plano de fundo da política indígena é moldado por forças econômicas e políticas, os povos originários ainda se vêm ameaçados por ausências e ingerências decorrentes desses tipos. E apesar da aparente inocência da afirmação, muito se percebe da herança colonial na hierarquização étnica refletida nos diversos setores da sociedade não indígena.

Permitir ou compactuar essa subordinação para fins de atendimento aos interesses que divergem das organizações sociais dos povos indígena, colabora conjuntamente para a negação da diversidade, a hierarquização de culturas, a perpetuação classificação pelo grau de envolvimento. Compromete-se a viabilidade de uma análise interseccional das categorias que os transversalizam.

Não é limitante a percepção identitária, sendo o reconhecimento das dimensões que ela reflete, a substancialidade necessária ao sistema normativo. Nesse sentido, uma legislação e, conseqüentemente, políticas públicas devem ser sensíveis à interlocução direta entre o legislador, os povos originários e a constituição federal como medida necessária para a incorporação de perspectivas e valores próprios da realidade em que estão inseridos os indígenas.

Considerando esse panorama, ao tempo que a difusão da supressão da diversidade ainda universaliza suas singularidades, concentramo-nos em perceber a abertura constitucional direcionada às mulheres indígenas como tema insurgente. Entendendo-se para tanto, que as formas de organização das comunidades indígenas não admitem a subdimensão dos impactos coletivos de pretensas ações individualizadas.

Assim como não se rende à hegemonia a diversidade dos povos originários que coexistem no território brasileiro, também não fazem suas especificidades. Esse entendimento firmado politicamente pelos povos indígenas se revelam a insubordinação das mulheres indígenas de terem que optar entre sua identidade de gênero ou sua identidade étnica.

Utilizar categorias analíticas para transcender fronteiras e realizar a transversalização do debate indígena, sob suas diversas facetas, como campo de construção e incidência, é indispensável definir lentes mais próximas à realidade de um país diverso e plural. A ótica da diversidade como fronteira deve ser superada no intuito de alçar uma concordância pela superação constructos que reproduzem desigualdades.

A vivência das mulheres indígenas que são julgadas e encarceradas revelam que a utilização de parâmetros constituídos em ideologias retrógradas configura o lapso entre o que

se reconhece, o que se propõe e o que se executa. O tratamento dispensado a elas se finca nas ausências estruturadas, e pelas inseguranças do abandono jurídico e social que as persegue como invisibilidade.

Para além de um tratamento desigual, os indígenas criminalizados sofrem a marginalização fundamentada e direcionada pela subordinação que se queira submetê-los a partir do viés político. A ausência constituída é fixante de pretensões e limita a possibilidade de uma análise mais profunda dessa parcela da população carcerária, desconsiderando as diferenças em um patamar discursivo não limitado à constante adequações que alocam o sujeito indígena na submissão étnica.

O direito penal tem se colocado como reprodutor de estereótipos à medida que se confunde com tratamentos e conceitos ultrajantes do Estatuto do Índio, reproduzindo a descaracterização que relativiza os valores inerentes às sociedades indígenas. É impensável que esse sistema não só desconsidere a base constitucional fundamental do Brasil, como se coloca a serviço de homogeneizar, ou mesmo, fazer uma limpeza étnica da pluralidade carcerária.

Os paradigmas constituídos nacional e internacionalmente requerem uma ressignificação dos padrões adotados para tratar da pessoa indígena que ingressa no sistema penal. E a incidência política dos povos é imprescindível para a construção de um cenário que considere suas realidade e especificidades, onde a eficácia das normas é em parte condicionada à consideração do direito indígena.

Caso contrário, o direito constituído e padronizado por um Estado que viola garantias básicas da população indígena, se configura na instrumentalização da constante luta por descaracterizar a identidade indígena desse país. Se mostrando a serviço da estrutura em oposição aos povos e/ou coletividades que de algum modo representem óbice à concretização da usurpação econômica, ainda que para que isto povos sejam dizimados ao amoldados.

Para as mulheres indígenas esse cenário se revela no silenciamento de suas existências, tendo suas trajetórias moldadas e ressignificadas para servir às pretensões coloniais que as limitam a partir de uma simbologia sexual de disponibilidade e selvageria. E quando ingressam no sistema penal, essa percepção se revela na ausência de existência na construção e definição do tratamento jurídico-penal.

É provável que para as Guajajara, a Macuxi e as Wapichana, a maior reivindicação nomeada pela especificidade seja a relação com suas comunidades. Pois, esse estreitamento significa pedra angular de proteção e perpetuação das identidades, considerando seu papel

veiculador da definição coletiva do ser mulher, e da própria individualidade enquanto compositora do todo.

Apesar do avanço na institucionalização do debate de gênero provocado pelas mulheres indígenas, através de seus movimentos de incidência, ainda há um longo percurso para trabalhar sua intersecção à etnia em campos como o presídio. A subapresentação das mulheres indígenas nos contextos étnicos se incorpora no campo normativo pela ausência da particularização do tema. E a superinclusão no exercício da punição nos presídios brasileiros.

A distorção de que prisão é tema recente entre povos indígenas, soma esforço para a perpetuação do debate raso do tema, adaptando funções ilícitas desse sistema sobre as identidades indígenas. Considerando que no caso dos povos indígenas, historicamente, as estruturas das políticas indígenas só hierarquizam e renomeiam as formas de opressão, mas o sentido permanece na sua extinção física e cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONY, Carmen. Mujeres invisibles: las cárceles femeninas em América Latina. NUEVA SOCIEDAD No 208, marzo-abril de 2007, ISSN: 0251-3552. Disponível em:<<http://bdigital.binal.ac.pa/bdp/artpma/mujeres%20delincuentes.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

ARAÚJO, Ana Valéria. Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o Direito à Diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). Estado e povos indígenas: Bases para uma Nova Política Indigenista II. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

BELAUNDE, Luísa Elvira. O Estudo da Sexualidade na Etnologia. Cadernos de campo, São Paulo, n. 24, p. 399-411, 2015. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/116520/114137>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: BAHIA, Flavia. Vade Mecum Constitucional e Humanos. 10. ed. rev., ampl. e atual. Recife, PE: Armador, 2017.

BRASIL. Lei nº 6001, 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em 15 dezembro de 2019.

BRASIL. Resolução nº 278/2019 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58824-14-julho-1966-399446-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 abril de 2019.

BRASIL. Relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres de 2014, 206, e 2017. Disponível em:<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

CAMARA, Bernardo. Admirável índio novo. Revista de História da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, v. 8, n. 91, p. 16-40, abr. 2013.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. In Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005 / [editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo]. – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=gL9OBAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resumo gráfico das principais ideias e conceitos do Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2019.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. (2017), Conselho Indigenista Missionário. org. Lúcia Helena Rangel. Relatório – violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Relatório, ano 2018.

COHN, Clarice. Tutela nunca mais. Revista de História da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, v. 8, n. 91, p. 18-20, abr. 2013.

CONCEIÇÃO, Keyla Francis de Jesus da. A Invisibilidade do Indígena no Processo Eleitoral Brasileiro: As Organizações Indígenas e a Luta pela Representação Política. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31979>>. Acesso em 02 de julho de 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, ano 10, p. 171-188, 1º semestre de 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>._Acesso em 15 de julho de 2019.

CRENSHAW. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero, 2004. Cruzamento: raça e gênero. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000076&pid=S2316-4018201400020001400004&lng=pt>._Acesso em 15 de julho de 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DINIZ, Debora in Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas. Org. STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticula%c3%a7%c3%b5es.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

DUPRAT, Deborah Macedo de Britto Pereira. O Estado pluriétnico, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. Inconstitucionalidades na tese do marco temporal. In: Seminário sobre Os Direitos os Povos Indígenas em Disputa no STF, 2015, p.1. São PAULO. Disponível em: <<http://trabalhoindigenista.org.br/segundo-juristas-marco-temporal-de-1988-para-terras-indigenas-e-inconstitucional/>>. Acesso em 09 de agosto 2018.

FEIJÓ, Julianne Holder da C.S. O Direito Penal E O Índio: Desafios Históricos Sob A Nova Perspectiva Constitucional. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 1 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais. ISSN 1809-1873. Disponível em:< <http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/viewFile/1827/1335>>. Acesso em outubro de 2019.

FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. Despatriarcalizar e Decolonizar o Estado Brasileiro – Um Olhar pelas Políticas Públicas para Mulheres Indígenas. Tese de Doutorado (em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22132>>. Acesso em 24 de julho de 2018.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILAS BOAS, Cristina Campolina. Mulheres na Prisão: um estudo qualitativo. -1 ed. – Curitiba:Appris, 2017.

LASMAR, Cristiane. Mulheres Indígenas: Representações. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11989>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SILVA, Rodrigo de Medeiros. O Reformatório Krenak e o Estado brasileiro promotor de violência contra as mulheres indígenas. XIII Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação SEPesq – 27 de novembro a 01 de dezembro de 2017. Disponível em:< https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_20172/4924/1794/2205.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2019.

LIMA. Antonio Carlos de Souza, HOFFMANN, Maria Barroso (orgs). Além da Tutela. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002. memorial terena. Brasília, 2015. disponível em: <http://www.cimi.org.br/file/memorialstf_limaoverde.pdf>. Acesso em 07 de junho 2018.

LUCIANO, Gersem dos Santos. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas do Brasil de hoje. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008 ISSN 1794-2489. Disponível em:< <http://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MCCALLUM, Cecília. Nota sobre as categorias “gênero” e “sexualidade” e os povos indígenas. cadernos pag. (41), julho-dezembro de 2013:53-61.). Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n41/06.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

MACHADO, Débora. COSTA, Maria Luisa Walter. DUTRA, Delia. Outras Epistemologias para os Estudos de Gênero: feminismos, interseccionalidade e divisão sexual do trabalho em

debate a partir da América Latina. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.12 N.3 2018 ISSN: 1984-1639.

MEDEIROS, Rogério de Souza. Interseccionalidade e Políticas Públicas: Aproximações Conceituais e Desafios Metodológicos. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019. Disponível em:<https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/190527_livro_implementando_d_igualdades_reproducao_de_desigualdades_Cap2.pdf>. Acesso 20 de janeiro de 2020.

MMI, Carta da. I Marcha de Mulheres Indígenas. Território Nosso Corpo, nosso Espírito. Brasília, 2019. Disponível em:<<https://ispn.org.br/site/wp-content/uploads/2019/08/DOCUMENTO-FINAL-MARCHA-2019.pdf>>. Acesso em outubro de 2019.

MUNDURUKU, Daniel. O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990). São Paulo: Paulinas, 2012.

PACHECO, Marcos Antônio B. Estado Multicultural e Direitos Humanos. São Luís: UFMA/CNPq, 2005.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 10ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. En: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Disponível em:<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 27 de dezembro de 2019.

REZENDE, Guilherme Madi. Índio-tratamento jurídico-penal. 1ªed. (ano 2009), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Djamila. O que é: lugar de fala. Belo Horizonte (MG): Letramento 2017.

SACCHI, Ângela (2003). Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações das mulheres indígenas, Revista Antropológicas, ano 7, volume 14 (1 e 2). Disponível em:<<http://www.revista.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/view/22>>. Acesso em 29 de julho de 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em 15 de novembro 2019.

SEGATO, Rita Laura. Uma Agenda de Ações Afirmativas para as Mulheres Indígenas no Brasil. Série Antropologia 326 (nova versão), Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2003. Disponível em:<<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie326empdf.pdf>>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

SILVA, Tédney Moreira da. No Banco dos Réus: um índio: criminalização de indígenas no Brasil, 2015. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

SILVA, Cristhian Teofilo da. O índio, o pardo e o invisível: Primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. *Antropologia*. Niterói, n.34, p.137-158, 1.sem.2013.

SILVEIRA, Raquel da Silva. Nardi, Henrique Caetano. Interseccionalidade Gênero, Raça E Etnia e a Lei Maria Da Penha, 2014. Disponível em:< file:///C:/Users/USER/Downloads/interseccionalidades%20ra%C3%A7a,%20etnia,%20g%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

GRUBTIS, Sonia; DARRAULT-HARRIS, Ivan; PEDROSO, Maíra. Mulheres Indígenas: Poder e Tradição. *Psicologia em estudo*, Maringá, v.10, n.3, p. 363-372. set./dez.2005. Disponível em:< <https://www.passeidireto.com/arquivo/68021863/mulheres-indigenas-poder-e-tradicao>>. Acesso em 15 de julho de 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org). *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TAULI-CORPUZ, Victoria. Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. Genebra: Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>>. Acesso em 08 maio de 2018.

TAVARES, Joana Brandão; TUPINAMNÁ, Potyra Tê; GERLIC, Sebastián. *Pelas Mulheres Indígenas*. Thuydêwá, 2015. Disponível em:<<http://www.thydewa.org/wp-content/uploads/2015/03/pelas-mulheres-indigenas-web.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

VENTURI, Gustavo, BOKANY, Vilma (orgs). *Indígenas no Brasil: demanda dos povos e percepções da opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

VERDUM, Ricardo (organizador). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas/Ela Wiecko*. V. de Castilho [et al]. - Brasília: Inesc, 2008. Disponível em:< http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/mulheres_indigenas_direitos_pol_publicas.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

VILLARES, Luiz Fernando (coord.). *Direito Penal e povos indígenas*. 1ª ed. (ano 2010), 3ª impr. Curitiba: Juruá, 2014.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el insurgir, re-existir y re-vivir*. Disponível em:< <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13582/13582.PDFXXvmi=di9ixOJob3xjBuscxZPZhgoEsplxIhlzBvSzkDZvGWP>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

1ª Conferência Nacional de Política Indigenista (1ª CNPI). Documento base. Brasília, julho. 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2015/img/06-jun/Documento%20Base%20-%202506.pdf>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.